

N.º do Processo Nº do Protocolo Data do Protocolo Data de Elaboração

21076/2025 21067/2025 16/10/2025 16:40:27 16/10/2025 16:40:25

Tipo Número

IMPUGNACAO AO EDITAL (E)

22/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Interessado:

NUNESFARMA DISTR DE MEDICAMENTOS LTDA

Ementa:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.





BBMNET Licitações



Prefeitura Municipal de ...







← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário **Participante**

Paulo Andrei **Baraus**

NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA

Solicitação

Solicitação criada às 16:08 em 16/10/2025

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com fundamento no item 17 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS Impugnação PE 40.2025 - Mogi Guaçu.pdf

VOLTAR





MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Paço Municipal — Rua Henrique Coppi, nº 200 — Loteamento moro do Ouro, Mogi Guaçu/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2025

Processo nº 20.363/2025 Impugnação ao edital

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 17 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

Impugnação aos itens 15 e 19 do Termo de Referência

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses", nos termos do item 1.1 do Edital em análise.

No entanto, após verificar os itens 15 e 19 do Termo de Referência, constata-se grave irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável por direcionamento de marca, motivo pelo qual necessária sua retificação.

Confira-se o descritivo para os itens:

15	50	Lata	Alimento completo especializado para pacientes com Doença de Chron. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Lata com aproximadamente 400 g. MODULEN IBD (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).
19	150	Lata	Alimento completo especializado para pacientes com Doença de Chron. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Lata com aproximadamente 400 g. MODULEN IBD (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).

Inicialmente, contesta-se a exigência de que o produto seja "sem sabor", uma vez que a característica "sabor baunilha", amplamente aceita pelos órgãos e pacientes, torna o produto mais palatável e representa uma vantagem — especialmente porque o produto indicado como referencial de marca **não atende** a esse critério (o Modulen tem "sabor neutro", que é parecido com "Ninho").



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 nunesferma@nunesfarma.com.br

Cumpre observar desde já que, apesar da remissão a mandado judicial no ato convocatório, em nenhum momento se indicou qual ou quais seria referida demanda judicial ou se ela, de fato, existe na atualidade para o item específico. Não há uma relação de processos, que é obrigatória pelo princípio da transparência, portanto, não é possível concluir pela existência de demanda judicial restritiva para o item.

Ou seja, embora o Edital mencione a existência de "ordens judiciais" em seu objeto, não especifica:

- Número dos processos;
- Vara ou tribunal de origem;
- Nome dos pacientes beneficiados;
- Data ou conteúdo dessas decisões;
- Se são decisões provisórias ou definitivas;
- Nem se são ordens para fornecimento contínuo ou eventual.

Nesse sentido, os licitantes estão impedidos de compreender o contexto da exigência de marca, bem como verificar se tal remissão é, de fato, aderente às decisões judiciais ou avaliar os riscos jurídicos ou operacionais do fornecimento destinado ao Poder Público.

Assim, ao observar a descrição de referido item, na forma em que se encontra, tem-se que **há direcionamento ilícito e indevida restrição à competitividade do certame**, ao especificar marca restritivamente em favor de um único produto entre os disponíveis no mercado, apesar de remissão a processo judicial, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, em especial àqueles contidos no art. 5°, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição, ¹ não obstante a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema. Explica-se.

Ocorre, para a dieta nutricional em questão, com a finalidade de tratar as doenças inflamatórias intestinais, como a *Doença de Crohn*, referida marca não poderia ter sido fixada exclusivamente, considerando que há produto similar, devidamente aprovado pela Anvisa para o tratamento da doença em questão, que contém ligeira diferença em tais quantitativos, ainda assim sendo igualmente

_

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifou-se).



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 nunesferma@nunesfarma.com.br

indicado. Indica-se, nesse sentido, o produto ofertado pela ora impugnante NUNESFARMA, que atende a todos os requisitos técnicos-nutricionais para tratar das doenças em questão.

Trata-se do **Nesh Pentasure IBD**: uma fórmula modificada para nutrição enteral e oral, oligomérica, normocalórica e normoproteica na diluição padrão. Contém TGF-B2 em sua composição, contribuindo para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.²

A dieta é formulada exatamente para manutenção e recuperação do estado nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais como a *Doença de Crohn* e retocolite ulcerativa, sendo altamente recomendado para o tratamento de tais doenças.

Desse modo, conforme demonstrar-se-á amplamente ao longo das presentes razões, o produto indicado no descritivo não é o único que atende à finalidade do objeto do Edital e, a partir das decisões judiciais que solicitam a dieta, se infere exatamente a necessidade de se adquirir produto que seja o mais adequado às demandas em questão.

Para que não restem dúvidas do que aqui se afirma, confira-se a distribuição energética do produto fornecido pela impugnante NUNESFARMA:

- 16% de proteínas (normoproteica), sendo 100% proteína do soro do leite hidrolisada;
- 44% de carboidratos, sendo 51% maltodextrina e 49% frutose;
- 40% de lipídeos (hiperlipídica), sendo 63,17% Triglicerídeo de Cadeia Média (TCM) e 36,83% óleo de milho.

Além de tudo, o produto *Nesh Pentasure IBD* não contém glúten, lactose e fibras, é sem adição de sacarose (**ao contrário do produto Modulen**), sem colesterol (**ao contrário do produto Modulen**) e possui sabor baunilha, o que o torna muito palatável aos pacientes, contando com excelente aceitabilidade.

No caso em exame, da leitura do Edital e seu Termo de Referência, resta claro que o que se objetiva é a aquisição de dieta para tratamento de pacientes que sofrem com a *Doença de Crohn*. Assim, a marca não possui relevância na definição do produto a ser adquirido, e o direcionamento dos requisitos editalícios mediante condições que somente podem ser atendidas por determinado produto poderá implicar favorecimento ilícito e restrição à competitividade, já que o principal componente da dieta que auxilia na ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal é o fator

-

² Confira-se conforme site da fabricante: <Nesh Pentasure IBD – Nunesfarma (neshlab.com.br)>.



de crescimento transformador 2 (TGF-B2), presente tanto no *Nesh Pentasure IBD* quanto no "Modulen", da Nestlé.

Para quem é indicado Nesh Pentasure IBD

4

Pacientes com Doença Inflamatória intestinal, como Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, além daqueles que necessitam de nutrição com TGF-β2, proteína que contribui para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.

Nada obstante, frise-se, para que não restem dúvidas: a dieta *Nesh Pentasure IBD* é uma nutrição completa especializada para os casos de doenças inflamatórias intestinais, permite a recuperação do estado nutricional e contém os aportes necessários para a melhora do paciente com doença inflamatória intestinal e *Doença de Crohn*, contém TGFb2, que contribui na ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.

2. A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, **de forma vinculante**, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar





os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.³

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja sponte propria.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer excluir previsão editalícia com a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

3. O REGISTRO NA ANVISA — A PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA DO PRODUTO

Frise-se que a existência de parecer e registro de autorização pela Anvisa para o produto *Nesh Pentasure IBD* estabelece e garante uma perfeita destinação do produto ao que ele propõe, de modo que **obrigatório seja possibilitado o seu oferecimento em todos os certames em que se busque tratar a** *Doença de Crohn***.**

A Anvisa é a agência reguladora especializada no controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços relacionados à saúde, como medicamentos e dietas nutricionais específicas para o tratamento de determinadas doenças, como a *Doença de Crohn*. Essa finalidade institucional foi bem estabelecida no art. 6º da Lei nº 9.782/1999:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário** da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, **inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados**, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (Grifou-se).

Além disso, compete à Anvisa, dentre outras atribuições:

5 de **45**

³ STJ, MS 5.418/DF - 1^a S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.



- Art. 7° **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2° desta Lei, devendo:
- II fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;
- III **estabelecer normas**, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

(...)

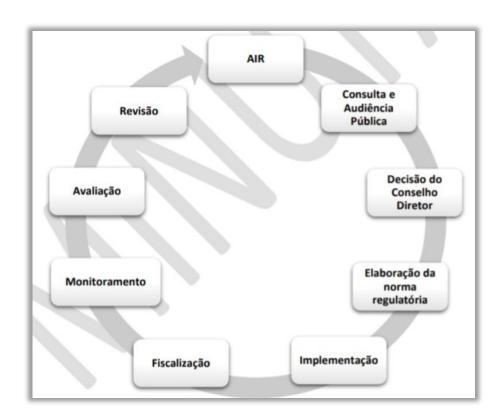
XV - **proibir** a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, **em caso de violação da legislação** pertinente ou de risco iminente à saúde;

(...)

XXII - coordenar e executar o **controle da qualidade de bens e produtos** relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde; (grifou-se).

Em suma, a Anvisa tem por missão institucional o controle dos produtos de sua competência, através de análises específicas para o escopo a que se propõem, somente concedendo registro e aprovação após satisfeito todo o ciclo regulatório, inclusive mediante realização de análise de impacto regulatório prévio (AIR). Nenhum outro órgão da Administração ou tampouco qualquer particular tem competência para questionar a eficácia do produto sem que isso seja submetido à Anvisa, já que é este o órgão responsável por atestar a sua qualidade e eficácia, liberando-o para venda em todo território nacional.

Veja-se, de forma ilustrada, como ocorre o ciclo regulatório anterior à autorização de um medicamento ou produto:



É dizer, para a aprovação de um produto perante a Anvisa é necessário o preenchimento de diversos e rigorosos controles de qualidade e análise, de modo que o produto autorizado atenda a, ao menos, os seguintes critérios:

- Seja de boa qualidade;
- Seja **eficaz**; e
- Seja **seguro** para o fim a que se propõe.

Assim, a concessão de um registro favorável a determinado produto pela Anvisa é uma garantia de que ele poderá ser comercializado para determinado tratamento e, mais do que isso, é um atestado de que a autoridade pública nacional responsável por seu controle anui com o uso e distribuição do *Nesh Pentasure IBD* para o tratamento da *Doença de Crohn*. Portanto, **o produto em questão goza de presunção de sua eficácia**, mormente para sua compra realizada por entes públicos.

Mas, ainda que não fosse atribuição da Anvisa realizar tal controle e, dessa forma, não houvesse presunção sobre a eficácia do produto, todas as informações prestadas sobre a adequação do produto para o tratamento de pacientes com *Doença de Crohn* seriam de fácil constatação pelo corpo técnico auxiliar do pregoeiro, a partir da simples comparação das informações nutricionais do "Modulen" e do *Nesh Pentasure IBD*.

Outrossim, a Gerência de Produtos Especiais da Gerência Geral de Alimentos da ANVISA homologou em 25/04/2022 o parecer do Processo nº 25351168504202118 e deferiu o registro do produto *Nesh Pentasure Ibd* sob número 6.7475.0002.001-2 como Fórmula Modificada para Nutrição Enteral e Oral e relatou, dentre outras coisas, que:

A documentação instruída pela empresa na petição é indicativa de que o processo utilizado na fabricação do produto é consistente; e que a modificação realizada no padrão de fórmula enteral se refere ao aumento do aporte de lipídeos (41,3%VET), redução do aporte de carboidratos (41,7%VET), e ácidos graxos ômega-3, a fim de tender as necessidades especiais dos pacientes Doença Inflamatória Intestinal DII e Doença de Crohn. (Grifou-se).

Ora, a própria ANVISA reconheceu e habilitou o produto *Nesh Pentasure IBD* para a finalidade específica de tratamento dos pacientes acometidos pela *Doença de Crohn* e doença inflamatória intestinal, no geral. Não poderá a Administração, ou mesmo eventual licitante concorrente, contestar a eficácia do produto atestada pela Anvisa para o tratamento da doença em questão sem o devido processo legal, a ser submetido exclusivamente perante a Anvisa, que detém tal competência em território brasileiro.

4. O PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO *NESH PENTASURE IBD* AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA INDICADA

Como se vê, a dieta apresentada pela impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos na composição de seu produto para o pleno atendimento ao objeto do Edital, sendo inclusive superior em alguns aspectos, o que é de interesse da Administração Pública a partir de seus princípios basilares.

Destarte, do que se depreende dos requisitos editalícios ora postos, o único critério supostamente não atendido, por mero desencontro ou falta de informações no que concerne ao tema, já suficientemente explorado e exposto nas presentes razões, seria o fato de a dieta indicada no descritivo editalício para o item indicar equivocadamente marca de fabricação específica, coincidindo com apenas um dos dois produtos autorizados para a finalidade proposta em âmbito nacional. Além disso, no que se refere às especificações do produto, especialmente relativamente à origem e valor proteicos, a dieta *Nesh Pentasure IBD* é superior, conforme será adiante demonstrado.

Como já demonstrado de forma clara e objetiva, a partir da doutrina especializada e dos demais documentos encaminhados ao conhecimento deste Ilustre Pregoeiro conjuntamente à presente, **não há motivos de ordem técnica para restringir o certame exclusivamente para licitantes que ofertem dietas da marca "Modulen"**, apenas por este estar há mais tempo no



mercado, em completo prejuízo do interesse público e do caráter competitivo do procedimento licitatório e à concorrência, como um todo.

5. A INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantajosidade para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5°, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão este é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição* à *competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, <u>deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame</u>. (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN). (Grifou-se).

. . .

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que <u>na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o <u>excesso de caracterização do objeto</u>. (Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO). (Grifou-se).</u>

Neste sentido, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame, respeitosamente, <u>requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas alterações em relação ao descritivo e ao critério de julgamento, inclusive nos termos da Lei 14.133/2021, que rege o presente certame.</u>

Não por acaso, a Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo princípio da ampla concorrência, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter apenas e tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis. Para que a finalidade legal seja atingida, a Administração Pública deve integrar ao edital do certame apenas e tão somente os requisitos necessários para atingir a finalidade do certame. Nem mais, nem menos.

Resta patente, portanto, que, ao prever a especificação restritiva da marca "Modulen", ausente qualquer justificativa plausível para manter a redação deste modo, se restringiu a ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que o produto da Impugnante atende perfeitamente o descritivo do Edital. Houve, pois, flagrante ofensa ao art. 5°, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 37, *caput* e XI, da CFRB/88.

Sobre o tema, ainda, ressalta-se consolidado entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. **Deve garantir ampla participação na disputa licitatória**, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. (TCU Acórdão, 402/2008 Plenário).

Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 nunesferma@nunesfarma.com.br

Sobre o tema o E. TCU delimitou algumas balizas para que tal ilegalidade não ocorresse, entre as quais reforça-se a **máxima excepcionalidade na indicação de marcas**, mesmo para a mera referência de qualidade ou facilitação do que se busca adquirir. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULA-RIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNICAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Conforme se pode notar do acórdão supramencionado, extraída do Plenário da Corte de Contas, se tem que a indicação de marca deverá **sempre** ser devidamente justificada por **critérios técnicos ou de qualidade**, devidamente comprovados, seguida das expressões "**ou equivalente**", "**ou similar**", ou "**ou de melhor qualidade**".

Nesse contexto, para que não restassem dúvidas sobre os limites acerca da excepcional possibilidade de indicação de marcas em Editais, gravou-se a Súmula 270, conforme a seguinte redação:

Súmula 270/TCU: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária** para atender exigências de padronização e que haja **prévia justificação**. (Grifou-se).

No presente caso, não se verifica a estrita necessidade exigida pelo E. TCU ou tampouco a prévia justificação que esteja em conformidade com a hipótese de exceção posta pela Lei nº 14.133/2021. Afinal, é de interesse público que, sempre que se aplique uma exceção no uso do patrimônio público, esta seja muitíssimo bem fundamentada, para além de justificativas imprecisas, como a de que determinada marca é descrita em um mandado judicial.

Assim, não pode a Administração agir de modo a prejudicar fornecedores menores, ao direcionar as especificações do descritivo para as características de um único produto presente no mercado, favorecendo-o, entre os dois únicos existentes.

Nesta senda, tampouco se pode ignorar o fato de que o produto ofertado pela impugnante NUNESFARMA é aprovado pela Anvisa⁴ e especificamente destinado à finalidade almejada.

Ainda, rememora-se que a composição do produto *Nesh Pentasure IBD*, ora ofertado pela licitante NUNESFARMA, atende rigorosamente à finalidade para a qual a dieta se destina, bem como seu parecer e registro de autorização pela Anvisa, tem-se que perfeita sua destinação, de modo que **obrigatória seja possibilitado o seu oferecimento em todos os certames, mesmo aqueles em que se tome o produto Modulen como referência**. Tal situação é de fácil constatação pelo corpo técnico auxiliar do pregoeiro, a partir da simples comparação das informações nutricionais do Modulen e do *Nesh Pentasure IBD*.

Outrossim, confira-se o seguinte trecho:

(...) A modificação realizada no padrão de fórmula enteral se refere ao aumento do aporte de lipídeos (41,3%VET), ácido fólico, ácido pantotênico, biotina e cromo e redução do aporte de carboidratos (41,7%VET), ácidos graxos ômega-3 e sódio, a fim de tender as necessidades especiais de pacientes em decorrência de alterações fisiológicas, alterações metabólicas, doenças ou agravos à saúde, conforme prevê o art.15 da RDC nº 21/2015. Aproveitamos para informar que a indicação do produto deve ser feita caso a caso pelo profissional de saúde prescritor, considerando o estado clínico do paciente, a individualização da prescrição e as características de composição do produto. Destaca-se, ainda, que, na rotulagem e no material de publicidade, não é permitida a indicação das patologias e situações de saúde para as quais esse produto possa ser utilizado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 24 da RDC nº 21/2015 e no artigo 23 do Decreto Lei nº 986/69. Neste sentido, fica indeferido o uso da expressão "Doença de Crohn" na rotulagem do produto. (...)

Conforme se vê do trecho acima, extraído de parecer emitido pela Anvisa, em que pese a eficácia do produto no tratamento para a "Doença de Crohn", o uso da expressão no rótulo do produto fora tão somente indeferido em razão de proibição geral da indicação de patologias, aplicável a todos os medicamentos, alimentos e dietas em geral registrados em território nacional. Do contrário, seria exposto, com letras garrafais, a ampla indicação do produto *Nesh Pentasure IBD* para o combate à *Doença de Crohn*.

Tampouco se pode ignorar o fato de que o tratamento conferido pela Anvisa às dietas em questão, cujas características elementares são comuns ao Modulen e ao *Nesh Pentasure IBD*, é de **alimento**, e não de medicamento.

⁴ Registro MS nº 6.7475.0002.001-2.



Nesse sentido, veja-se a definição da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 21/2015, da Anvisa, para que uma dieta seja considerada uma fórmula para nutrição:

Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - fórmula para nutrição enteral: **alimento para fins especiais** industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica; (grifou-se).

Nesse sentido, para sistematizar o tema de modo mais didático, a Anvisa publicou um manual com perguntas e respostas sobre o tema, no qual, diante do questionamento acerca da diferença entre uma dieta enteral e parenteral, se tem a seguinte resposta:

4. Qual é a diferença entre nutrição enteral e nutrição parenteral? Nutrição enteral abrange a entrega de nutrientes ao paciente via trato digestório e a nutrição parenteral, via sistema endovenoso. Deve ser observado que **no primeiro caso, os produtos precisam ser regularizados como alimentos** e, no segundo, como medicamentos. (Grifou-se).

Isto é, para a Anvisa, sempre que se está a tratar de uma dieta enteral, se está a tratar de **alimentos**, e **não medicamentos**, de modo que resta evidente a diferença e o rigor conferidos a cada modalidade em suas especificidades.

Com efeito, tem-se que o que se busca é, em verdade, uma dieta enteral para o atendimento a pacientes que sofrem desse mal, devidamente aprovada pela Anvisa, **como é o caso da dieta Nesh Pentasure IBD**, ofertada pela impugnante NUNESFARMA.

Não por acaso o produto ofertado pela Impugnante é tão referendado por profissionais e instituições médicas:



Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar, que tive a oportunidade de utilizar o produto Pentasure IBD tanto em pacientes por via oral como suplementação, quanto em pacientes com uso de dieta por via enteral em doentes internados em enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva.

Nessa experiência pude constatar uma boa aceitação do produto com relação a palatabilidade e adesão dos pacientes ao tratamento proposto. A sua composição com proteína hidrolisada e TGF Beta 2 trouxe uma substancial melhora dos parâmetros clínicos e nutricionais dos pacientes.

Assim sendo, posso comprovar a eficácia e qualidade do Pentasure IBD onde a impressão que tive foi a melhor possível. Coloco-me a disposição para enviar informações e compartilhar a experiência.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO
SETOR DE HOTELARIA HOSPITALAR



PARECER TÉCNICO

Declaro para os devidos fins que o produto Nesh Pentasure IBD, Nunesfarma, foi aprovado na análise técnica realizada no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, nos seguintes critérios: palatabilidade, diluição, aceitação, tolerância e sintomas gastrointestinais. O produto encontra-se apto para ser administrado aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais.

Merece menção o fato de que também outros entes da Administração Pública já adquiriram o Nesh Pentasure IBD e nada tiveram a reclamar.

Nesse sentido, cita-se, a mero título exemplificativo, os seguintes processos (documentos anexos): Pregão Eletrônico nº 188/2022, do Município de Petrópolis/RJ; Pregão Eletrônico nº 073/2022, do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João Del-Rei/MG; Pregão Eletrônico nº 152/2022, do Departamento Municipal de Saúde do Município de Franca/SP, entre tantos outros. Tais

Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 nunesferma@nunesfarma.com.br

precedentes em matéria de licitação atestam a plena viabilidade na aquisição do produto, de modo mais vantajoso à Administração e mais adequado ao paciente que o recebe.

Com efeito, não por acaso se está observando um novo comportamento nos editais de licitação Brasil a fora, no sentido de incluir o *Nesh Pentasure IBD* como referência para aquisição da fórmula enteral destinada aos pacientes com *Doença de Crohn*. Veja-se, como exemplo disso, os itens 08 e 09 do Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023, do DRS VIII — Franca, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo:

08	Alimento para dieta enteral ou oral; nutricionalmente completo; para doença inflamatória intestinal e doença de Crohn; composto de carboidratos, lipídeos, proteinas, tgf-b2; sem adição de lactose e isento de glúten; em pó. REFERÊNCIAS: MODULEN / PENTASURE IBD	6228461	Grama	PRINCIPAL 75%	120.000
09	Alimento para dieta enteral ou oral; nutricionalmente completo; para doença inflamatória intestinal e doença de Crohn; composto de carboidratos, lipídeos, proteinas, tgf-b2; sem adição de lactose e isento de glúten; em pó. REFERÊNCIAS: MODULEN / PENTASURE IBD	6228461	Grama	RESERVADA 25%	40.000

Por esta razão, deve o administrador adotar **todas as providências** para que se confirme a lisura do procedimento licitatório mediante a garantia da ampla concorrência, com a participação de dietas que, com composição similar ou superior e, aprovadas pela Anvisa, atendem à mesmíssima finalidade.

6. EXCESSIVIDADE NA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM E DA SUPERIORIDADE DO *NESH*PENTASURE IBD EM RELAÇÃO À CONCORRÊNCIA

Ato contínuo, o Edital incorre em ilegalidade naquilo que se refere à excessividade constante nas especificações do produto a ser adquirido. Novamente, o Edital descreveu o item de forma que



implica claríssima restrição de competitividade de modo que, em que pese não seja o único no mercado para a finalidade almejada, apenas o produto "Modulen" é capaz de atender.

Nesse sentido, confira-se novamente a descrição do item em questão:

15	50	Lata	Alimento completo especializado para pacientes com Doença de Chron. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Lata com aproximadamente 400 g. MODULEN IBD (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).
19	150	Lata	Alimento completo especializado para pacientes com Doença de Chron. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Lata com aproximadamente 400 g. MODULEN IBD (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).

Comparativamente, veja-se as características dos produtos "Modulen" e Nesh Pentasure IBD:

Nutrientes	Pentasure IBD	Modulen
Distribuição calórica	44% CHO 16% PTN 40% LIP	44% CHO 14% PTN 42% LIP
Apresentação	Lata 400g	Lata de 400g
Capacidade colher-medida	10g	8,3g
Rendimento	2 litros	2 litros
Complexidade de macronutrientes	Oligomérica Contém ptn hidrolisada	Polimérica Apenas ptn intacta
Densidade energética	1,0 kcal/ml	1,0 kcal/ml
bensiuade energetica	Normocalórica	Normocalórica
Carboidratos	Normoglicídica	Normoglicídica
Lactose	Isento	Isento
Proteinas	Normoprotéica	Normoprotéica
TGF-β2	Contém	Contém
Gorduras	Hiperlipídica	Hiperlipídica
Colesterol	Isento	Contém
Fibras	Isento	Isento
Sódio	Hiposódica	Hiposódica
Osmolaridade	Hipotônica	Hipertônica
Nº de Registro	n° 6.7475.0002.001-2	nº 4.0076.1778

O produto ofertado pela ora Impugnante NUNESFARMA detém em sua distribuição calórica um maior índice de proteínas (16%), derivadas da proteína do soro do leite (*whey*); uma menor porcentagem de gorduras (40%); e ainda é livre de sacarose e conta com o sabor baunilha, que o torna mais palatável aos pacientes.

Como se sabe, há apenas 2 (dois) produtos no mercado nacional que se podem dizer especializados para o tratamento das doenças inflamatórias intestinais, dentre as quais se inclui a *Doença de Crohn*: o "Modulen" (Nestlé) e o *Nesh Pentasure IBD* (Hexagon Nutrition/Nunesfarma). Ambos os produtos contam com essa característica devidamente reconhecida perante a Anvisa, autoridade competente em território brasileiro.



Ademais, ambos os produtos contam com tecnologias e métodos de desenvolvimento que atendem aos critérios técnico-científicos amplamente difundidos pela comunidade internacional para que atendam à eficácia pretendida no tratamento de quem deles necessite. Ora, sendo assim, qualquer critério editalício deverá, sem nenhuma dúvida, observar a ampla participação de ambos os produtos, jamais podendo especificar critérios que acabem por restringir a competitividade em favor de um ou outro, como se verifica no presente caso, com a indicação de exigências exclusivas do "Modulen".

No caso do produto ofertado pela Impugnante NUNESFARMA, o que se busca através das presentes razões de impugnação é que não se restrinja a licitação a determinada marca, já que também o seu produto, de marca distinta, atende tão bem ou melhor à finalidade da aquisição.

Na verdade, o que se tem é que o produto *Nesh Pentasure IBD* não apenas é similar ao "Modulen" em sua finalidade, como também se mostra **superior** quando analisados os critérios técnicos em sua composição.

Exemplo disso é o fato de que a dieta "Modulen", fabricada pela Nestlé, é inferior no que se refere à sacarose, já que o *Nesh Pentasure IBD* é isento desse composto. O *Nesh Pentasure IBD* também é **superior** por ser isento de colesterol, ao contrário de seu concorrente.

Além disso, a dieta *Nesh Pentasure IBD*, ofertada pela impugnante NUNESFARMA é divergente apenas no que diz respeito à porcentagem de proteína sobre seu valor energético total (14% vs. 16% *Nesh Pentasure IBD*) e à porcentagem de gorduras (42% vs. 40% *Nesh Pentasure IBD*), sendo o produto *Nesh Pentasure IBD* mais benéfico e superior à especificação referencial em todos os casos.

Explica-se.

O Nesh Pentasure IBD conta com proteínas hidrolisadas, que possuem um mecanismo de transporte de captação a permitir uma melhor absorção intestinal em relação às proteínas inteiras, ou seja, são como que proteínas já "pré-digeridas", facilitando o tratamento pelo organismo do paciente que sofre das doenças inflamatórias intestinais, como a *Doença de Crohn*, sendo tal fórmula frequentemente utilizada na prática clínica para indivíduos com suspeitas de intolerância gastrointestinal ou má-absorção.



ৰ্কী100% Proteína Hidrolisada do Soro do Leite

Apresenta excelente digestibilidade e absorção otimizando a adequação nutricional;



Elevado teor de Leucina no aminograma quando comparado ao caseínato, fato que favorece à reabilitação muscular;

Assim, o fato de uma nutrição ter proteínas hidrolisadas oriundas do soro do leite (*Nesh Pentasure IBD*) não representa qualquer prejuízo com relação àquela cuja proteína é proveniente do caseinato de potássio ("Modulen"), sendo elas hidrolisadas ou parcialmente hidrolisadas, já que o que se está a tratar é a utilidade e os potenciais efeitos de tais composições para um produto destinado precipuamente ao tratamento da *Doença de Crohn* ou similares.

Considere-se, ainda, que o caseinato de potássio, assim como o soro do leite, é uma proteína derivada do leite, sendo, contudo, uma proteína de digestão lenta, produzida a partir da separação da caseína do leite. Desse modo, a caseína é uma proteína digerida de forma um pouco mais lenta que outras como o *whey*, por exemplo.

O *whey* (soro do leite), por sua vez, é uma proteína considerada "completa", **contendo todos os aminoácidos essenciais ao organismo humano**, sendo rapidamente absorvida e, por isso, uma proteína tão indicada para pacientes com *Doença de Crohn* e utilizada pelo *Nesh Pentasure IBD*.

No que se refere aos associados à proteção da inflamação intestinal, a Tabela 6.4.2 "Valor Nutricional de Proteínas Chave" do manual de referência para produtos de soro de leite e lactose dos EUA, elaborado pelo Conselho de Exportação de Lácteos dos EUA, a proteína do soro do leite (whey) apresenta um valor biológico maior que a caseína e outras fontes de proteína.⁵

VALOR BIOLÓGICO: whey = 104; caseína = 77

TAXA DE EFICIÊNCIA PROTEICA: whey = 3,2; caseína = 2,5

UTILIZAÇÃO DA PROTEÍNA LÍQUIDA: whey = 92; caseína = 76

Nesse sentido, Sprong; Schonewille e Van Der Meer (2010) avaliaram o efeito protetivo intestinal do whey protein hidrolisado, comparando o uso de 3 diferentes fontes de proteína —

⁵ Fonte técnica: USDEC, US Dairy Export Council. *Reference manual for US whey and lactose products*. Arlington, VA: US Dairy Export Council, 2006.



NunesFarma

Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150

caseinato; whey protein; ou caseína + treonina e cisteína — em dietas de ratos que sofreram indução de inflamação intestinal. Segundo os autores, a baixa disponibilidade de treonina e cisteína limita a síntese de mucinas em condições como a DII e, considerando que o whey protein é rico nestes aminoácidos, contrariamente à caseína, seu uso pode ser mais favorável em pacientes sob esta condição.

De acordo com os resultados do estudo, o whey protein reduziu a expressão gênica de marcadores de inflamação e diminuiu os sintomas clínicos de diarreia e perda de sangue fecal. Além disso, a proteína do soro aumentou a secreção de mucina fecal sem afetar a expressão gênica de MUC2, sugerindo aumento da síntese de mucina. Ainda, aumentou a contagem de lactobacilos fecais e bifidobactérias. A suplementação de treonina e cisteína na dieta com caseína mostrou efeitos comparáveis. Em conclusão, a proteína do soro protegeu os ratos contra a inflamação intestinal induzida. Isso provavelmente pode ser explicado por seu conteúdo de treonina e cisteína, já que a dieta de caseína, quando adicionada destes aminoácidos apresentou efeito semelhante. A proteção pode ser o resultado tanto da estimulação da síntese de mucina intestinal quanto da modificação da composição da microflora.6

Nesse diapasão, não há qualquer indício de que essa sutil diferença entre ambos os produtos seria de qualquer modo prejudicial aos pacientes acometido de tais doenças: pelo contrário, há fortes evidências de que as proteínas hidrolisadas com origem no soro do leite são melhor absorvidas pelos organismos dos pacientes, tornando o produto Nesh Pentasure IBD altamente recomendado para o fim a que se propõe, sendo muito adequado para a aquisição por parte do Poder Público nos casos em que o Judiciário determina a aquisição de nutrições para a Doença de Crohn, ainda que o faça mencionando a marca "Modulen".

Em apoio a tal entendimento, são diversos os estudos e análises técnicas realizados, de modo que não há dúvidas sobre o pleno atendimento do produto Nesh Pentasure IBD como um dos mais adequados e indicados para a finalidade apontada no Termo de Referência.

⁶ Fonte técnica: SPRONG, R. C.; SCHONEWILLE, A. J.; VAN DER MEER, R. Dietary cheese whey protein protects rats against mild dextran sulfate sodium-induced colitis: Role of mucin and microbiota. Journal of dairy science, v. 93, n. 4, p. 1364-1371, 2010.



Orientação nutricional e dietética

A alimentação tem um papel importante na DII. A manipulação da dieta propicia a redução da inflamação; porém, a reintrodução de uma dieta livre, sem orientação nutricional, resulta no aumento da calprotectina fecal e sustenta por pouco tempo a remissão.8

Em geral, as necessidades energéticas de pacientes com DII são similares às da população saudável. Entretanto, as necessidades de proteínas aumentam na DII ativa e a ingestão deve ser de 1,2 e 1,5 g/kg/dia. Na remissão da doença, as necessidades proteicas são similares ás da população saudável (1 g/kg/dia). Ainda não existe uma dieta oral que possa ser recomendada para promover a remissão em pacientes com DII, com doença ativa e dietas de exclusão não devem ser recomendadas para atingir a remissão.⁷

Ainda nesse sentido, veja-se quadro resumo sobre o exemplar atendimento do produto às exigências consensuais da comunidade científica internacional a respeito do tratamento das doenças inflamatórias intestinais:

Nutrientes	Tratado de Doença Inflamatória Intestinal (GEDIIB) 2023	Sociedade Europeia de Nutrição Enteral e Parenteral (ESPEN) 2023	Nesh Pentasure IBD
semi-elementar	Não há diferença significativa. Atenção: palatabilidade, aceitabilidade e custo	Não há diferença significativa.	Fórmula oligomérica com excelente palatabilidade Atende às diretrizes
Calorias	25 a 30kcal/dia	30 a 35kcal/Kg de peso dia	1 A 1,5Kcal/ml Atende às diretrizes
Proteínas	1,2 a 1,5kcal/kg de peso dia	1,2 a 1,5kcal/kg de peso dia	16% de proteínas Atende às diretrizes



Suplementação			
nutricional com	Indicado na fase ativa	-	Atende às diretrizes
TGF-β2			

Assim, visando o caráter proteico, o *Nesh Pentasure IBD* se revela um produto **superior** às próprias especificações indicadas no descritivo do Termo de Referência para o referido item, já que é característica dos pacientes com DII necessitarem de uma maior ingestão de proteínas. Não apenas com base no trecho supracitado, pode-se dizer que **é entendimento pacífico e consolidado no meio da Nutrição que os pacientes acometidos por Doença Inflamatória Intestinal necessitam de mais proteínas para a devida recuperação do estado nutricional**. Não se pode ignorar o fato de que, para o paciente em fase ativa, cuja prevalência de desnutrição é alta, este macronutriente fará toda a diferença em seu tratamento. Assim, uma porcentagem superior de proteínas hidrolisadas do soro de leite é ainda mais benéfica. Senão, consulte-se a competente comissão técnica, para diligências e esclarecimentos, que atestará o que aqui se afirma.

Necessário considerar, no caso do produto *Nesh Pentasure IBD*, que **este conta com uma maior quantidade proporcional de TCM** (Triglicerídeo de Cadeia Média) em relação ao produto "Modulen".

Considere-se que o Triglicerídeo de Cadeia Média (TCM) reduz a esteatorréia e a diarreia, bem como a excreção de eletrólitos fecais em pacientes com área reduzida da mucosa do intestino delgado devido a ressecção ou doença. Esses efeitos são considerados associados à rápida absorção do TCM, que não depende da formação de micelas, hidrólise intraluminal e reesterificação da mucosa. O cólon humano geralmente não é considerado um local de absorção de gordura, mas vários experimentos indicaram que, devido à sua solubilidade em água, os ácidos graxos de cadeia média são efetivamente absorvidos no cólon.

Essas características nutricionais também os tornam fontes de energia adequadas para pacientes com *Doença de Crohn*, eis que múltiplas ulcerações e inflamação da mucosa no intestino delgado diminuem acentuadamente a absorção. Os resultados combinados sugerem que os TCM são potencialmente benéficos no tratamento nutricional de pacientes com DC por dois motivos: 1) uma absorção mais rápida no intestino delgado e grosso; e 2) uma menor atividade pró-inflamatória.

Nada obstante, importante mencionar que o *Nesh Pentasure IBD* tem como fonte lipídica apenas TCM e óleo de milho, sendo um grande diferencial em relação a seu concorrente. O TCM é, indubitavelmente, a melhor fonte lipídica para esses pacientes, que sofrem com conhecidas dificuldades absortivas, servindo para adição de calorias e como veículo de nutrientes lipossolúveis.



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 nunesferma@nunesfarma.com.br

Ato contínuo, os pacientes com acometimento do íleo devem adotar dietas baixas em gorduras, sendo necessária a substituição por TCM na presença de esteatorreia (gordura nas fezes).

O fato de o *Nesh Pentasure IBD* ser **livre de sacarose** também implica sua superioridade em relação à concorrência.

A sacarose é um dissacarídeo, sendo considerado um tipo de açúcar (carboidrato) comumente associado ao açúcar refinado e xarope de milho, por exemplo, composto por glicose e frutose, mas é associado a diversos problemas de saúde, como a obesidade, diabetes e até mesmo problemas cardíacos derivados de aumento de pressão arterial.

Os macronutrientes (carboidratos, lipídios e proteínas) e micronutrientes (vitaminas e minerais) são necessários para o corpo humano funcionar e vários deles são obtidos naturalmente da dieta e da microbiota residente.⁷

O processo de digestão de carboidratos utiliza várias enzimas, sendo altamente dependente do tipo específico de carboidrato ingerido. A contribuição da microbiota intestinal para a degradação dos carboidratos é necessária, pois os humanos produzem apenas 17 enzimas ativas em carboidratos, enquanto algumas espécies bacterianas no intestino têm mais de 200 enzimas ativas em carboidratos.⁸

As maltodextrinas são polímeros derivados da hidrólise do amido, utilizados como suplemento dietético para satisfazer as demandas energéticas do corpo.⁹

Durante condições patológicas, como doença inflamatória intestinal, a homeostase na mucosa intestinal é interrompida. **Uma dieta com alto teor de sacarose promove inflamação e crescimento de bactérias patogênicas/patobiontes (causadoras de doenças) no intestino**.

Alguns estudos experimentais mostraram o efeito negativo dos açúcares na Doença Inflamatória Intestinal pela alteração da microbiota intestinal. Uma dieta rica em açúcares simples aumentou significativamente a abundância de patobiontes, como *E. coli* e *Candida*, e promoveu a infiltração de neutrófilos, levando à ruptura da integridade da barreira.¹⁰

⁷ Statovci D, Aguilera M, MacSharry J, Melgar S. The Impact of Western Diet and Nutrients on the Microbiota and Immune Response at Mucosal Interfaces. Front Immunol. 2017 Jul 28;8:838.

⁸ Jamar, G., Ribeiro, D. A., & Pisani, L. P. (2020). High-fat or high-sugar diets as trigger inflammation in the microbiota-gut-brain axis. Critical Reviews in Food Science and Nutrition, 1–19.

⁹ Bruna Girardi e outros, Quimioprevenção do câncer colorretal relacionado à inflamação por formulações dietéticas enriquecidas com silimarina, ácido acetil-11-ceto-beta-boswélico, curcumina e maltodextrina em modelo animal, Carcinogênese, Volume 39, Edição 10, outubro de 2018, Páginas 1274–1282.

¹⁰ Yan J, Wang L, Gu Y, Hou H, Liu T, Ding Y, Cao H. Dietary Patterns and Gut Microbiota Changes in Inflammatory Bowel Disease: Current Insights and Future Challenges. Nutrients. 2022 Sep 27;14(19):4003.



A disbiose induzida pela sacarose é caracterizada por um florescimento em *Clostridium* e *Bacilli*; um marcador de diminuição de *Lactobacillus spp.*, *Sphingomonas* e *Klebsiella*; e aumentando algumas bactérias, como o filo Firmicutes (*Faecalibacterium* e *Streptococcus*) e Proteobacteriafilo (*Sutterella* e *Bilophila*).

Assim sendo, com finalidade de ser mais benéfico ao paciente, o *Nesh Pentasure IBD* possui como fontes exclusivas de carboidratos: maltodextrina (51%) e frutose (49%). A fórmula não possui sacarose em sua composição, sendo superior a seu concorrente nesse aspecto.

Por outro lado, o *Nesh Pentasure IBD* é totalmente livre de sacarose, o que deve ser considerado pelas ponderações de Vossa Senhoria de forma benéfica.

Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito se posiciona no sentido de que inexiste violação ao Edital quando o produto apresentado detém características superiores às exigidas no descritivo, sendo abusiva a desclassificação do licitante por critérios não pertinentes à finalidade almejada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

- 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, <u>não fere os princípios da isonomia</u> <u>e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida</u>, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.
- 2. Recurso ordinário não-provido.

(RMS n. 15.817/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 156). (Grifou-se).

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

- 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
- 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 nunesferma@nunesfarma.com.br

- 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.
- 5. Segurança concedida.

(MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998, p. 5). (Grifou-se).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, **nenhum efeito dele se extrairá**. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.¹¹ (Grifou-se).

Veja-se que, segundo o aclamado doutrinador, a oferta de vantagens ou benefícios superiores ao determinado, quando não altera o gênero do produto, não gera prejuízos, sendo que a desclassificação da proposta somente poderá ocorrer quando das vantagens existentes se configura uma outra espécie de produto, o que não se tem no caso em análise.

Em reforço a todo esse entendimento, veja-se o teor do item nº 2 do Informativo de Licitações e Contratos nº 142, publicado pelo E. Tribunal de Contas da União:

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a

-

¹¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.



manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, **6.3.2013**. (Grifos no original).

De todo modo, ainda que se considere que as características apresentadas pelo produto *Nesh Pentasure IBD* não sejam necessariamente superiores às apontadas do descritivo, o que não se espera, mas se admite por remota hipótese, há de se convir que não é razoável exigir somente esta marca, direcionando o produto a um único fabricante (Nestlé) e, novamente, restringindo a competitividade em detrimento de todos aqueles que poderão atender à finalidade ora almejada.

Deste modo, deverá o Edital ser retificado, para que conste tão somente "dieta de nutrição enteral para o tratamento de Doença de Crohn", sob pena de direcionamento e ilegal restrição à ampla competitividade e excessividade da exigência, além de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos no ato de direcionamento.

7. O NÃO DESCUMPRIMENTO DE EVENTUAIS MANDADOS JUDICIAIS NA AQUISIÇÃO DE MARCA DIVERSA À INDICADA NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA OS ITENS 15 E 19

Antecipando eventual alegação no sentido de que o descritivo se justifica pelo atendimento de ordens judiciais que citem a marca específica do produto indicado como referência no ato convocatório, desde já se insurge a Impugnante a respeito de referida argumentação.

A Administração Pública, sempre guiada pelo princípio da legalidade, entre outros, deve obedecer a Lei de forma peremptória, especialmente naquilo que diz respeito ao procedimento licitatório, pelo qual se opera a compra e venda de bens em prol da coletividade.

Desse modo, é necessária e obrigatória a observância a todas as regras inerentes às fases de um procedimento de aquisição de produtos, inexistindo qualquer previsão legal ou entendimento

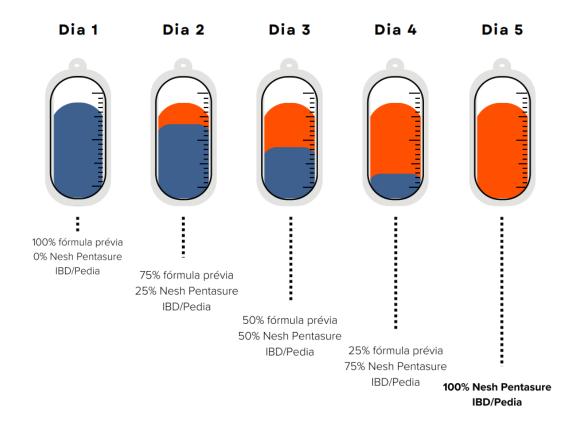


jurisprudencial que corrobore posicionamento coerente no sentido de que haveria uma justificativa válida apta a restringir a competitividade ao ponto de indicar marca específica com simples remissão a "mandados judiciais", **sem inequívoca comprovação de que estes proíbem a aquisição de produto similar** ou superior, que é regra para estes casos.

É o caso do Nesh Pentasure IBD.

Ora, se determinada decisão judicial defere pedido de cidadão necessitado de uma determinada dieta, para que a Administração forneça determinado produto, essencial a seu tratamento, isso não se dá a partir de uma marca em específico, mas de toda uma composição que, em conjunto, caracteriza a dieta em si como adequada ao tratamento em questão.

Note-se que, a despeito de dar continuidade a tratamento nutricional existente que é aplicado aos pacientes, há protocolo específico para que a transição seja feita sem risco de não aceitação:



No caso do produto ofertado pela impugnante NUNESFARMA, o que se busca através das presentes razões de impugnação é que não se restrinja a licitação a determinada marca, já que também o seu produto, de marca distinta, atende tão bem ou melhor à finalidade da aquisição.



É dizer, caso os receituários médicos prescrevam a dieta "Modulen", o fazem apenas por ser mais conhecida e consolidada no mercado relevante, mas não o fazem com base em sua composição energética, formulação, conteúdo nutricional ou princípio ativo, o que também é equivocado, já que se passa a percepção de que somente aquele produto, de modo exclusivo, é capaz de tratar determinada doença, quando isso não corresponde à realidade. Tal restrição a marca emergente no mercado brasileiro, nestes termos, é uma violação ao próprio Sistema Nacional de Defesa da Concorrência (SBPC) e todo seu arcabouço legislativo do ordenamento positivo.

Ainda que, no presente certame, a dieta "Modulen" possa ter sido especificada em alguma das decisões apenas em razão de se apresentar como aquela adequada ao tratamento da doença do paciente por prescrição médica, **é claro que, caso exista dieta similar, poderá esta ser adquirida**. Veja-se, por exemplo e paradigma, uma decisão judicial que determina a aquisição de "Modulen", sempre ressalvando a existência de produto equivalente:

de 2011, como se constata pela primeira ação proposta pela representante legal do adolesceme Henrique. Dessa feita concedo tutela de urgência para condenar solidariamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Marília a fornecer 24 latas ao mês do produto denominado Modulen (dieta enteral polimérica), ou, produto equivalente que esteja disponível na rede pública. A marca Modulen foi referida com base nas informações aqui prestadas pela genitora do menor e pelo fato de ser ela a única apropriada para circunstâncias do paciente.

Assim deve ser interpretada toda e qualquer decisão judicial que condene o Estado à compra e fornecimento de dieta enteral para tratamento de *Doença de Crohn*.

Em outros casos, não é diferente:





Relatório Nutricional

A paciente , nascida em , é portadora de Doença de Crohn, encontra-se baixo peso (IMC: 18,7Kg/m2). A fim de complementar o aporte calórico diário e auxiliar no restabelecimento do quadro de saúde, sugiro uso de fórmula para nutrição oral normocalórica especializada que contribua para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, isenta de glúten e lactose (*Modulen*® ou similar).

Oriento a utilização via oral de 50g ao dia, totalizando média de 4 latas de 400g ao mês.

Varginha, 02 de dezembro de 2021

À disposição,

Esther Silva Rosa Oliveira CRN9-6905 Nutricionista

No relatório nutricional acima, extraído dos autos nº 0036873.49.2018.8.13.0707, onde se requer produto para o tratamento da paciente, o receituário nutricional prescreveu expressamente: "fórmula para nutrição oral normocalórica especializada que contribua para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, isenta de glúten e lactose". Entre parênteses, o produto "Modulen" é indicado como referencial, mas se admite fornecimento de produto similar.

Noutro exemplo, entre tantos outros, confira-se o seguinte edital do Estado do Ceará, em que se atende demandas judiciais e o *Nesh Pentasure IBD* é aceito:



		CEARÁ GOVERNO DO ESTADO				8 de junho
		PUBLICAÇÃO: 2023/09488 - PROCESSO VIPROC N	026041932023			de .
		ORGÃO CONTRATANTE: SESA - DEMANDA JUDICIAL -	CNPJ: 07.954.57	71/0001-04		.097
		ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO Nº 57549/2024 - ATA DE REGIS	TRO DE PREÇ	O Nº 2024/077	07	8
FORNECED	OR:	NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	1	CNPJ/CPF:	75.014.167/000	01-00 ह
ENDEREÇO):	Rua Almirante Gonçalves, n 2247 - Rebouças, Curitiba - PR, 80.250-150		FONE/FAX:	4121414100	
COD. CATÁLAGO	COD. ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM		QTD	PREÇO UNITÁRIO	тотал
911257	1	SUPLEMENTO ALIMENTAR, PACIENTES PORTADORES DE DOENCA INF INTESTINAIS E DOENCA DE CROHN, PROTEINA 10 A 16%, CARBOIDRAT LIPIDEOS ATE 42%, PRESENCA DE POLIPEPTIDIO TGFB-2, ISENTA DE LA GLUTEN, UNIDADE 1.0 GRAMA. MARCA: HEXAGON	O 40 A 50%,	274.000,00	0,4950	135.630 2 0000
TOTAL DA	ORDE	M DE COMPRA/SERVIÇO:				135.63(2),00
Dotação Orça	mentári	ia: 24200744.10.302.171.20587.03.339032.1.5009100000.0				ше
OBS: OS REC ORÇAMENT	URSO: ÁRIAS	S FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DESTA ORDEM DE COM PROGRAMÁTICAS ACIMA.	MPRA/SERVIÇO	SÃO ORIGIN	IÁRIOS DA DO	DTAÇÕES (S)
		PARA USO DO ÓRGÃO CONTRATA	NTE			ear
CDC4 DD	E A BITS A	JUDICIAL	ita de emissão: 26	107/2024		9 0

No entanto, <u>registra-se o presente ato convocatório não está acompanhado de quaisquer</u> <u>decisões judiciais</u>. A inexistência de informações acerca da origem de possível demanda judicial torna-se fator de violação ao princípio da transparência da Administração Pública, para a redução de assimetrias informacionais entre as partes interessadas e à própria sociedade. Tais omissões tornam impossível a verificação da demanda judicial ensejadora de eventual aquisição restritiva do Município. Portanto, a partir do que se tem disponibilizado, a demanda admite aquisição de fórmula nutricional similar ao "Modulen", como o *Nesh Pentasure IBD*.

Até que se demonstre o contrário, a demanda admite aquisição de Nesh Pentasure IBD.

Como já demonstrado amplamente, o produto *Nesh Pentasure IBD* é similar e equivalente ao Modulen, **e mesmo superior**, para o referido tratamento, fato que torna obrigatória sua aquisição, em respeito ao princípio da eficiência, da isonomia e da vantajosidade.

Além disso, no presente caso, frise-se que, conforme já se salientou em tópico anterior, **a dieta Nesh Pentasure IBD** é especificamente formulada e desenvolvida para o tratamento das doenças apontadas nos prontuários médicos, em especial a *Doença de Crohn*.

Sendo assim, a indicação de marca em mandado ou decisão judicial se dá tão somente em razão do critério da praticidade. Adquirir a dieta "Modulen" para o tratamento de *Doença de Crohn* por ser o mais conhecido **equivale a adquirir Novalgina, com exclusão de todos os demais, para o consumo de "dipirona", o que seria um absurdo, evidentemente**. Dessa forma, cotidianamente

Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 nunesferma@nunesfarma.com.br

manda o Poder Judiciário comprar aquele este ou aquele produto, como o "Modulen", pois fora aquela a indicação constante no receituário, não tendo o Poder Judiciário, *a priori*, conhecimento técnicocientífico adequado para se atender aos critérios de compra da Administração. Destaca-se, seguindose o exemplo acima, que o próprio Poder Judiciário reconhece a possibilidade de fornecimento de produto/medicamento similar e/ou genérico, sem que tal situação importe em contrariar a prescrição do profissional da saúde. Confira-se:

Recursos inominados. Fazenda Pública Estadual e Municipal. Direito à saúde. Fornecimento de Medicamento – "XARELTO". Adequação às teses fixadas pelo C. STJ. Substituição por medicamento genérico. Possibilidade. Ação julgada Recurso da Fazenda Pública Estadual provido para consignar que o medicamento prescrito poderá ser substituído por genérico de eficácia comprovada e com o mesmo princípio ativo. Recurso do Município reiterando teses defensivas já analisadas pelo juízo de primeiro grau. Recurso da Fazenda Pública Estadual a que se dá provimento. Recurso da Fazenda Pública Municipal a que se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10012894520218260444 SP 1001289-45.2021.8.26.0444, Relator: Matheus Oliveira Nery Borges, Data de Julgamento: 28/10/2022, 2º Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/10/2022). (Grifou-se).

Em outras palavras, quando a norma decorrente da decisão judicial ordena à Administração adquirir determinado produto, cabe a esta averiguar, por meio de procedimento interno, qual produto, naqueles parâmetros, atende aos critérios da vantajosidade e economicidade para o fim a que se busca, sempre atendendo a uma finalidade específica. Nesse diapasão, a fuga de tal modo de proceder simboliza, e concretiza de modo efetivo, uma verdadeira ilegalidade, na medida em que se está a criar novas regras de favorecimento para determinada marca.

Em que pese possa o Poder Judiciário determinar a compra de determinado produto em razão de seu livre convencimento sobre o que disse determinado laudo médico, **é dever da Administração** diligenciar todas as opções adequadas à finalidade que se busca, para que, ao mesmo tempo, se cumpra a decisão judicial (adquirir produto ou medicamento para tratar o paciente com o produto adequado) e se faça uma boa gestão dos recursos públicos. Tudo em respeito a um dos mais sagrados preceitos inerentes à licitação em âmbito público: a ampla concorrência, com isonomia.

Ainda, mesmo que se admita que, em determinados casos, a ordem judicial possa vedar expressamente produtos similares de outras marcas, o que não se sabe se existe no presente caso, referida interpretação deve ser efetuada casuisticamente.

O que não se pode admitir é que o certame licitatório se paute apenas nos mandados judiciais que vedam produtos similares, o que se traz sob hipótese, quando referida vedação não é a regra, mormente para além de existirem mandados em que seja lícito o fornecimento de produtos similares,



há ainda o atendimento de demandas administrativas que não necessitam do rigor de uma ordem mandamental sobre determinada marca. Neste cenário, o procedimento licitatório deve prever dois descritivos, isto é, um exclusivo para o "Modulen", estritamente para cumprimento dos mandados judiciais que tenham indicado o "Modulen", com vedação de produtos similares, e outro para contratação de toda e qualquer dieta capaz de atingir a finalidade específica, isto é, para tratamento da *Doença de Crohn*. Caso contrário, jamais se poderá restringir o fornecimento a determinado grupo econômico.

Veja-se, como exemplo disso, o seguinte descritivo, extraído do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 46/2023, do DRS IX — Marília, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em que se faz essa distinção:

2	Dieta enteral adulto especializa- da / para Doença de Crohn, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten / GRAMA (g)/ / MODULEN IBD / NESTLE	3891089	Grama (21)	33.600
3	Dieta enteral adulto especializa- da / para Doença de Crohn, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten / GRAMA (g)/SEM MARCA	6228461	Grama (21)	175.200

Não raro, após pedido de esclarecimento solicitado previamente em certames licitatórios que indicam a dieta "Modulen" para atendimento a decisões judiciais, a resposta que se tem costuma ser no sentido de frisar que a referência indicada é em razão da exclusividade do produto da Nestlé à época em que houve a determinação judicial utilizada como base:

SG » SG-DIVLC	 A suplementação Modulen é utilizada como referência pois até então era exclusividade no mercado nacional para tratamento da patologia e única para fornecimento à época em que houve a determinação judicial;
	At.te,
	Leticia Fernanda Candido Dos Santos Auxiliar Administrativo
	Farmácia Municipal
	Telefone (19) 3585-5942



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467

Nesse contexto, necessário considerar que **esse paradigma mudou completamente**. Hodiernamente, como se sabe, o "Modulen" (Nestlé) não é mais o único produto disponível para tratamento de pacientes com *Doença de Crohn*, posto que, com o lançamento do *Nesh Pentasure IBD*, produto especializado, em 2022, esse paradigma mudou. Assim, **é de interesse público** que se realize a interpretação mais adequada, mesmos nesses casos, de modo que não seja a mais restritiva, mas devidamente contextualizada para o ano de 2025.

8. A ANALOGIA À INTERCAMBIALIDADE DOS MEDICAMENTOS E A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Ato contínuo, frisa-se que é sabido por esta Licitante que, conforme redação do próprio texto do objeto do instrumento convocatório, a demanda pelo produto em questão se dá em razão da existência de decisões judiciais, liminares ou definitivas, que imputam aos entes federativos e seus respectivos órgãos a necessidade de empenho e aquisição do que ali se determina, sob pena de sofrerem penalidades imputadas pelo Poder Judiciário, em prejuízo do próprio orçamento.

Por isso, mister salientar que, **mesmo que determinada decisão judicial determine a compra deste ou daquele produto, não deve o administrador adquiri-lo em violação às regras atinentes às contratações públicas constitucionalmente estabelecidas**. Isto é, não se pode sacrificar o bem jurídico decorrente do processo licitatório para simplesmente adquirir produto sem a devida competição.

Com efeito, no âmbito da aquisição de medicamentos, aplica-se a máxima da **intercambialidade**, conforme orientações e regulamentos emitidos pela ANVISA, entre os quais se confere maior relevo à RDC nº 58/2014, 12 qual trata especificamente sob o tema em debate. No mesmo sentido dispõe a Lei nº 9.787/1999.

Referida resolução permite que, nos casos em que haja aquisição de medicamentos não isentos de prescrição, sejam adquiridos medicamentos similares ou análogos, a rigor das resoluções aprovadas pela Anvisa, mediante apresentação de testes e estudos de biodisponibilidade, bioequivalência e bioisenção. Assim, a aquisição de tais medicamentos seria medida que se imporia nos processos licitatórios, quando da aquisição de determinados medicamentos.

Dessa forma, considerando que a restrição à competitividade é medida excepcional naquilo que se refere à prescrição de medicamentos, com o estabelecimento de requisitos objetivos para a

¹² Dispõe sobre as medidas a serem adotadas junto à Anvisa pelos titulares de registro de medicamentos para a intercambialidade de medicamentos similares com o medicamento de referência.



aquisição de medicamentos similares quando sob prescrição, no presente caso não há qualquer plausibilidade em referida restrição, por diversas razões.

Assim sendo, existindo permissivo legal para a intercambialidade de medicamentos sob prescrição e, considerando que o produto em questão detém maior liberdade para seu manejo e introdução, sua aquisição pela Administração Pública se mostra viável nos presentes casos, e a permissão de sua competição é cogente, em decorrência do caráter competitivo inerente aos processos licitatórios, desde sua fase preparatória, até sua homologação e adjudicação, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021 e a Constituição da República.

Com efeito, considerando-se que a dieta solicitada pelos d. magistrados, apoiados em prescrições médicas, poderá ser simplesmente de "Modulen", visando especialmente ao tratamento da *Doença de Crohn*, tem-se que o que se busca é, em verdade, uma dieta enteral para o atendimento a pacientes que sofrem desse mal, devidamente aprovada pela Anvisa, **como é o caso da dieta Nesh Pentasure IBD**, ofertada pela impugnante NUNESFARMA.

Ou seja, quando se determina a aquisição de "Modulen", o que se determina é a aquisição de dieta nutricional adequada ao tratamento de *Doença de Crohn*, devidamente aprovada pela Anvisa.

Logo, outra conclusão não é possível se não a de que a indicação expressa de marca, sem menção para fins meramente indicativos de referência, é um direcionamento ilícito de marca alimentícia, que viola os princípios e mandamentos mais basilares das contratações públicas.

Por esta razão, tem-se que, se uma dieta dessa natureza é assim considerada como alimento, ao contrário das dietas parenterais, deve o administrador adotar **todas as providências** para que se confirme a lisura do procedimento licitatório mediante a garantia da ampla concorrência, com a participação de dietas que, com composição similar e aprovadas pela Anvisa, atendem à mesmíssima finalidade

9. O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Cumpre ressaltar que o *Nesh Pentasure IBD* não é exclusivamente brasileiro em sua formulação e fabricação, mas desenvolvido pela NUNESFARMA NESH em parceria com a empresa indiana HEXAGON NUTRITION, contando com amplo respaldo e suporte técnico e logístico da empresa, de modo a entregar aos pacientes a melhor tecnologia existente no mercado.



Pentasure[®]

A *Hexagon Nutrition* é uma empresa de nutrição pura diferenciada e orientada para a pesquisa que oferece produtos de soluções de nutrição clínica, pré-misturas de micronutrientes e produtos terapêuticos. Seus produtos são comercializados em toda a Índia e exportados para **mais de 70 países** para atender à demanda por nutrição por meio de nutrição clínica e nutrição terapêutica.



No Brasil, o produto foi lançado na Semana Brasileira de Doença Inflamatória Intestinal (SEBRADII), em agosto/2022, em Campinas/SP. Veja-se a carta gentilmente declinada pelo Prof. Dr. Rogério Saad Hossne, Presidente do GEDIIB e da 3ª SEBRADII:

Temos a honra e satisfação de agradecer a participação da NunesFarma na 3ª Semana Brasileira de Doença Inflamatória Intestinal, "SEBRADII", maior evento Latino Americano de Doenças Inflamatórias Intestinais, que reuniu os maiores profissionais médicos de várias especilidades do Brasil, representantes da America Latina e Estados Unidos, entre os dias 24 a 28 de agosto de 2022 na cidade de Campinas, São Paulo.

Na oportunidade foi lançada uma nova fórmula de nutrição enteral e oral contendo TGF-β2 para Doença Inflamatória Intestinal, o Nesh Pentasure IBD. Neste sentido, queremos ressaltar que presença de sua empresa e lançamento foi de suma importância para os participantes do nosso evento.

Seguimos a disposição.

Atenciosamente.

Prof. Dr. Rogério Saad Hossne Presidente do GEDIIB

Presidente da 3ª SEBRADII



Dessa forma, em que pese ainda seja relativamente nova e desconhecida no Brasil, a fórmula do *Nesh Pentasure IBD* é uma das mais comercializadas em todo o mundo, conferindo-lhe ainda maior credibilidade para o combate às doenças inflamatórias intestinais.

10. DA AMPLA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO POR OUTROS ENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Observe-se como o *Nesh Pentasure IBD* é amplamente utilizado em diversos Municípios e instituições médicas pelo país, a partir de uma breve relação de alguns deles:

- Hospital Universitário de Florianópolis/SC;
- Prefeitura Municipal de Londrina/PR;
- Prefeitura Municipal de Franca/SP;
- Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ;
- Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP;
- Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP;
- Departamento Regional de Saúde Franca/SP;
- Departamento Regional de Saúde Marília/SP;
- Departamento Regional de Saúde Bauru/SP;
- Departamento Regional de Saúde de Araçatuba/SP;
- Departamento Regional de Saúde de Barretos/SP;
- Estado de São Paulo;
- Estado do Amazonas;
- Estado do Ceará;
- Estado do Rio Grande do Sul;
- Estado de Santa Catarina;
- Estado do Mato Grosso
- Etc.

Além destes, o produto *Nesh Pentasure IBD* já foi testado e aprovado por médico geral e do aparelho Digestivo, Dr. Marçal Pedro Castro de Vasconcellos Junior, que atesta sua recomendação especial pelo produto. Veja-se:



Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar, que tive a oportunidade de utilizar o produto Pentasure IBD tanto em pacientes por via oral como suplementação, quanto em pacientes com uso de dieta por via enteral em doentes internados em enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva.

Nessa experiência pude constatar uma boa aceitação do produto com relação a palatabilidade e adesão dos pacientes ao tratamento proposto. A sua composição com proteína hidrolisada e TGF Beta 2 trouxe uma substancial melhora dos parâmetros clínicos e nutricionais dos pacientes.

Assim sendo, posso comprovar a eficácia e qualidade do Pentasure IBD onde a impressão que tive foi a melhor possível. Coloco-me a disposição para enviar informações e compartilhar a experiência.

Dr. Marçal **Pedro Castro** Vasconcellos Jr. Cirurgião Geral

Dr. Marçal Pedro Castro de Vasconcellos Junior CRM -GO 10654

Cirurgião Geral e do Aparelho Digestivo Especialização em Nutrição Enteral e Parenteral pelo GANEP Membro da BRASPEN Titular do Colégio Brasileiro de Cirurgiões

Também o Hospital Universitário de Florianópolis/SC utiliza o *Nesh Pentasure IBD* e declara convictamente o produto apto para doenças inflamatórias intestinais, seguindo os critérios: palatabilidade, diluição, aceitação, tolerância e sintomas gastrointestinais:



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO
SETOR DE HOTELARIA HOSPITALAR



PARECER TÉCNICO

Declaro para os devidos fins que o produto Nesh Pentasure IBD, Nunesfarma, foi aprovado na análise técnica realizada no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, nos seguintes critérios: palatabilidade, diluição, aceitação, tolerância e sintomas gastrointestinais. O produto encontra-se apto para ser administrado aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais.

Florianópolis, 04 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente

VIVIANE RODRIGUES GONCALVE...DINGEE

Data: 04/05/2023 08:39:09-0300

CPF: ***.009.569-**

Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

Viviane R. G. Silva Dingee

Nutricionista do Setor de Hotelaria Hospitalar

Divisão de Infraestrutura e Logística Hospitalar

Gerência Administrativa

Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) - Filial HU/UFSC

Outrossim, em outro caso, por ocasião de processo licitatório do Estado do Rio Grande do Sul, o departamento técnico nutricional permitiu participação do produto *Nesh Pentasure IBD* no certame, já que adequado à mesma finalidade aqui almejada e inexistia, até então, concorrente ao produto "Modulen":¹³

¹³ Naquele certame, o produto Nesh Pentasure IBD sagrou-se vencedor.



Ao DA/Compras,

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA, em relação ao descritivo do Lote 03 - NUTRIÇÃO COMPLETA ALTAMENTE ESPECIALIZADA PARA PACIENTES COM DOENÇA DE CROHN PARA NUTRIÇÃO ORAL OU ENTERAL ISENTO DE GLU TEN EM EMBALAGENS DE 250 GRAMAS A 1000 GRAMAS APROXIMADAMENTE (MODULEN IBD), informamos que a marca que consta entre parênteses tem apenas caráter exemplificativo. Salientamos que só consta uma marca como exemplo, pois até então, não havia no mercado outros produtos que atendessem às exigências do descritivo.

Caso a empresa em questão tenha um produto que atenda ao descritivo, neste quesito não há impeditivo para a mesma participar do certame.

Atenciosamente,

Adriane da Silva Carvalho

Especialista em Saúde - Nutricionista ID 4468872 Departamento de Assistência Farmacêutica/SES

Neste caso em específico (licitação da **Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul**), a Impugnante sagrou-se vencedora com o produto *Nesh Pentasure IBD*. Também teve mesmo êxito em certame da **Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso**.

São muitos os casos, em todo o Brasil.

Merece menção o fato de que também outros entes da Administração Pública já adquiriram o *Nesh Pentasure IBD* e nada tiveram a reclamar. O produto tem bom histórico e conta com ampla aceitação por pacientes, além de especialistas médicos e em nutrição, com expressa recomendação realizada de modo expresso por especialistas de referência no ramo.

Nesse sentido, cita-se, a mero título exemplificativo, os seguintes processos (documentos anexos): Pregão Eletrônico nº 188/2022, do Município de Petrópolis/RJ; Pregão Eletrônico nº 073/2022, do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João Del-Rei/MG; Pregão Eletrônico nº 152/2022, do Departamento Municipal de Saúde do Município de Franca/SP, entre tantos outros. Tais precedentes em matéria de licitação atestam a plena viabilidade na aquisição do produto, de modo mais vantajoso à Administração e mais adequado ao paciente que o recebe.



Apenas para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, foram diversas as entregas, quais se comprovam através da emissão de recentes atestados de capacidade técnica emitidos pelo órgão:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, sob regimento da Lei n.º 8.666/93, que a Empresa "NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA", inscrita CNPJ nº 75.014.1670001-00, estabelecida no Endereço: Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Bairro: Agua Verde, Município de Curitiba-PR. CEP 80.250-150, forneceu a esta SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, inscrita no CNPJ: 46.374.500/0252-60 Endereço AV DOUTOR ENEAS CARVALHO DE AGUIAR, nº188 – CERQUEIRA CESAR – CEP:05403-000 – SÃO PAULO – SP, através da Coordenadoria Geral de Administração -CGA, os produtos relacionados abaixo, em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido em Edital.

№ do Processo CGA	DESCRITIVO	EMPENHO	Quantidade em unidades	NOTA FISCAL - Data de emissão	Entrega Percentual
SEI 024.00012777/2023- 34 Pregão Eletrônico nº 143/2023 Oferta de Compra 0901020000120230C00225	ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL NUTRICIONALMENTE COMPLETO, PARA DOENÇA INFLAMATORIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LIPIDEOS, PROTEINAS, TGF-B2, SEM ADIÇAO DE LACTOSE E ISENTO DE GLUTEN, EM PO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA, Marca: NESH PENTASURE IBD HEXAGON; LATA 400g. A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER à LEGISLACAO ATUAL VIGENTE.	2023NE01188 de 27/06/2023	420.000 (g) GRAMA Apresentado: 1050 LATAS Com 400 gramas	№ 173.592	07/07/2023 TOTAL

Declaramos por fim; de comprovação de qualificação técnica, que a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA", inscrita CNPJ nº 75.014.1670001-00, desempenhou satisfatóriamente as suas obrigações, cumprindo as exigências estabelecidas, não constando até o presente data nada que possa desaboná-la.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

Maria Selma De Oliveira Ramos Diretor Técnico II



Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa <u>NUNESFARMA</u>

<u>DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.</u>, estabelecida na Rua Almirante Gonçalves nº 2.265, Curitiba, PR, inscrita no CNPJ sob nº 75.014.167/0001-00, forneceu a esta Secretaria de Estado da Saúde, os produtos abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

Pregão Eletrônico 131/2023 - Processo nº 024.00000444/2023-91

DESCRIÇÃO	MARCA/ FABRICANTE/ EMBALAGEM	QUANT.	NOTA DE EMPENHO	NOTA FISCAL
ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL NUTRICIONALMENTE COMPLETO, PARA DOENÇA INFLAMATORIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LIPIDEOS, PROTEINAS, TGF-B2, SEM ADIÇAO DE LACTOSE E ISENTO DE GLUTEN, EM PÓ, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA, A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	NESH PENTASURE IBD/ NUNESFARMA/ LATA 400G	86.800	2023NE01045	173326

Declaramos por fim que a empresa em questão desempenhou satisfatoriamente as suas obrigações, cumprindo as exigências estabelecidas, não constando até a presente data nada que possa desaboná-la.

São Paulo, 26 de junho de 2.023.

Maria Selma de Ojiveira Ramos

Diretor Técnico II

Portanto, resta mais do que clara a referência e confiança depositada no *Nesh Pentasure IBD* por todos que dele utilizam em seus Municípios, hospitais etc. Trata-se de produto de alta confiabilidade e aceitação popular.

11. A VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.



No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam disporse de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.¹⁴

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência que só poderá ser cumprida por restrita parcela do mercado, ou seja, por fornecedores que forneçam a marca "Modulen", não sendo esta a única apta à finalidade almejada pela Administração, restringindo ilegalmente o fornecimento de produtos até mesmo mais eficazes à solução do problema a que se busca solução. Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho, ¹⁵ em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".¹⁶

Logo, diante das exigências inadequadas acima verificadas, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes

¹⁴ Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.

¹⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52.

¹⁶ Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

do certame que detém produto de marca diversa ao "Modulen", que servem precisamente para a mesma finalidade, com mesma ou superior eficácia para a finalidade declarada.

12. SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO PARA O DESCRITIVO DOS ITENS 15 E 19

Como já exposto de modo exaustivo, a manutenção do instrumento convocatório nos termos em que se encontra poderá ocasionar sérios prejuízos à Administração Pública, no que se refere ao dispêndio de orçamento do município, bem como representará violação aos princípios da ampla concorrência, da isonomia e da supremacia do interesse público.

Nada obstante, restringir o certame apenas à parcela do mercado que ofereça o produto "Modulen" (Nestlé) ocasionará necessariamente um dano à própria economicidade e vantajosidade, já que o *Nesh Pentasure IBD*, produto regulado e autorizado pela ANVISA para a finalidade proposta, detém formulação de excelência nutricional, com grande tradição a nível mundial, em que pese sua presença em território nacional seja relativamente recente, além de oferecer valor mais atrativo em relação a seu concorrente direto.

Destarte, sugere-se a Vossa Senhoria, para que se proporcione uma competição mais competitiva e isonômica, além de tecnicamente mais acurada, que atenda a parâmetros estabelecidos pela própria comunidade científica, ou, caso se entenda diferentemente, que se comprove que as decisões judiciais em questão tenham expresso caráter restritivo, ou seja, que não permitam expressamente o fornecimento de produtos similares ao indicado nos termos da decisão.

A retificação do item nesses termos não ocasionaria qualquer prejuízo à realização do certame: pelo contrário, representaria a prevalência de um modo de agir guiado pela Constituição da República de 1988, priorizando a competitividade no âmbito das licitações públicas.

Destarte, sugere-se a retificação do presente ato convocatório conforme experiência oriunda de caso recente e muito semelhante ao presente caso, em edital promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, para o Departamento Regional de Saúde de Barretos (DRS-V), em que, o descritivo foi disposto, de modo que houvesse parâmetros bastantes e suficientes para a aquisição do produto de modo competitivo e isonômico. Veja-se:

Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467

ITEM	CÓDIGO BEC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE SOLICITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO ITEM
1	6228461	Alimento para Dieta Enteral Ou Oral; Nutricionalmente Completo; para Doença Inflamatoria Intestinal e Doença de Crohn; Composto de Carboidratos, Lipideos, Proteinas, Tgf-b2; Sem Adiçao de Lactose e Isento de Gluten; Em Po; Acondicionado Em Embalagem Hermeticamente Fechada; a Apresentacao do Produto Devera Obedecer a Legislacao Atual Vigente;	21-GRAMA	63.600 75% AMPLA CONCORRÊNCIA		

Ainda, no mesmo sentido, veja-se o exemplo do descritivo da Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo:

A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE.	3	481585	ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL; NUTRICIONALMENTE COMPLETO; PARA DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN; COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LIPÍDEOS, PROTEÍNAS, TGF- B2; SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E ISENTO DE GLÚTEN; EM PÓ; ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA; A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA	30.400 GRAMA (ADM)		
-----------------------------------------------------------------------	---	--------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------	--	--

Conforme o caso acima exemplificado, requer-se, respeitosamente, seja aprimorado o descritivo do presente ato convocatório, para que sejam indicados parâmetros isonômicos e objetivos no sentido de permitir produtos similares ou superiores à marca indicada, que deve ser, no máximo, mero referencial.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação não deverá ser interpretada como uma crítica ao ato convocatório, mas como uma oportunidade de aprimoramento face a possíveis abusos e ilegalidades contidas, ainda que de modo implícito, no teor do Edital.

Em suma, questiona-se o fato de que a indicação restritiva do produto "Modulen" no descritivo fere a isonomia, a concorrência e a competitividade do certame. Apesar de se justificar a opção do edital para o descritivo do item daquele modo para demanda judicial específica, não foi considerado que a sentença judicial em questão admite o fornecimento de produto similar, qual seja, o *Nesh Pentasure IBD*, fabricado pela *Hexagon Nutrition* em parceria com a Recorrente.

Desse modo, deverá ser o Edital republicado para os itens 15 e 19, no sentido de estabelecer critérios isonômicos para favorecer a ampla concorrência e possibilitar o fornecimento do produto *Nesh Pentasure IBD*, ainda que decorra de demanda judicial.

Assim, respeitosamente, requer-se seja aprimorado o Edital em análise, para que seja oportunizada a participação de uma maior quantidade de licitantes e, por consequência, haja uma contratação mais vantajosa para a municipalidade, em prestígio do interesse público.

14. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente *impugnação* recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente aos **itens 15 e 19** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, especialmente no sentido de **afastar o abusivo direcionamento e restrição à marca "Modulen", de Nestlé**, na dieta nutricional para o fim de tratamento das doenças inflamatórias intestinais **sem indicar de modo expresso a possibilidade de indicação de produtos similares**, sendo dever da Administração realizar exercício de autotutela para atender à lei, sugerindo-se, neste aspecto, **que se altere a descrição do produto, para que se exclua o critério "sem sabor" (não atendido nem mesmo pelo produto "Modulen", indicado no descritivo), e se exclua a expressão "MODULEN IBD"**, ou **se inclua a marca "PENTASURE IBD**", ou ainda, caso V. Sa. Entenda diferentemente, que se inclua a expressão "**OU SIMILAR**", em atendimento ao melhor entendimento do E. TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Destaca-se que, diante de todas as informações acima relacionadas, o produto *Nesh Pentasure IBD* poderá atender mesmo a demandas judiciais que mencionem marca distinta, conforme numerosos exemplos pregressos, inclusive deste mesmo órgão, eis que a marca deve sempre ser



NunesFarma
DESDE 1980

Rua Almirante Gonçalves, 2265 Curitiba. PR. Brasil Cep: 80250-150 Fone: +55 41 2141-4100 Cel: +55 41 99214-4100 CNPJ: 75.014.167/0001-00 Ins. Estadual: 1014709467 nunesferma@nunesfarma.com.br

interpretada como mero referencial e há expressivo quantitativo de decisões judiciais que deverão ser interpretadas à luz do contexto de 2025, no qual há outro produto além do "Modulen" capaz de atender à demanda dos pacientes em questão, considerável até mesmo superior em relação ao produto fabricado pela Nestlé em qualidade nutricional para esses pacientes.

Tais requerimentos, sempre com o máximo respeito, entendendo a presente impugnação como uma ação colaborativa por parte do fornecedor particular a atender o objetivo do atendimento do interesse público como máxima precípua do presente certame, necessário considerar que, na forma em que se encontra, o instrumento convocatório em análise tornará impossível o fornecimento de qualquer produto diverso do "Modulen" (Nestlé), que não é necessariamente o mais adequado, havendo produto concorrente similar especializado para a finalidade do certame, eis que ambos os únicos produtos são especializados para o tratamento de pacientes acometidos pelas doenças inflamatórias intestinais.

Caso se entenda diferentemente, o que não se espera, requer-se **relação dos processos judiciais atendidos pela presente demanda**, bem como suas respectivas decisões e prescrições médicas, com dados sensíveis devidamente anonimizados (se necessário), com base nos princípios da publicidade, transparência, e na Lei de Acesso à Informação.

Em último caso, requer-se o acolhimento da presente impugnação de modo que o edital seja retificado para o fim de **subdividir os itens 15 e 19 em dois itens**, um exclusivamente para atendimento de ordens judiciais, o que por amor ao debate poder-se-ia admitir a restrição ao Modulen, caso as decisões judiciais comprovadamente vedem produto similar, e outro para a viabilização da ampla concorrência, sem restrição de marca, para atendimento das demandas administrativas.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

Rafael Heisler Ribeiro dos Santos Vendedor RG nº: 13.681.993-3

CPF no: 105.262.929-62



PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa) **Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar (ELET)

Ação Realizada: Processo Protocolado

Descrição:

Protocolização de Impugnação ao Edital.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

Protocolo Automático





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa) **Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Inclusão do Edital PE 40/2025.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

FERNANDA DE CAMPOS SULATO Assistente de Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360033003000310039003A005400

Assinado eletronicamente por FERNANDA DE CAMPOS SULATO em 16/10/2025 16:46 Checksum: 76ADD511E0D6E3F87FC6CE22F03E4AA8B89A6E3496D3678553CCB73F6530074F



conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**, através de sua Comissão Municipal de Licitações, torna público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis, inclusive os decretos municipais nºs 27.089/2024 e 27.090/2024 (publicados no Diáro Oficial de Mogi Guaçu, edição nº 502, em 25/01/2024, e disponíveis para consulta no site oficial da Câmara Municipal de Mogi Guaçu - https://sistema.camaramogiguacu.sp.gov.br/consultas/legislacao/leis ordinarias), e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 22 DE OUTUBRO DE 2025 às 09h30min

SISTEMA: BBMNET LICITAÇÕES ELETRONICAS - LOCAL: www.novobbmnet.com.br CADASTRO DAS PROPOSTAS: até às 09h00min da data fixada para início da sessão pública. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses.

FINALIDADE: Aquisição de bens comuns.

CRITÉRIO DE IULGAMENTO: MENOR PRECO POR ITEM.

MODO DE DISPUTA E LANCES: MODO ABERTO, e os lances deverão respeitar o INTERVALO MÍNIMO de 0,75%.

TIPO DE LICITAÇÃO: Licitação com itens exclusivos e cotas reservadas a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), e ampla concorrência.

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da **INTERNET**, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação, em todas as suas fases através do **Sistema de Pregão (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias**.

A sessão pública será conduzida por Pregoeiro(a) designado pela Portaria nº 006/2024, assessorado pela sua equipe de apoio, formalmente designado pela Secretária Municipal de Administração nos autos do processo.

O fornecedor deverá observar as datas e os horários limites previstos no presente edital para o credenciamento junto ao provedor do sistema para participação da licitação, bem como cadastramento e a abertura da proposta, atentando também para a data e horário para início da disputa.

1 - DO OBJETO

- 1.1- Tem por objeto o presente edital de Pregão Eletrônico, o registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
- **1.2-** O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO POR ITEM**, considerando o menor dispêndio para a Administração, nos termos do Art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, e observadas as exigências contidas deste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

- **2.1-** Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados na Plataforma **BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias**, no endereço <u>www.novobbmnet.com.br</u>.
- **2.2-** O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.
- **2.3-** Será concedido **tratamento favorecido** para as microempresas e empresas de pequeno porte, e para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- **2.4-** Não poderão participar desta licitação os interessados:
 - **2.4.1-** Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;
 - 2.4.2- Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- **2.4.3-** Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- 2.4.4- Que se enquadrem nas vedações previstas no Art. 9º e 14 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 2.4.5- Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;
- **2.5-** A pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio, observadas as regras do Art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3 - DO CREDENCIAMENTO NA PLATAFORMA BBMNET LICITAÇÕES

- **3.1-** Os procedimentos para credenciamento e obtenção da chave e senha de acesso poderão ser iniciados diretamente no site de licitações no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, acesso "credenciamento licitantes (fornecedores)".
- **3.2-** As dúvidas e esclarecimentos sobre credenciamento no sistema eletrônico poderão ser dirimidas através da central de atendimento aos licitantes, por telefone, WhatsApp, Chat ou e-mail, disponíveis no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br.
- **3.3-** A participação do licitante no pregão eletrônico se dará através de seu representante designado, o qual deverá manifestar em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.
- **3.4-** O acesso do operador ao pregão, para efeito de encaminhamento de proposta de preço, documentos de habilitação e lances sucessivos de preços, em nome do licitante, somente se dará mediante prévia definição de senha privativa.
- **3.5-** A chave de identificação e a senha dos operadores poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- **3.6-** O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.
 - **3.6.1-** É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, cabendo-lhe total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

4 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

- **4.1-** Os licitantes deverão cadastrar sua proposta inicial, até a data e horários estabelecidos no preâmbulo para recebimento das propostas, exclusivamente por meio do sistema BBMNET Licitações.
- 4.1.1- É vedada a identificação do licitante em sua proposta inicial, sob pena de desclassificação. (esta vedação não se refere a proposta de preços anexada, e sim às informações digitadas no sistema).
- **4.2-** No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:
 - **4.2.1-** cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
 - **4.2.2-** está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;
 - **4.2.3-** não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do <u>artigo 7°, XXXIII, da Constituição</u>;
 - **4.2.4-** não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos <u>incisos III e IV do art. 1º e</u> no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
 - **4.2.5-** cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991.
- **4.3-** O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **4.4-** O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1° ao 3° do art. 4° , da Lei $n.^{\circ}$ 14.133, de 2021.
 - **4.4.1-** no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "nenhuma", impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;
 - **4.4.2-** nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "nenhuma", apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n^{o} 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.
- **4.5-** A falsidade da declaração de que trata os *itens 4.2* ao *4.4* sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.



Página 2 de 41



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- **4.6-** Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.
- **4.7-** Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, a partir da fase de julgamento e aceitação das propostas.
- **4.8-** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.
- **4.9-** O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para providências.

5 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA

- **5.1-** As licitações aptas para o recebimento de propostas estão disponíveis na Plataforma BBMNET no menu "**Sala de Disputa**", no campo das licitações na coluna (menu) da etapa "**Aberto para receber propostas**".
 - **5.1.1-** O licitante interessado poderá utilizar filtros de buscas e selecionar o lote/item de interesse e, posteriormente preencher os campos exigidos no sistema e finalizar no comando "enviar proposta".
 - **5.1.2-** O Acesso para participar das licitações está condicionado ao cadastro prévio do interessado na Plataforma BBMNET Licitações.
- **5.2-** O licitante deverá enviar a sua proposta inicial mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos de <u>Valor unitário ou Valor Total</u>, conforme critério de julgamento adotado, em moeda nacional, e, se solicitado, **marca e/ou laboratório, e/ou fabricante**.
- **5.3-** Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.
- **5.4-** A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- **5.5-** Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.
- 5.6- O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior à quantidade prevista para contratação.
- 5.7- Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante.
- **5.8-** Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta, anteriormente inseridos no sistema, dentro do período em que o sistema esteja aberto para o recebimento de proposta.
 - **5.8.1-** Os documentos não poderão ser excluídos ou alterados após o encerramento do prazo para recebimentos das propostas.
 - **5.8.2-** O licitante, mais bem classificado, somente deverá encaminhar os documentos de habilitação exigidos neste edital posteriormente, na fase de habilitação, após convocação do Pregoeiro e dentro do prazo estabelecido neste edital.
- **5.9-** O **PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA** não será inferior a <u>90 (noventa) dias</u>, a contar da data de sua apresentação.
- 5.10- Eventual sobrepreço ou superfaturamento da proposta ou lance poderá ser objeto de apuração de responsabilidade.
- **5.11-** Quando for exigido pelo Pregoeiro, o licitante deverá preencher a ficha técnica do produto ou serviços, juntamente com as informações adicionais. A ficha técnica, quando obrigatória, será enviada através de comando próprio disponível no Sistema ao licitante.

6 - DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

- **6.1-** A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistemaeletrônico, na data, horário e local indicados no preâmbulo deste Edital.
- **6.2-** Quando autorizado e devidamente justificado pelo pregoeiro, os licitantes poderão alterar a propostaanteriormente inserida no sistema durante a fase de análise de propostas.
- **6.3-** Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.
 - **6.3.1-** A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento emtempo real por todos os participantes.



Página 3 de 41



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- **6.3.1-** A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo, podendo a mesma serdesclassificada na fase de aceitação fundamentada e registrada no sistema.
- **6.4-** O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.
- **6.5-** O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes, bemcomo as mensagens automáticas enviadas pelo próprio sistema.
- **6.6-** Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio desistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.
- 6.7- O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.
- **6.8-** Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessãoe as regras estabelecidas no Edital.
- 6.9- O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
 - **6.9.1-** Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.
- **6.10-** O **intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)**.
- **6.11-** O procedimento seguirá de acordo com o **MODO DE DISPUTA ABERTO**.
 - **6.11.1-** No pregão eletrônico no **MODO DE DISPUTA "ABERTO"**, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.
 - **6.11.2-** A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.
 - **6.11.3-** A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de 2 (dois) minutos eocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.
 - **6.11.4-** Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.
- **6.12-** Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- **6.13-** No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.
 - **6.13.1-** Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 3 (três) horas a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
- 6.14- Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

7 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS

- **7.1-** Após encerramento da etapa de lances, será assegurada preferência de contratação para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas, em caso de empate ficto, conforme prevê a Lei Complementar 123/2006, entendendo como empate, aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, bem como pela cooperativa, sejam iguais ou superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor, observadas as normas legais.
 - **7.1.1-** A ME/EPP mais bem classificada, nos termos do subitem anterior, terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, contados após a comunicação do sistema, sob pena de preclusão do direito.
 - **7.1.2-** Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do *item 7.1* (ME`s e EPP's), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.
 - 7.1.3- Não se aplicará o desempate de que tratam os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n^{o} 123/2006, quando a primeira colocada também tiver se declarado microempresa ou empresa de pequeno porte.
- **7.2-** Havendo empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:
 - 7.2.1- disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
 - 7.2.2- Na presente licitação NÃO serão aplicados os critérios de desempate previstos nos incisos II, III e IV, do art. 60 da Lei

Página **4** de **41**





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- 14.133/2021, tendo em vista a ausência, no âmbito deste Município de Mogi Guaçu, de registros cadastrais, regulamentos ou atos normativos que informem ou disciplinem os métodos para aferição das hipóteses ali elencadas.
- 7.3- Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e servicos produzidos ou prestados por:
 - **7.3.1-** empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
 - 7.3.2- empresas brasileiras;
 - 7.3.3- empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
 - **7.3.4-** empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
- **7.4-** Os documentos necessários para aplicação dos critérios de desempates previstos no *item 7.3 e subitens* serão solicitados aos licitantes com propostas empatadas, através do campo próprio do Sistema BBMNET Licitações.
 - **7.4.1-** O prazo para a inserção dos documentos será de **02 (duas) horas**, a contar do disparo da mensagem da liberação do comando para inserção dos documentos, ao qual, após decorrido o prazo, será aplicado o critério de desempate mediante verificação dos documentos efetivamente recebidos às condições de desempate.
- **7.5-** Persistindo situação de empate entre as propostas após a adoção dos critérios de desempate previstos pelo art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, como último critério resolutivo, será realizado sorteio eletrônico entre os licitantes empatados, por meio de funcionalidade disponibilizado pelo sistema BBMNET Licitações, em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade, igualdade, transparência, eficácia e vinculação ao edital, com observância dos seguintes procedimentos:
 - **7.5.1-** Será executado pelo sistema BBMNET Licitações o sorteio eletrônico para definição do primeiro colocado entre os licitantes empatados, sendo o resultado registrado e exibido na plataforma ao final do procedimento.
- **7.6-** Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, e após conclusão da adoção dos procedimentos de desempate, conforme o caso, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.
 - **7.6.1-** Se a proposta de menor valor estiver acima do "Preço de Referência", o Pregoeiro deverá realizar a negociação para o alcance do melhor preço, ou seja, inferior ou igual ao registrado no sistema eletrônico.
 - 7.6.2- A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
 - **7.6.3-** Não obtendo sucesso, a oferta será desclassificada e proceder-se-á à verificação da proposta ou lance subsequente (obedecendo-se à classificação dos licitantes) até conseguir atingir o valor perseguido, **sob pena de fracassar o item**.
 - **7.6.4-** A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.
 - **7.6.5-** O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.
- 7.7- Sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos Arts. 44 e 45 da Lei Federal Complementar nº 123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.
- **7.8-** Dependendo da quantidade de itens licitados, o Pregoeiro poderá estabelecer prazo para a negociação e oportunidade de contraproposta, concedida ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, devendo o licitante ajustar o valor proposto através da funcionalidade "lance", digitando um novo lance, e/ou, "redefinição de valor", no que couber.
- 7.9- Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.
- **7.9.1-** A aceitação e julgamento da proposta poderá ser realizada provisoriamente, quando houver a exigência de apresentação de amostras e/ou documentos técnicos.

8 - DA PROPOSTA READEQUADA E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (FICHA TÉCNICA, CATÁLOGO, E/OU OUTROS DOCUMENTOS) NECESSÁRIOS PARA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

- **8.1-** O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 02 horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, acompanhada, **se for o caso, de documentos complementares**.
 - **8.1.1-** É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.
 - **8.1.2-** A fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 02 (duas) horas, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da proposta de preço e demais documentos solicitados, sendo realizado, pelo Pregoeiro, o registro da não aceitação da proposta/desclassificação.
 - **8.1.3-** Se a proposta não for aceitável ou se o licitante deixar de enviar a proposta de preços ou deixar de enviar os documentos complementares (técnicos), ou se o documento for rejeitado, o Pregoeiro <u>desclassificará</u> o licitante, e adotará os procedimentos estabelecidos no item **9.5** e **9.5.1** deste Edital.



Página **5** de **41**



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- 8.2- A PROPOSTA, conforme modelo constante do ANEXO II, deverá conter os seguintes elementos:
 - a) Preços unitário e total, dos itens classificados, expressos em moeda corrente nacional, apurados à data de sua apresentação, incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto da presente licitação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;
 - b) Descrição completa do produto ofertado, informando, quando aplicável: marca/fabricante/laboratório, medidas, capacidade, acondicionamento, ABNT-NBR, número do registro em órgão competente e demais informações pertinentes.
 - c) Prazo de validade da proposta, não inferior a 90 (noventa) dias, contados da data estipulada para a abertura do presente certame, conforme previsto no art. 69, § 2º combinado com o artigo 66, § 4º;
 - d) Indicação de que nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.
 - **8.2.1-** A PROPOSTA READEQUADA deverá conter a razão social, endereço completo, número de CNPJ e estar assinada pelo representante legal.
 - **8.2.2-** O licitante deverá ofertar somente uma marca para o(s) item(ns), sob pena de desclassificação, também não será permitida a troca da marca inicialmente ofertada.
- **8.3-** Durante este prazo, o licitante melhor classificado, e se necessário, deverá redefinir o último lance ofertado/vencedor, utilizando o botão próprio do sistema "redefinir valores", **sob pena de desclassificação.**
- **8.4-** A empresa participante e seu representante legal são responsáveis pela autenticidade e veracidade dosdocumentos enviados eletronicamente.

9 - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

- **9.1-** O Pregoeiro verificará, em análise preliminar, a aceitabilidade da proposta comparando-o com os valores consignados na referência, e a presença dos elementos obrigatórios exigidos na *Cláusula 8 acima*, decidindo, motivadamente, a respeito.
- 9.2- Será desclassificada a proposta que:
 - 9.2.1- deixar de atender as especificações, prazos e condições fixados no edital e seus anexos ou da legislação aplicável;
 - 9.2.2- contiver vícios insanáveis:
 - 9.2.3- não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 9.2.4- apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para acontratação;
 - 9.2.5- não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 9.2.6- apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- **9.3-** Poderão ser admitidos pelo Pregoeiro erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração.
- **9.4** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
 - **9.4.1-** No caso de serviços em geral, é indício de inexequibilidade da proposta valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orcado pela Administração.
 - **9.4.2-** Se a proposta for considerada inexequível nos termos dos subitens acima, será oportunizado ao licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.
 - **9.4.3** Com fundamento no art. 2º, § 2º da Portaria Municipal nº 6/2024, o Pregoeiro solicitará ao servidor responsável da pasta requisitante, auxilio na averiguação dos valores propostos.
- **9.5-** Na hipótese da proposta ou lance de menor valor não for aceito, ou se o licitante mais bem classificado desatender às exigências habilitatórias, ou se o licitante mais bem classificado for desclassificado/inabilitado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda integralmente ao Edital.
 - **9.5.1-** Sempre que ocorrer a desclassificação/inabilitação do licitante mais bem classificado, antes do Pregoeiro passar à licitante subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto no *item 7.1 e subitens* deste edital c/c aos arts. 44 e 45 da Lei Federal Complementar nº 123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.
- 9.6- Na hipótese de não haver vencedora para a cota reservada esta poderá ser ofertada e adjudicada à vencedora da cota principal ou, diante de sua recusa, às licitantes remanescentes, desde que, pratiquem o preço da primeira colocada.
- 9.7- Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação deverá ocorrer pelo valor da cota de menor preço.
 - 9.7.1- Neste caso a empresa deverá readequar o valor de sua proposta em conformidade com a cota de menor preço, e, redefinir o último lance ofertado, utilizando o botão próprio do sistema "lance", sob pena de desclassificação.





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

9.8- Concluída a fase de análise e aceitação da proposta, o Pregoeiro iniciará a etapa de Habilitação.

10 – DA FASE DE HABILITAÇÃO

- **10.1-** Encerrada a etapa de julgamento, negociação e aceitação, será iniciada a fase de Habilitação, onde será disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar, o comando para inserção dos documentos de Habilitação.
 - **10.1.1- O prazo para a inserção dos documentos solicitados neste edital será de 02 (duas) horas**, a contar do disparo da mensagem da liberação do comando para inserção dos documentos, **sujeito a desclassificação**, caso não faça no tempo determinado.
- **10.2-** Nesta fase, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente mais bem classificado atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no *item 2.4* do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
 - a) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa CN] (https://www.cnj.jus.br/improbidade adm/consultar requerido.php);
 - b) Cadastro de Apenados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/);
 - c) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/);
 - **d)** Sistema Eletrônico de Certidões da Controladoria-Geral da União (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (https://certidoes.cgu.gov.br/).
 - **10.2.1-** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 14.230, de 2021, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
 - 10.2.2- Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.
- 10.3- Para fins de habilitação, os licitantes deverão encaminhar, por meio eletrônico, via Sistema BBMNET, nos termos deste Edital, a documentação relacionada no ANEXO III DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
 - 10.3.1- Havendo dúvida sobre a veracidade do documento, que não possa ser dirimida de forma digital/eletrônica, será exigida a apresentação dos originais não-digitais.
- 10.4- Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar enquadre-se no tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro obedecerá ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar n° 23/06.
- **10.5-** Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por esta Prefeitura, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.
- **10.6-** Eventual inabilitação do licitante, a critério do pregoeiro, a depender da natureza, gravidade ou reincidência da ocorrência, será considerada para fins de apuração da veracidade das informações prestadas na declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação, conforme o art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021.
- **10.7-** Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:
 - **10.7.1-** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
 - 10.7.2- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- **10.8-** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 10.9- Com fundamento no art. 2° , § 2° da Portaria Municipal n° 006/2024, o Pregoeiro poderá convocar, além dos membros da Equipe de Apoio, a depender da especialidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliar na análise das propostas, documentos e/ou amostras.
 - **10.9.1-** Para esta finalidade, a sessão poderá ser suspensa e retomada somente após a conclusão da análise e emissão do Parecer Técnico, exarando-se a decisão por meio de mensagem no sistema.
- **10.10-** Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, ou, se houver desclassificação nesta fase, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, adotando os procedimentos estabelecidos nos itens 9.5 e 9.5.1 e os desta cláusula.





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

11 - DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

- **11.1-** As empresas licitantes que estiverem temporariamente classificadas em primeiro lugar, e, após intimação a ser efetuada pelo Pregoeiro, via mensagem do sistema, deverão apresentar amostras dos objetos a qual esteja classificada, devidamente identificadas com o número da licitação e o nome da empresa licitante.
 - 11.1.1.- As empresas licitantes temporariamente classificadas em primeiro lugar <u>terão um prazo máximo de até 03 (três) dias úteis para entrega das referidas amostras.</u>
- 11.2- Juntamente com a amostra, a empresa licitante, que estiver temporariamente classificada em primeiro lugar, deverá apresentar no mesmo prazo estabelecido no subitem 11.1.1, a contar da intimação efetuada pelo Pregoeiro, a seguinte documentação técnica, no original, cópia autenticada ou emitido via internet:
 - **11.2.1.-** Comprovação do licenciamento da empresa licitante perante o órgão sanitário Estadual ou local competente do domicílio ou sede da licitante, para exercer as atividades de comercialização e venda do material em objeto;
 - **11.2.2.-** Comprovação da autorização de funcionamento da empresa licitante;
 - **11.2.3.-** Certificado(s) de Registro(s) do(s) objetos(s) ofertado(s) nesta licitação, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ou cópia das publicações no Diário Oficial da União.
- 11.3.- A(s) amostra(s) e documento(s) deverá(ão) ser encaminhadas ao Almoxarifado da Secretaria de Saúde, Rua dos Operários, nº 342, Vila Paraíso, na cidade de Mogi Guaçu/SP, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min, de segunda à sexta-feira, em dias úteis, telefone (19) 3841-5555, E-mail: ss-almoxarifado@mogiguacu.sp.gov.br, aos cuidados do Farmacêutico Júlio César Franco.
- **11.4.-** O prazo de entrega poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, desde que haja solicitação formal da licitante convocada através do e-mail sa-pregao@mogiguacu.sp.gov.br em razão de fato relevante e superveniente devidamente comprovado.
- 11.5- A não apresentação das amostras e documentos ou inadequação às exigências técnicas especificadas no edital, ensejará a desclassificação da proposta apresentada, com relação ao item correspondente do produto da(s) empresa(s) temporariamente classificada(s) em primeiro lugar.
 - 11.5.1.- Ocorrendo a hipótese de desclassificação estabelecida no item anterior, o Pregoeiro examinará as propostas ou lances subsequentes, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação. Ficando as empresas remanescentes cientes desde já que também deverão apresentar amostra e documentos quando convocadas pelo Pregoeiro.
- 11.6.- PARÂMETROS QUE SERÃO UTILIZADOS PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS:
 - **11.6.1.-** Em primeira análise serão feitas verificações visuais sobre o aspecto e aparência das amostras, quanto a cor, odor e embalagem, em respeito às especificações constantes do edital e Termo de Referência;
 - 11.6.2.- Em segunda análise serão verificados as quantidades e volumes mínimos exigidos para cada item;
 - 11.6.3.- Em terceira e última análise serão verificadas as composições químicas e ingrediente constantes de cada embalagem.
- 11.7.- Não será permitida a troca da marca inicialmente ofertada.
- **11.8-** Na apresentação das amostras e documentos, a sessão será suspensa e retomada somente após a análise acerca da aceitação ou não do produto a que se refere, exarando-se a decisão por meio de mensagem no sistema.
- **11.9-** A análise das amostras e documentos será efetuada por servidores responsáveis da pasta requisitante considerando o conhecimento que detém do objeto a ser adquirido.

12 - DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR E RECURSOS

- 12.1- Verificado o atendimento e conformidade de todos os documentos apresentados, o licitante será declarado VENCEDOR.
- **12.2-** O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar documentações solicitadas pelo Pregoeiro de acordo com o estabelecido neste instrumento, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital.
- 12.3- A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **12.4-** Proferida a decisão de declarar o vencedor, o Pregoeiro anunciará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor **RECURSO**, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema.
 - 12.4.1- O prazo para manifestação da intenção de recurso será de, no mínimo, 30 minutos, sob pena de preclusão.
- 12.5- Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - **12.5.1-** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso, salvo aos recursos manifestamente contrários às normas contidas neste Edital.





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- **12.6-** A falta de manifestação quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a encaminhar o processo licitatório à autoridade superior, para adjudicação dos itens em objeto e homologação do presente certame.
- 12.7- Havendo interposição de recurso, a recorrente terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata para apresentação das razões recursais. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo de 3 (três) dias úteis, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
 - 12.7.1- Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, sob pena de não conhecimento.
 - **12.7.2-** Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.
- **12.8-** O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- **12.9-** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
 - 12.9.1- O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- **12.10-** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado a autoridade superior, para a prática dos atos descritos no artigo 71 e §§ da Lei 14.133/21.

13 – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- **13.1-** Julgados os recursos, se houver, e constatada a regularidade dos atos praticados, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, para adjudicação do objeto e homologação do presente certame.
- **13.2-** A homologação do certame será publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Município disponibilizada no site oficial do município: www.mogiguacu.sp.gov.br.
- **13.3-** Homologada a licitação, o adjudicatório será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços ou retirar o instrumento equivalente com obrigação de fornecimento/prestação do serviço, respeitando o prazo de validade de sua proposta, e observando as condições estabelecidas neste Edital.
 - **13.3.1-** Como condição para a sua contratação, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação, prestar as informações solicitadas pela contratante, dentro dos prazos estipulados, bem como não transferir a outrem as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

14 - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- **14.1-** Homologada a licitação pela autoridade competente, o licitante vencedor será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, cuja minuta constitui o **ANEXO VII** deste Edital.
- **14.2-** A Ata de Registro de Preços será encaminhada através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail indicado pelo licitante na sua documentação e/ou no sistema BBMNET Licitações, competindo à DETENTORA, **no prazo de 03 (três) dias úteis**:
 - a) No caso de assinatura eletrônica: A devolutiva da Ata de Registro de Preços, contendo as assinaturas eletrônicas do representante legal da empresa, produzidas sob a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória Nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001; ou
 - **b)** No caso de assinatura convencional (física): A impressão e assinatura da Ata de Registro de Preços pelo representante legal da empresa, rubricado nas demais folhas, e a entrega da via original na Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, sito à Rua Henrique Coppi, nº 200 Loteamento Morro do Ouro, neste Município.
- 14.3- No momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, o licitante vencedor deverá apresentar:
 - a) Declaração de Atualização Cadastral, do signatário do contrato, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º, III, "a" da Resolução 21/2022 do TCE/SP.
- **14.4-** O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, desde que ocorra motivo justificado.
- **14.5-** Os ajustes, suas alterações e a rescisão da ata, quando houver, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.
- **14.6-** Neste mesmo prazo, no ato de assinatura da Ata de Registro de Preços, a <u>empresa em recuperação judicial</u> ou <u>extrajudicial</u>, deverá apresentar:
 - a) Para o caso de empresas em recuperação judicial: Cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o



Página 9 de 41



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;

- **b)** Para o caso de empresas em recuperação extrajudicial: Comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas.
- **14.7.-** Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, independentemente da cominação prevista no *item* **16 DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**.
- **14.8-** É facultado à Administração, quando da ocorrência da hipótese prevista no *item* **14.6**, retomar a Sessão Pública e convocar os demais licitantes remanescentes, seguindo a ordem de classificação, para a celebração da Ata de Registro de Preços nas condições propostas pelo licitante vencedor.
- **14.9-** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do *item 14.7*, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
 - **a)** convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
 - **b)** adjudicar e celebrar a Ata de Registro de Preços nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- **14.10-** Na hipótese de retomada da Sessão Pública para aplicação das disposições previstas nos *itens* **14.7** e **14.8**, serão adotados os procedimentos licitatórios imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances, inerentes às fases de aceitação e julgamento da proposta e de habilitação.

15 - DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

- 15.1.- Após a homologação da licitação, será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:
 - **15.1.1.-** dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
 - **15.1.2.-** dos licitantes que mantiverem sua proposta original.
- **15.2.-** Os fornecedores com propostas NÃO RECUSADAS, interessados em aderir ao registro no Cadastro Reserva, terão o prazo de 02 (dois) dias úteis, para encaminhar sua solicitação através do seguinte e-mail: sa-pregao@mogiguacu.sp.gov.br.
 - **15.2.1.-** O e-mail deverá conter além da identificação da licitação, do fornecedor e do item, a quantidade, o preço e a assinatura do responsável legal, **conforme modelo constante do ANEXO IX**.
 - **15.2.2.** Após o envio do e-mail, o responsável pelo envio deverá entrar em contato com a Comissão Municipal de Licitações para confirmar o recebimento do e-mail ou do seu conteúdo. A Comissão Municipal de Licitações não se responsabilizará por e-mails que, por qualquer motivo, não forem recebidos em virtude de problemas no servidor ou navegador, tanto do Município de Mogi Guaçu quanto do emissor.
- 15.3.- Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.
 - **15.3.1.-** A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.
 - **15.3.2.-** Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- **15.4.-** A habilitação ou classificação final, em caso de apresentação de amostras e documentos técnicos (se houver), dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
 - **15.4.1.-** quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou **15.4.2.-** quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 129 e art. 130 do Decreto Municipal nº 27.089/24.
- **15.5.-** Na hipótese de nenhum dos licitantes que aceitaram cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário concordar com a contratação nos termos em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:
 - **15.5.1.-** convocar os licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
 - **15.5.2.** adjudicar e firmar a Ata de Registro de Preços nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

16 - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- **16.1-** Comete infração administrativa, nos termos do Art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante que, com dolo ou culpa:
- 16.1.1- deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado

Página **10** de **41**





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

- 16.1.2- Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta, em especial quando:
 - 16.1.2.1- não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
 - **16.1.2.2-** recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
 - 16.1.2.3- injustificadamente, pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou
 - **16.1.2.4-** deixar de apresentar amostra ou documentação técnica;
 - 16.1.2.5- apresentar proposta ou amostra ou documentação técnica em desacordo com as especificações do edital;
- **16.1.3** não celebrar a ata de registro de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- **16.1.4-** recusar-se, sem justificativa, a assinar a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;
- 16.1.5- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
- 16.1.6- fraudar a licitação;
- 16.1.7- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
 - **16.1.7.1-** agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - **16.1.7.2-** induzir deliberadamente a erro no julgamento;
 - **16.1.7.3-** apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
- **16.1.8-** praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- **16.1.9-** praticar ato lesivo previsto no art. 5° da Lei n. $^{\circ}$ 12.846, de 2013.
- **16.2-** Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, e garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

16.2.1 - Da Advertência:

16.2.1.1- Serão aplicadas sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais a DETENTORA tenha concorrido diretamente, e poderão instruídas no processo licitatório em referência.

16.2.2- Das Multas:

- **16.2.2.1-** A desistência da proposta e a recusa em assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido; quando convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, ensejarão, além das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21:
 - a) Multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou
 - **b)** Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.
- 16.2.2.2- O prazo para pagamento da(s) multa(s) aplicada(s) será de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua cobrança.
- 16.2.2.3- Multas não pagas serão inscritas como dívida ativa, sujeitando-se a DETENTORA a processo executivo.
- 16.2.2.4- As multas referidas neste Edital não impedem a aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

16.2.3- Do impedimento de licitar e contratar:

- **16.2.3.1-** Ficará impedida de licitar e contratar, nos termos do artigo 156, III da Lei 14.133/2021, pelo prazo de até 3 (três) anos, a pessoa física ou jurídica que praticar as seguintes infrações legais previstas no artigo 155:
 - **a)** dar causa à inexecução parcial da ata de registro de preço que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - b) dar causa à inexecução total ata de registro de preço;
 - c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - e) não celebrar ata de registro de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - **f)** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

16.2.4. <u>Da Declaração de Inidoneidade para licitar e contratar:</u>

- **16.2.4.1.** Será considerado inidôneo para licitar e contratar, nos termos do artigo 156, IV da Lei 14.133/2021, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis), a pessoa física ou jurídica que praticar as infrações legais previstas no artigo 155, incisos VIII ao XII do mesmo diploma legal:
 - **a)** apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução da Ata de Registro de Preços;
 - b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução da Ata de Registro de Preços;
 - c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - e) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 16.2.4.2- A sanção estabelecida no item 16.2.4.1. será precedida de análise jurídica, considerando reincidências de faltas, sua natureza e gravidade, e observará as regras previstas nos § 6º ao § 9º do Art. 156 da Lei 14.133/2021.
- 16.3- Na aplicação das sanções serão considerados os elementos previstos no art. 156, § 1º, da Lei 14.133/2021.



Página **11** de **41**



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- **16.4-** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, bem como a sanção de multa aplicada em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor da proposta, respeitarão o devido processo legal, obedecerão ao prazo de defesa previsto nos arts. 156 e seguintes, da Lei 14.133/2021.
- **16.5-** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.
- **16.6-** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados pela Controladoria Interna do Município e/ou por meio da Divisão de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Assuntos Jurídico desta Prefeitura.

17 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- **17.1-** Qualquer pessoa é parte legítima para **IMPUGNAR O EDITAL** ou **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS**, devendo protocolar o pedido no **prazo de até 3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.
 - **17.1.1-** A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via **Sistema BBMNET**, através do site www.novobbmnet.com.br.
 - **17.1.2-** A impugnação ao edital também poderá ser protocolada, na <u>forma eletrônica</u>, através do <u>Guaçu Digital Portal de Protocolo de Processos</u>, disponibilizado no sítio da Prefeitura de Mogi Guaçu, ou <u>presencialmente</u> no Protocolo Geral desta Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, situado no andar térreo do Paço Municipal.
- 17.2- A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- **17.3-** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- 17.4- Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- **17.5-** As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio www.novobbmnet.com.br e www.mogiguacu.sp.gov.br, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

18 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **18.1-** O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, no sítio eletrônico desta Prefeitura: www.mogiguacu.sp.gov.br/licitacoes.html, e na plataforma de Pregão Eletrônicos BBMNET Licitações, no site: www.novobbmnet.com.br.
- **18.2-** As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
- **18.3-** Não sendo solicitado esclarecimentos ou informações no prazo estabelecido no **item 17.1**, presumir-se-á que os elementos constantes do presente Edital e seus anexos, são suficientemente claros e precisos para a participação dos interessados.
- **18.4-** A participação do proponente nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital.
- 18.5- Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico da Plataforma BBMNET Licitações.
- **18.6-** A presente licitação será homologada, anulada ou revogada pelo Prefeito Municipal nos termos do Decreto Municipal nº27.089 de 22 de janeiro de 2024.
- **18.7-** O resultado do presente certame será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município disponibilizada no site oficial do município: www.mogiguacu.sp.gov.br, bem como, disponibilizado na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET no site: www.novobbmnet.com.br.
- **18.8-** Os demais atos pertinentes a esta licitação, passíveis de divulgação, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município disponibilizada no site oficial do município: www.mogiguacu.sp.gov.br.
- **18.9-** As decisões referentes a este processo licitatório poderão ser comunicadas aos proponentes por qualquer meio de comunicação que comprove o recebimento ou ainda, mediante publicação.
- **18.10-** É facultado ao Pregoeiro ou a autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



fls. 63



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- **18.11-** Os proponentes intimados a prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.
- **18.12-** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.
- **18.13-** O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, a exata compreensão de sua proposta, e o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
- **18.14-** Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.
- 18.15- Os casos omissos neste Edital, serão resolvidos pelo Pregoeiro, nos termos da legislação pertinente.
- **18.16-** Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- **18.17-** O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão da Ata de Registro de Preços ou da Autorização de Fornecimento sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- 18.18- A documentação apresentada para fins de habilitação da Empresa vencedora fará parte dos autos da licitação.
- **18.19-** Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.
- **18.20-** A Administração reserva-se o direito de transferir o prazo para o recebimento e abertura das propostas e início dos lances, descabendo em tais casos, direito à indenização pelos licitantes.
- 18.21- Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília DF.
- **18.22-** O Manual de operações da Plataforma BBMNET Licitações encontra-se disponível aos interessados no Portal www.novobbmnet.com.br/.
 - **18.22.1-** Dúvidas ou esclarecimentos adicionais sobre o uso da Plataforma BBMNET Licitações podem ser obtidas nos canais de atendimento da Plataforma BBMNET Licitações, por e-mail, whatsapp, telefone e chat disponíveis no Portal www.novobbmnet.com.br.
- **18.23-** Fica eleito o FORO da COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes deste Edital.

19 – DOS ANEXOS DESTE EDITAL

- **19.1-** Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
 - a) ANEXO I Termo de Referência;
 - b) ANEXO II Modelos de Proposta de Preços;
 - c) ANEXO III Documentos de Habilitação;
 - d) ANEXO IV Modelo de Declaração;
 - e) ANEXO V Modelo de nomeação de Responsável Legal e Preposto;
 - f) ANEXO VI Minuta de Ata de Registro de Preços;
 - g) ANEXO VII Termo de Ciência e de Notificação;
 - h) ANEXO VIII Cadastro Reserva (anexo da Ata de Registro de Preço); e
 - i) ANEXO IX Modelo de registro para inclusão no cadastro reserva.

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, em 07 de outubro de 2025.

ADRIANA BIBIANO

PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

KELLY CRISTINA CAMILOTTI CAVALHEIRO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DO OBJETO:

1.1.- Registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos neste Termo de Referência.

1.2.- DAS DIETAS ESPECIAIS:

			COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP			
ITEM	QTDE	UNID.	PRODUTO			
1	250	Lata	Alimento em pó, nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, normocalórico e normoprotéico. Composição: amido de milho hidrolisado, óleo de milho, caseinatos de sódio e cálcio, sacarose, minerais (citrato de potássio, citrato de sódio, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, fosfato de cálcio tribásico, sulfato de zinco, sulfato ferroso, sulfato de manganês, sulfato cúprico, molibdato de sódio, cloreto de cromo, selenito de sódio, iodeto de potássio), proteína isolada de soja, vitaminas (cloreto de colina, ácido ascórbico, acetato de alfatocoferal, pantotenato de cálcio, cloridrato de piridoxina, cloridrato de tiamina, riboflavina, palmitato de vitamina A, ácido fólico, biotina, filoquinona, cianocobalamina, vitamina D3), palmitato ascorbil, mistura de tocoferol e betacaroteno. Embalagem com aproximadamente 400 g. REFERÊNCIA: ENSURE.			
2	900	Lata	limento pediátrico, para crianças de 1 até 10 anos, nutricionalmente completo, polimérico, ormocalórico (1,0 kcal/ml), isento de lactose e glúten, com adição de vitaminas e minerais. condicionado em embalagem contendo aproximadamente 400 gramas. REFERÊNCIA: NUTREN JNIOR / PEDIASURE ou similar.			
3	150	Lata	Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinado a necessidades dietoterápicas especificas com restrição de lactose e à base de aminoácidos livres. contendo aproximadamente 400G. REFERÊNCIA: NEOCATE LCP.			
4	600	Litro	Leite de soja, fluido, embalagem de 1.000 ml. Sem sabor.			
5	500	Frasco	Suplemento alimentar para uso oral ou enteral, nutricionalmente completo, hiperprotéico (20 g/embalagem), hipercalórico (1,5 kcal/ml). Rico em vitaminas e minerais isentos de lactose e glúten. Frasco com aproximadamente 200 ml. REFERÊNCIA: NUTRIDRINK PROTEIN.			
6	600	Nutrição enteral ou oral padrão em pó para adultos, a base de proteína isolada de soja, rica				
7	700	Lata	Dieta nutricionalmente completa com 1,5 cal/ml. Densidade caloria 1.5. Sem adição de sacarose. Isenta de lactose. Sem sabor. Acondicionada em embalagem contendo 01 litro. REFERÊNCIA: ISOSOURCE 1,5.			
8	100	Lata	Suplemento alimentar em pó – sênior suplemento alimentar em pó, com cálcio, proteínas, vitamina de outros nutrientes essenciais. Rico em cálcio, zinco, selênio, fósforo, cobre, biotina, tiamina, ácido pantotênico, vitaminas d, c a, e, k, b6 e b12. Fonte de proteínas, ferro, magnésio, manganês, ácido fólico, niacina, riboflavina. Contém lactose. Não contém glúten. Versão sem sabor, preparação na água ou em receitas doces e salgadas. Para adultos acima de 50 anos. Produto NUTREN SÊNIOR - marca: nestlé. (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).			
9	200	Lata	Nutrição enteral padrão em pó para adultos, a base de proteína isolada de soja. Nutricionalmente completa, normocalórico, normoprotéica, normolipídica e polimérica na diluição padrão, 1,0 kcal/ml. Para uso oral e por sonda. Sem fibras. isenta de sacarose, lactose e glúten. Lata com 800 gramas. REFERÊNCIA: SOYA DIET, NUTRI ENTERAL SOYA ou similar.			
10	200	Lata	Fórmula infantil em pó, semi-elementar, hipoalergênica, a base de proteína altamente hidrolizada de soja, de alta absorção. Indicada para crianças com disturbio da digestão e absorção de nutrientes ou alergia ao leite de vaca/ e ou soja. Embalagem com 400g. REFERÊNCIA: PREGOMIM.			
11	50	Lata	Xarope de Glicose, Óleos Vegetais (Triglicérides de Cadeia Médias, Óleos de Canola e de Cártamo), Sacarose, L-arginina, L-glutamina, L-lisina Laspartato, Citrato de Potássio, Fosfato de Cálcio Dibásico, L-Leucina, Lfenolalanina, Inulina, Oligofrutose, L-prolina, L-valina, Glicina, Lisoleucina, N-acetil-l-metionona, L-treonina, Cloreto de Sódio, L-histidina, L-serina, L-alanina, Acetato de Magnésio, Fosfato de Cálcio Tribásico, Bitartrato de Colina, L-triptofano, L-tirosina, Inositol, Vitamina C, Lcistina, Taurina, Sulfato Ferroso, L-carnitina, Sulfato de Zinco, Vitamina E, Niacina, Ácido Pantotênico, Sulfato de Manganês, Sulfato de Cobre, Vitaminas B2, B1, B6 e A, Ácido Fólico, Iodeto de Potássio, Cloreto de Cromo, Molibidato de Sódio, Selenito de Ácido, Vitamina K, Biotina, Vitamina D e B12, Aromatizante, Antiumectante Dióxido de Silício, Emulsificante Mono e Diglicerideos de Ácido Graxos, Estabilizante Ésteres de Mono e de Glicerídeos de Ácido Graxos Com Ácido Diacetil Tartárico, Edulcorante Sucralose e Espessante Alginato de Propilenoglicol. Não contém glúten. REFERÊNCIA: NEO FORTE 400g.			

Página **14** de **41**





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

	1					
12	250	Lata	Alimento Pediátrico PEDIASURE - CHOCOLATE. Embalagem de 1 litro. (MARCA E SABOR ESPECÍFICO PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).			
			COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA ME/EPP			
13	1.500	Lata	Fórmula infantil em pó para lactentes de 0 a 6 meses de vida. Nutricionalmente completa e enriquecida com ferro. Acondicionada em lata com aproximadamente 400 g. REFERÊNCIA: APTAMIL 1 / NAN 1 ou similar.			
14	1.500	Lata	Fórmula infantil em pó, enriquecido com ferro, elaborada para atender lactentes de 06 meses a 01 ano de vida. Acondicionada em lata contendo aproximadamente 400 gramas. REFERÊNCIA NAN 2 / APTAMIL 2 ou similar.			
15	50	Lata	Alimento completo especializado para pacientes com Doença de Chron. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Lata com aproximadamente 400 g. MODULEN IBD (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).			
16	1.000	Lata	Complemento alimentar ou suplemento em pó, lácteo, com sacarose, isento de glúten, com adição de vitaminas, minerais e maltodextrina. Produto acondicionado em embalagem com aproximadamente 400 gramas. REFERÊNCIA: NUTREN ACTIVE.			
,	AMPLA CONCORRÊNCIA					
17	4.500	Lata	Fórmula infantil em pó para lactentes de 0 a 6 meses de vida. Nutricionalmente completa e enriquecida com ferro. Acondicionada em lata com aproximadamente 400 g. REFERÊNCIA: APTAMIL 1 / NAN 1 ou similar.			
18	4.500	Lata	Fórmula infantil em pó, enriquecido com ferro, elaborada para atender lactentes de 06 meses a 01 ano de vida. Acondicionada em lata contendo aproximadamente 400 gramas. REFERÊNCIA NAN 2 / APTAMIL 2 ou similar.			
19	150	Lata	Alimento completo especializado para pacientes com Doença de Chron. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Lata com aproximadamente 400 g. MODULEN IBD (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).			
20	3.000	Lata	Complemento alimentar ou suplemento em pó, lácteo, com sacarose, isento de glúten, com adição de vitaminas, minerais e maltodextrina. Produto acondicionado em embalagem com aproximadamente 400 gramas. REFERÊNCIA: NUTREN ACTIVE.			

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

- 2.1. Para elaboração do processo de aquisição dos itens especificados neste Termo, deverão ser observadas as seguintes legislações, Instruções e Resoluções, visando garantir a aplicação dos princípios legais inerentes e obrigatórios à Administração Pública em suas aquisições. São elas:
- a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Decreto Municipal nº 27.089, de 22 de janeiro de 2024: dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos, nos termos previstos na lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentando a matéria no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Mogi Guaçu
- c) Decreto Municipal nº 27.090, de 22 de janeiro de 2024: Dispõe sobre os procedimentos relativos à elaboração do estudo técnico preliminar ETP, pesquisa de preços e sobre a instrução e tramitação dos processos administrativos referentes a licitações, dispensas e inexigibilidades, regidas pela lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Mogi Guaçu.
- d) Decreto n^{o} 11.246, de 27 de outubro de 2022: Regulamenta o disposto no § 3^{o} do art. 8^{o} da Lei n^{o} 14.133, de 1^{o} de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- e) Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.
- Lei Complementar n° 147 de 7 de agosto de 2014: Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis n° 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;
- g) Lei nº 13.726 de 8 de outubro de 2018: Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

3. ESTIMATIVA DE PRECOS

3.1 Nos termos do Art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado desta aquisição em objeto possui caráter sigiloso,

Página **15** de **41**





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

sob a justificativa de, amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração, compor estratégia de licitude e transparência, considerada eficiente na busca da economicidade da contratação. As principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação dos valores estimados ao final do certame.

4. JUSTIFICATIVA

- 4.1 A presente solicitação visa à formalização de Ata de Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de dietas especiais, em diferentes apresentações, destinadas ao atendimento de demandas originadas por pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.
- 4.2. Ainda, essas dietas são fundamentais para o tratamento clínico de indivíduos com condições de saúde específicas, como restrições alimentares, alergias, distúrbios gastrointestinais, desnutrição, doenças inflamatórias intestinais, entre outras. Os produtos atendem a faixas etárias distintas de recém-nascidos a idosos e incluem fórmulas infantis, dietas enterais, suplementos hiperproteicos e alimentos hipoalergênicos, cuja administração é essencial para garantir a recuperação e a manutenção do estado nutricional dos pacientes.
- 4.3. Dada a imprevisibilidade quanto à quantidade e à variedade dessas solicitações a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se como a alternativa mais eficiente e segura. O SRP permitirá maior agilidade no fornecimento, evitando atrasos que possam comprometer o tratamento dos pacientes, além de proporcionar economicidade e planejamento adequado dos recursos públicos, com base nas aquisições efetivamente realizadas.
- 4.4. Dessa forma, a contratação por meio do Registro de Preços atende ao interesse público, assegura a continuidade dos tratamentos prescritos e fortalece o compromisso da Administração com o cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais no campo da saúde pública.

5. IMPACTOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

- 5.1 A presente aquisição não possui relevantes impactos ambientais, contudo deverão ser observados os seguintes requisitos ambientais:
- 5.2 Os critérios de sustentabilidade exigidos no Termo de Referência estão de acordo com a Lei nº. 14.133/21; Art.
- 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e subsidiariamente a Lei n° . 9.985, de 18 de julho de 2000; e Decreto Municipal n° 27.089, de 22 de janeiro de 2024.
- 5.3 A empresa contratada deverá adotar as práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 27.089, de 22 de janeiro de 2024.
- 5.4 Em atendimento às normas constantes na Instrução Normativa, as licitantes deverão ofertar preferencialmente embalagens que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR 15448-1 e 15448-2, com origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras e cujo processo de fabricação observe os requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO com produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.
- 5.5 Os materiais ofertados devem ser produzidos por fabricantes compromissados com o meio ambiente, que mantenham programa continuado de sustentabilidade ambiental, e que além de se enquadrarem no disposto nos itens anteriores, comprovem que cumprem a legislação ambiental pertinente ao objeto de aquisição.
- 5.6 De acordo com o art. 7º, XI, nº 12.305/2010 Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fornecedores devem ofertar produtos que sejam acondicionados em embalagens recicladas ou recicláveis, de papelão ou de plástico à base de etanol de cana de açúcar (se for o caso).

6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 O critério de julgamento das Propostas é o de Menor Preço Unitário, respeitando o valor máximo unitário do Mapa Comparativo de Preços.

7. DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

- 7.1 A adjudicação será o Menor Preço Unitário.
- 7.2 A Secretaria Municipal de Saúde, lançando-se do poder discricionário que tem, entendeu que a adjudicação por preço unitário é a melhor forma de fornecimento. A adjudicação por item, proporcionará uma maior competitividade, acarretando uma grande economicidade ao erário público.

8. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 8.1 O produto ofertado deverá atender a todas as condições fixadas nas normas e leis da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 8.2 Será permitida a troca da marca inicialmente ofertada, por motivo justo e aceito pela PREFEITURA, desde que o novo produto atenda às características sensoriais, físicas, químicas e físico-químicas definidas na legislação pertinente.
- 8.3 O recebimento do item será realizado por servidor competente e a fiscalização pelo cumprimento das normas referentes aos itens serão de inteira responsabilidade do Fiscal indicado, as expensas da Contratada, no endereço indicado no subtópico abaixo, no prazo MÁXIMO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, contados da solicitação formal identificada como Autorização de Fornecimento.
- 8.4 Os itens deverão ser entregues no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Guaçu, localizado na Rua dos Operários, nº 342 Vila Paraíso, de Segunda a Sexta, no horário normal de expediente, compreendido das 08h às 11h e das 13h às 15h.

Página **16** de **41**

fls. 67



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- 8.5 Os produtos deverão ter validade mínima de 12 (doze) meses contados da efetiva data de cada entrega. Em caso de validade menor que a solicitada caberá a empresa entrar em contato com a Farmácia Judicial pelo endereço eletrônico: farmaciajudicialmg@gmail.com, informando a validade do produto disponível, bem como apresentação de carta de comprometimento de troca.
- 8.6 Os prazos serão contados a partir do envio da autorização de fornecimento, realizada por órgão competente do Contratante, à medida da sua necessidade.
- 8.7 O pedido de fornecimento será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Guaçu, mediante a emissão de Autorização de Fornecimento emitida por autoridade competente do Contratante, que deverá constar a especificação: quantidade, marca e assinatura do servidor responsável pela sua emissão.
- 8.8 Quando da entrega, cada produto deverá vir acompanhado do competente documento fiscal e devidamente discriminado com as suas especificações;
- 8.8.1 Na falta destes, os produtos não serão recebidos.
- 8.10 O objeto, eventualmente entregue em desconformidade com a programação estabelecida e com o especificado, será rejeitado, devendo ser substituído no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento.

9. GARANTIA/VALIDADE

9.1 A garantia dos bens consiste na prestação, pela empresa contratada, de todas as obrigações previstas na Lei n^{o} . 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor - e alterações subsequentes.

10. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

10.1 Conforme estabelecido na Cláusula 11 do Edital.

12. VIGÊNCIA

- 12.1 O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, no caso de, atendidas as condições previstas no Art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, desde que seja comprovada o preço vantajoso.
- Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, nas seguintes situações, de acordo com o Art. 124 da Lei de Federal nº 14.133/21.
- 12.3 Observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses de sua assinatura, nos moldes autorizados pelo art. 84 da Lei nº 14.133/21, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro que venha substituí-lo.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 13.1 São obrigações da contratante:
- 13.1.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;
- 13.1.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do bem recebido provisoriamente com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- 13.1.3 Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- 13.1.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- 13.1.5 Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no termo de referência e no contrato.
- 13.2 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 14.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 14.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade, no que couber;
- 14.1.. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 14.1.3 Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- 14.1.4 Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 14.1.5 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste instrumento;
- 14.1.6 Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.







SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

15. DA SUBCONTRATAÇÃO

15.1 Não se aplica ao objeto.

16. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

- Nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, a execução deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los ou subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição;
- 16.2 Ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou inadimplência por parte da CONTRATADA, os titulares da fiscalização deverão, de imediato, comunicar por escrito ao órgão de administração da CONTRATANTE, que tomará as providências para que se apliquem as sanções previstas na Lei e no TR, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados por sua omissão;
- 16.3 A omissão, total ou parcial, da fiscalização não eximirá a CONTRATADA da integral responsabilidade pelos encargos ou serviços que são de sua competência.
- 16.4 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 16.5 O acompanhamento e a fiscalização da entrega do objeto em questão ficarão sob a responsabilidade da equipe de gestão/fiscalização, conforme indicado:

16.5.1 GESTORA DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

Nome: Cristiane Bernardi Martins

Cargo: Farmacêutica

CPF/MF nº

E-mail: farmaciajudicialmg@gmail.com

16.5.2 GESTORA SUBSTITUTA

Nome: Maria Carolina Captoni Mascarini

CPF:

Cargo: Farmacêutica

E-mail Institucional: farmaciaaltocustomg@gmail.com

16.5.3 FISCAL

Nome: Júlio César Franco

CPF:

Cargo: Farmacêutico

E-mail Institucional: ss-almoxarifado@mogiguacu.sp.gov.br

16.5.4 FISCAL SUBSTITUTO

Nome: Daniela Porcelli Pelisser

Cargo: Farmacêutica

E-mail Institucional: ss-almoxarifado@mogiguacu.sp.gov.br

17. DO PAGAMENTO

17.1 O pagamento será realizado no prazo de até 30 d.d.l. (trinta dias da data líquida), contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

17.2 A nota fiscal deverá ser acompanhada das seguintes certidões atualizadas:

- a) Certidão negativa conjunta de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da União;
- b) Certidão negativa de débitos tributários estadual;
- c) Certidão negativa de débitos tributários Municipal;
- d) Certificado de regularidade do FGTS CRF;
- e) Certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT.

§1º Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

§2º A CONTRATADA apresentará a nota fiscal, em 2 (duas) vias, para liquidação e pagamento de acordo com os prazos e as datas estabelecidas no calendário de pagamentos do CONTRATANTE. O crédito será efetuado em conta bancária de titularidade da CONTRATADA conforme apresentação de suas notas fiscais devidamente atestadas e aceitas.

Página **18** de **41**





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

§ 3º: Para liquidação dos valores será ainda observado o que segue:

- a) O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o pagamento se o objeto contratado não estiver sendo prestado de acordo com o proposto, aceito e contratado;
- b) Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento, em especial a não apresentação das certidões e demais documentos exigidos no contrato, pela apresentação de certidões vencidas ou que perderam a vigência e pela apresentação de documentação em desacordo com o que foi estabelecido, o pagamento somente será efetuado após decisão administrativa:
- c) O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar, as indenizações devidas pela CONTRATADA, em razão da inadimplência, nos termos do presente contrato;
- d) As notas fiscais / faturas, não aprovadas pelo CONTRATANTE serão devolvidas a CONTRATADA, para as correções, acompanhadas dos motivos de sua rejeição, recontando-se o prazo para pagamento a partir da reapresentação, sem qualquer tipo de correção de seu valor.

18. DO REAJUSTE

18.1 Os preços são fixos e irreajustáveis.

19. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

19.1 Não haverá exigência de garantia contratual para a entrega dos serviços, conforme <u>artigos 96 e seguintes da Lei nº. 14.133.</u> de 2021.

20. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- 20.1 Os recursos financeiros para fazer face às despesas da aquisição correrão por conta das dotações:
 - Ficha Dotação Orçamentária: 4593 13.01.10.301.1006.2.874.339032.01.3100000

21. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

21.1 - Conforme Anexo III do Edital.

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 22.1 Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal nº 14.133 e as demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito.
- 22.2 O compromisso de fornecimento só estará caracterizado mediante recebimento da nota de empenho e respectiva Autorização de Fornecimento ou instrumento equivalente.
- As partes elegem o foro da Comarca de Mogi Guaçu/SP, como único competente para dirimir quaisquer ações oriundas desta, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- A Secretaria Municipal de Saúde evidencia a previsão da aquisição destes objetos no Plano de Contratação Anual, no tópico "Medicamento, materiais e dietas judicial" e subelemento "Outros Materiais De Distribuição Gratuita".

Responsável pelo Termo de Referência:

Tayany Fernanda do Prado Munhoz Assistente Administrativo

Luciano Firmino Vieira Secretário Municipal de Saúde





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904 Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Observação importante: Esta proposta somente deverá ser encaminhada pelo licitante classificado/vencedor, após a etapa de lances e aceitação da proposta, com o preço devidamente ajustado ao valor de fechamento da operação.

À Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/2025 - PROCESSO nº 20.363/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

	DADOS DO PROPONENTE						
RAZÃO SOCIAL							
CNPJ							
INSC. ESTADUAL							
ENDEREÇO COMPLETO							
CIDADE / ESTADO							
CEP:							
EMAIL	FONE						

Prezados Senhores,

Pelo presente instrumento, a empresa acima qualificada, através de seu representante legal infra-assinado, apresenta e submete à V.Sas., a Proposta de Preços, relativa à Licitação em referência, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados em sua execução.

-			ITENS EXCLUSIVOS ME	/EPP			
Item	Qtd.	Unid.	Descrição	MARCA/ FABRICANTE	REGISTRO NO MS	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
1	250	Lata	Alimento em pó, nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, normocalórico e normoprotéico. Composição: amido de milho hidrolisado, óleo de milho, caseinatos de sódio e cálcio, sacarose, minerais (citrato de potássio, citrato de sódio, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, fosfato de cálcio tribásico, sulfato de zinco, sulfato ferroso, sulfato de manganês, sulfato cúprico, molibdato de sódio, cloreto de cromo, selenito de sódio, iodeto de potássio), proteína isolada de soja, vitaminas (cloreto de colina, ácido ascórbico, acetato de alfatocoferal, pantotenato de cálcio, cloridrato de piridoxina, cloridrato de tiamina, riboflavina, palmitato de vitamina A, ácido fólico, biotina, filoquinona, cianocobalamina, vitamina D3), palmitato ascorbil, mistura de tocoferol e betacaroteno. Embalagem com aproximadamente 400 g. REFERÊNCIA: ENSURE.				
2	900	Lata	Alimento pediátrico, para crianças de 1 até 10 anos, nutricionalmente completo, polimérico, normocalórico (1,0 kcal/ml), isento de lactose e glúten, com adição de vitaminas e minerais. Acondicionado em embalagem contendo aproximadamente 400 gramas. REFERÊNCIA: NUTREN JUNIOR / PEDIASURE ou similar.				





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904 Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

	ı		T/ 1 (1	
3	150	Lata	Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinado a necessidades dietoterápicas especificas com restrição de lactose e à base de aminoácidos livres. contendo aproximadamente 400G. REFERÊNCIA: NEOCATE LCP.	
4	600	Litro	Leite de soja, fluido, embalagem de 1.000 ml. Sem sabor.	
5	500	Frasco	Suplemento alimentar para uso oral ou enteral, nutricionalmente completo, hiperprotéico (20 g/embalagem), hipercalórico (1,5 kcal/ml). Rico em vitaminas e minerais isentos de lactose e glúten. Frasco com aproximadamente 200 ml. REFERÊNCIA: NUTRIDRINK PROTEIN.	
6	600	Lata	Nutrição enteral ou oral padrão em pó para adultos, a base de proteína isolada de soja, rica em isoflavonas. ENRIQUECIDA POR FIBRAS, HIPOSSÓDICA, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. Embalagem contendo aproximadamente 800 gramas. REFERÊNCIA: NUTRISON SOYA MULTIFIBER ou similar.	
7	700	Lata	Dieta nutricionalmente completa com 1,5 cal/ml. Densidade caloria 1.5. Sem adição de sacarose. Isenta de lactose. Sem sabor. Acondicionada em embalagem contendo 01 litro. REFERÊNCIA: ISOSOURCE 1,5.	
8	100	Lata	Suplemento alimentar em pó – sênior suplemento alimentar em pó, com cálcio, proteínas, vitamina de outros nutrientes essenciais. Rico em cálcio, zinco, selênio, fósforo, cobre, biotina, tiamina, ácido pantotênico, vitaminas d, c a, e, k, b6 e b12. Fonte de proteínas, ferro, magnésio, manganês, ácido fólico, niacina, riboflavina. Contém lactose. Não contém glúten. Versão sem sabor, preparação na água ou em receitas doces e salgadas. Para adultos acima de 50 anos. Produto NUTREN SÊNIOR - marca: nestlé. (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).	
9	200	Lata	Nutrição enteral padrão em pó para adultos, a base de proteína isolada de soja. Nutricionalmente completa, normocalórico, normoprotéica, normolipídica e polimérica na diluição padrão, 1,0 kcal/ml. Para uso oral e por sonda. Sem fibras. isenta de sacarose, lactose e glúten. Lata com 800 gramas. REFERÊNCIA: SOYA DIET, NUTRI ENTERAL SOYA ou similar.	
10	200	Lata	Fórmula infantil em pó, semi-elementar, hipoalergênica, a base de proteína altamente hidrolizada de soja, de alta absorção. Indicada para crianças com disturbio da digestão e absorção de nutrientes ou alergia ao leite de vaca/ e ou	





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904 Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

			soja. Embalagem com 400g. REFERÊNCIA: PREGOMIM.			
11	50	Lata	Xarope de Glicose, Óleos Vegetais (Triglicérides de Cadeia Médias, Óleos de Canola e de Cártamo), Sacarose, L-arginina, L-glutamina, L-lisina Laspartato, Citrato de Potássio, Fosfato de Cálcio Dibásico, L-Leucina, Lfenolalanina, Inulina, Oligofrutose, L-prolina, L-valina, Glicina, Lisoleucina, N-acetil-l-metionona, L-treonina, Cloreto de Sódio, L-histidina, L-serina, L-alanina, Acetato de Magnésio, Fosfato de Cálcio Tribásico, Bitartrato de Colina, L-triptofano, L-tirosina, Inositol, Vitamina C, Lcistina, Taurina, Sulfato Ferroso, L-carnitina, Sulfato de Zinco, Vitamina E, Niacina, Ácido Pantotênico, Sulfato de Manganês, Sulfato de Cobre, Vitaminas B2, B1, B6 e A, Ácido Fólico, Iodeto de Potássio, Cloreto de Cromo, Molibidato de Sódio, Selenito de Ácido, Vitamina K, Biotina, Vitamina D e B12, Aromatizante, Antiumectante Dióxido de Silício, Emulsificante Mono e Diglicerideos de Ácido Graxos, Estabilizante Ésteres de Mono e de Glicerídeos de Ácido Graxos Com Ácido Diacetil Tartárico, Edulcorante Sucralose e Espessante Alginato de Propilenoglicol. Não contém glúten. REFERÊNCIA: NEO FORTE 400G.			
12	250	Lata	Alimento Pediátrico PEDIASURE - CHOCOLATE. Embalagem de 1 litro. (MARCA E SABOR ESPECÍFICO PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).			
		<u> </u>	COTA RESERVADA ME	EPP	•	
13	1.500	Lata	Fórmula infantil em pó para lactentes de 0 a 6 meses de vida. Nutricionalmente completa e enriquecida com ferro. Acondicionada em lata com aproximadamente 400 g. REFERÊNCIA: APTAMIL 1 / NAN 1 ou similar.			
14	1.500	Lata	Fórmula infantil em pó, enriquecido com ferro, elaborada para atender lactentes de 06 meses a 01 ano de vida. Acondicionada em lata contendo aproximadamente 400 gramas. REFERÊNCIA: NAN 2 / APTAMIL 2 ou similar.			
15	50	Lata	Alimento completo especializado para pacientes com Doença de Chron. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Lata com aproximadamente 400 g. MODULEN IBD (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).			
16	1.000	Lata	Complemento alimentar ou suplemento em pó, lácteo, com sacarose, isento de glúten, com adição de vitaminas, minerais e maltodextrina. Produto acondicionado em embalagem com aproximadamente 400 gramas. REFERÊNCIA: NUTREN ACTIVE.			



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

	<u>AMPLA CONCORRÊNCIA</u>						
17	4.500	Lata	Fórmula infantil em pó para lactentes de 0 a 6 meses de vida. Nutricionalmente completa e enriquecida com ferro. Acondicionada em lata com aproximadamente 400 g. REF.: APTAMIL 1 / NAN 1 ou similar.				
18	4.500	Lata	Fórmula infantil em pó, enriquecido com ferro, elaborada para atender lactentes de 06 meses a 01 ano de vida. Acondicionada em lata contendo aproximadamente 400 gramas. REF.: NAN 2 / APTAMIL 2 ou similar.				
19	150	Lata	Alimento completo especializado para pacientes com Doença de Chron. Isento de lactose e glúten. Sem sabor. Lata com aproximadamente 400 g. MODULEN IBD (MARCA ESPECÍFICA PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL).				
20	3.000	Lata	Complemento alimentar ou suplemento em pó, lácteo, com sacarose, isento de glúten, com adição de vitaminas, minerais e maltodextrina. Produto acondicionado em embalagem com aproximadamente 400 gramas. ref.: NUTREN ACTIVE.				

_			_	- ~			
C	։Ո	N	DI	CO	FS	GER	AIS

PRAZO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Conforme determinado em Edital, no ANEXO I - Termo de Referência.

DECLARAMOS que estamos de acordo com os termos do Edital, e acatamos suas determinações, bem como, informamos que nos preços propostos estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, lucros e demais contribuições pertinentes de nossa responsabilidade, sem qualquer exceção, constituindo-se os referidos preços unitários na única contraprestação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU pelos efetivos fornecimentos, sob nossa conta e risco.

(Local e data)
(Assinatura da proponente/representante legal da empresa)





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO III - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 1.1- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou registro empresarial devidamente registrado na Junta Comercial;
 1.1.1- Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação, conforme legislação em vigor.
 - **1.1.2-** Em se tratando de sociedade por ações, o estatuto social deverá vir acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.
- 1.2- <u>No caso de microempresários individuais</u>, por serem dispensados de apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial, deverão comprovar sua habilitação jurídica e o ramo de atividade compatível mediante a apresentação do **Certificado de Condição de Microempreendedor Individual CCMEI**.
- **1.3- Decreto de autorização**, em se tratando de <u>empresa ou sociedade estrangeira</u>, em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- **2.1-** Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de <u>atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante realizou ou esteja realizando o fornecimento de produtos da mesma natureza, em qualquer época e quantidade.</u>
- **2.1.1** Somente serão considerados válidos atestados com identificação da entidade expedidora, contendo, no que couber, número do CNPJ, nome completo, endereço completo, telefone, e-mail, entre outros. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física, identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro.

3 - REGULARIDADE FISCAL SOCIAL E TRABALHISTA

- 3.1- Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no Ministério da Fazenda.
- **3.2-** Prova de **Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal**, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, <u>pertinente e compatível com o objeto desta licitação</u>, a saber;
 - 3.2.1- Se o Ramo de Atividade da empresa for Comércio, deverá apresentar prova da Inscrição Estadual.
 - 3.2.2- Se o Ramo de Atividade da empresa for Prestação de Serviços, deverá apresentar prova da Inscrição Municipal.
 - **3.2.3-** Se o Ramo de Atividade da empresa envolver Comércio e Prestação de Serviços, deverá apresentar prova da **Inscrição Estadual e Municipal**.
- **3.3- Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Pública Federal CND** (Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa) relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União.
- **3.4- Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual**, compreendendo os **DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativos a atividade da empresa, <u>ou</u> **a declaração de isenção ou de não incidência**, assinada pelo representante legal do licitante sob as penas da Lei.
- **3.5- Certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Municipal**, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede do licitante, referente aos **tributos mobilitários**.
- **3.6-** Prova de **Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS** através do Certificado de Regularidade do FGTS CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.
- **3.7-** Prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de **Certidão Negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, disponível no Portal do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br/certidao).

4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- **4.1. Certidão negativa de falência e de concordata,** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datado dos últimos 90 (noventa) dias da data estabelecida para abertura do certame.
- **4.2- Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial,** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datado dos últimos 90 (noventa) dias da data estabelecida para abertura do certame.
 - **4.2.1-** Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for **positiva**, o licitante deverá apresentar comprovação da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor, **sob pena de inabilitação**.

Página **24** de **41**





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

5 - DEMAIS COMPROVAÇÕES/DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA:

5.1- DECLARAÇÃO NEGATIVA de relação familiar, parentesco ou vínculo com os agentes vinculados à licitação ou ao seu respectivo processo, subscrita por representante legal da licitante, conforme modelo constante do ANEXO IV, sob pena de desclassificação.

6 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- **6.1-** Todas as certidões e documentos deverão ser apresentadas na forma da Lei dentro do prazo de validade fixado nos documentos oficiais apresentados, ou de 90 (noventa) dias a contar da expedição dos mesmos, caso não estipulem qualquer prazo de validade.
- **6.2-** Poderão ser apresentadas **Certidões Positivas com efeitos de negativa,** conforme Artigo 206 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966).
- 6.3- Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
 - **6.3.1-** A licitante deverá apresentar os documentos correspondentes ao estabelecimento (matriz ou filial) através do qual pretende firmar o contrato.
 - **6.3.2-** Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
 - 6.3.3- Os atestados de capacitação técnica, quando exigidos, poderão ser emitidos tanto em nome da matriz como da filial.
- **6.4-** Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória № 2200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumir-se-ão verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel.
- **6.5-** O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar das licitantes, em qualquer tempo no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhes prazo para atendimento.
- 6.6- O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.
- **6.7-** A falta de quaisquer dos documentos mencionados, ou a apresentação dos mesmos em desacordo com o presente edital, implicará na inabilitação da licitante.
- **6.8.** A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.
- **6.9.** Em atendimento ao disposto no Capítulo V da Lei Complementar N° 123 de 14/12/06 e alterações na Lei N° 147 de 07/08/14, serão observados os seguintes procedimentos:
 - a) As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresário Individual (MEI), por ocasião da habilitação, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
 - b) Havendo alguma restrição quanto a regularidade fiscal e trabalhista (item 3 e subitens deste Anexo), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação.
 - c) A não regularização da documentação implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 155 da Lei Nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura da Ata de Registro de Preços, ou revogar a licitação.
 - **6.9.1-** Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- **6.10-** Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos requeridos neste Edital e seus Anexos.





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904 Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: <u>www.mogiguacu.sp.gov.br</u>

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÕES

À Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2025 - Processo nº 20.363/2025

1)	DECLARAÇÃO NEGATIVA DE RELAÇÃO FAMILIAR, PARENTESCO OU VÍNCULO COM OS AGENTES VINCULADOS À LICITAÇÃO OU AO SEU RESPECTIVO PROCESSO
	A(razão social da licitante), inscrita no CNPJ sob o nº, por intermédio de seu entante legal, Sr. (a), considerando o to art. 14, inc. IV da Lei Federal nº 14.133/2021, DECLARA , para todos os efeitos legais que:
a)	não possui sócio(s) ou, no caso de sociedade anônima, diretor(es) que seja(m) cônjuge(s), companheiro(s) ou tenha(m) parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nem vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, com agentes ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, ou agentes que tenham exercido atribuições administrativas no presente processo, nos termos da Legislação vigente;
b)	está ciente da vedação da subcontratação, quando E SE autorizada pelo CONTRATANTE, de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta, mantiverem vinculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com agente no exercício de atividades administrativas na licitação ou com agente ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento vinculado direta ou indiretamente a unidade situada na linha hierárquica da área encarregada da licitação, ou se deles forem companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau inclusive; e
c)	são verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.
	(Local e data) (Assinatura da licitante/representante legal da empresa)



fls. 77



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO V - MODELO DE NOMEAÇÃO DE RESPONSÁVEL LEGAL E PREPOSTO

À	Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP
Re	f.: Pregão Eletrônico nº 40/2025 - Processo nº 20.363/2025
	Pelo presente instrumento, a empresa, CNPJ nº, com sede na , através de seu representante legal infra-assinado, que:
1)	Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a), Portador(a) do RG sob nº e CPF nº, cuja função/cargo é (sócio administrador/procurador/diretor/etc.), designado a representar a empresa na assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, referente à Pregão Eletrônico nº 40/2025 – Processo nº 20.363/2025.
2)	Nomeamos e constituímos, como nosso Preposto , o(a) senhor(a), portador(a) do CPF/MF sob nº, cargo, e-mailpara ser o(a) responsável para acompanhar a execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS , referente à Pregão Eletrônico nº 40/2025 – Processo nº 20.363/2025 , e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais contidas no referido instrumento e no Edital e seus nexos.
	(Local e data) (Assinatura da licitante/ representante legal da empresa)

<u>OBS.</u>: A falta desta declaração <u>não causará a inabilitação/desclassificação do proponente</u>, no entanto, fica o mesmo ciente de que, assim que solicitado por responsáveis da Comissão Municipal de Licitações, deverá fornecer os dados para fins de formalização da Ata de Registro de Preços.





ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904 Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO VI - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO № 20.363/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS
AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
ORGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ORGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
O MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade e comarca de Mogi Guaçu, estado
de São Paulo, na Rua Henrique Coppi, nº 200, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.301.264/0001-13, neste ato devidamente
representado por seu Prefeito Municipal, RODRIGO FALSETTI , portador do RG nº e CPF nº , através
de seu órgão central de execução administrativa e financeira, doravante denominado simplesmente PREFEITURA , nos termos da Lei
nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis, inclusive os Decretos Municipais nºs 27.089/2024 e 27.090/2024, em face da
classificação das propostas apresentadas no pregão eletrônico referenciado, para REGISTRO DE PREÇOS, por liberação do Pregoeiro,
e após homologação do mesmo, resolve REGISTRAR O(S) PREÇO(S) exercidos pela empresa, com sede na Rua
, nº, no bairro de, na cidade de, no estado de, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
e Inscrição Estadual nº, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) do RG nº
e CPF nº, doravante denominada DETENTORA DA ATA , observadas as condições do Edital que rege
o Pregão e aquelas enunciadas cláusulas que se seguem:
<u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E PRECO(S):</u>

1.1.- A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme as quantidades, especificações e preços mencionados abaixo:

Item	Qtd.	Unid.	Especificação	Marca/ Laboratório/ Fabricante	Registro no M.S.	Valor Unitário	Valor Total	
------	------	-------	---------------	--------------------------------------	---------------------	-------------------	----------------	--

Depende do julgamento do Pregão...

- 1.2.- A DETENTORA desta ATA deverá executar o serviço, mediante solicitação do servidor público designado como gestor da Ata.
- 1.3.- Conforme estabelecido na Cláusula 15 do edital, a listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

- 1.3.- Conforme relatório encartado aos autos não houve interessados em aderir ao registro no Cadastro Reserva, nos moldes estabelecidos da Cláusula 15 do edital.
- 1.4.- É vedado acréscimos nos quantitativos fixados nesta Ata de Registro de Precos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E REAJUSTE:

- 2.1.- O prazo de validade da presente Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada, por no máximo igual período, desde que comprovado(s) o(s)
- 2.2.- Eventualmente, caso haja prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, o reajuste ou revisão dos valores da proposta ocorrerão nos termos e condições da Lei 14.133/21, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.
- **2.2.1-** O reajuste será calculado em conformidade com a legislação vigente.
- 2.2.2- A atualização dos preços será processada a cada período completo de 12 (doze) meses, tendo como referência o mês da data prevista para a apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS.
- 2.2.3.- No caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

3.1.- As contratações decorrentes desta Ata de Registro de Preços serão formalizadas mediante emissão de nota de empenho e autorização de compra (A. F. - Autorização de Fornecimento), nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, emitida por autoridade competente do Contratante, que deverá constar a especificação: quantidade, marca e assinatura do servidor responsável pela sua emissão.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORCAMENTÁRIOS:

4.1.- As despesas oriundas das contratações decorrentes desta Ata, nos termos do item 3.1, correrão por conta das Dotações Orçamentárias do Programa de 2025 e no que couber a 2026, suplementadas e alteradas se necessário:

> Autenticar documento em https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3300380037003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Página 28 de 41

fls. 79



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

13 - Secretaria de Saúde

Ficha - Dotação Orçamentária: 4593 - 13.01.10.301.1006.2.874.339032.01.3100000

CLÁUSULA QUINTA - DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA:

- **5.1.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados nesta ata, poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos desta **PREFEITURA**.
- **5.1.1.-** Para efeito do disposto no 5.1, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão integrante desta ata, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.
- **5.1.2.-** Todos os órgãos integrantes de uma mesma entidade participante poderão utilizar-se do registro de preços, ainda que não tenham participado dos procedimentos iniciais da contratação, mediante remanejamento interno, desde que preservados os quantitativos do objeto inicialmente estabelecidos para a respectiva entidade.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA:

- **6.1.** A **DETENTORA DA ATA** garantirá a qualidade dos produtos pelo período de validade, a contar da data da entrega à **PREFEITURA**, ressalvados os casos em que prazo maior seja estabelecido por lei, pelo próprio fornecedor ou por indicação nas condições específicas do objeto.
- **6.1.1.** Os produtos deverão ter <u>validade mínima de 12 (doze) meses</u> contados da efetiva data de cada entrega. Em caso de validade menor que a solicitada caberá a empresa entrar em contato com a Farmácia Judicial pelo endereço eletrônico: farmaciajudicialmg@gmail.com, informando a validade do produto disponível, bem como apresentação de carta de comprometimento de troca.
- **6.1.2-** A garantia dos bens consiste na prestação, pela empresa contratada, de todas as obrigações previstas na Lei nº. 8.078, de 11/09/1990 Código de Defesa do Consumidor e alterações subsequentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E LOCAL:

7.1.- DO PRAZO:

- 7.1.1.- A PREFEITURA solicitará o produto à **DETENTORA DA ATA**, para entrega no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar** da data do recebimento do Pedido de Compra/Autorização de Fornecimento.
- **7.1.2.-** O pedido de fornecimento será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Guaçu, mediante a emissão de Autorização de Fornecimento emitida por autoridade competente do **CONTRATANTE**, que deverá constar a especificação: quantidade, marca e assinatura do servidor responsável pela sua emissão.
- **7.1.3.-** A **PREFEITURA** se reserva no direito, caso ocorra algum imprevisto, de alterar as quantidades e datas para entrega, estabelecidas no Pedido/ Autorização de Fornecimento, mediante comunicado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.
- **7.1.4-** Os prazos serão contados a partir do envio da autorização de fornecimento, realizada por órgão competente do Contratante, à medida da sua necessidade.

7.2 - DO LOCAL:

- **7.2.1.-** As entregas deverão correr por conta e risco da **DETENTORA DA ATA**, no Almoxarifado da Secretaria de Saúde, na Rua dos Operários, nº 342 Vila Paraíso, de Segunda a Sexta, no horário normal de expediente, compreendido das 08h às 11h e das 13h às 15h, de segunda à sexta-feira, em dias úteis, telefone (19) 3841-5555, E-mail: ss-almoxarifado@mogiguacu.sp.gov.br, cujas entregas, nas quantidades solicitadas, deverão estar obrigatoriamente acompanhadas do competente documento fiscal, devidamente discriminado com todos os produtos e respectivos valores.
- **7.2.2.** A **DETENTORA DA ATA** apresentará ao almoxarifado designado no Pedido de Compra/Autorização de Fornecimento, o documento fiscal de cobrança do produto entregue, juntamente com a documentação exigida nesta Ata de Registro de Preços.
- **7.2.3-** Todas as exigências para execução dos fornecimentos deverão ser observadas, tanto na fase de proposta como na fase contratual.
- **7.2.4-** O recebimento do item será realizado por servidor competente e a fiscalização pelo cumprimento das normas referentes aos itens serão de inteira responsabilidade do Fiscal indicado, as expensas da **CONTRATADA**, no endereco indicado no *subitem 7.2.1*.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO:

- **8.1.-** O(s) preço(s) registrado(s), a(s) especificação(ões), o(s) quantitativo(s), a(s) marca(s), são aqueles constantes na Cláusula Primeira desta Ata.
- **8.2.** Correrão por conta da **DETENTORA DA ATA** as despesas para o efetivo atendimento ao objeto licitado, tais como embalagens, seguro, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, carga e descarga, e a entrega deverá ocorrer sem prejuízo dos serviços normais da **PREFEITURA**.
- **8.3.-** O(s) produto(s) deverá(ão) estar acondicionado(s) em embalagens primárias e secundárias originais, e sem nenhum tipo de dano, contendo informações sobre a marca, fabricante, data de fabricação, número do lote, rótulo em português, prazo de validade e instruções para o armazenamento.
- **8.4.** Os produtos deverão ter validade mínima de 12 (doze) meses contados da efetiva data de cada entrega.
- **8.5.** Quando da entrega, cada produto deverá vir acompanhado do competente documento fiscal e devidamente discriminado com as suas especificações.
- **8.5.1.-** Na falta destes, os produtos não serão recebidos.
- 8.6.- A DETENTORA DA ATA deverá adotar todas as medidas de precaução, para garantia de procedência, assegurando que os

Página 29 de 41





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

produtos estejam devidamente registrados no órgão a que estiver sob inspeção, garantindo-se com este, pelos fornecimentos junto a **PREFEITURA**.

- 8.7.- O(s) produto(s) ofertado(s) deverá(ão) atender a todas as condições fixadas nas normas e leis da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- **8.8.-** A **DETENTORA DA ATA** apresentará ao almoxarifado o(s) documento(s) fiscal(s) de cobrança do(s) produto(s) entregue(s), juntamente com os demais documentos exigidos em sua Cláusula Décima.
- 8.9.- A PREFEITURA terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para aceitá-la ou rejeitá-la.
- **8.10.-** A documentação fiscal não aprovada será devolvida para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição.
- **8.11.** A devolução da documentação fiscal não aprovada pela **PREFEITURA** em hipótese alguma servirá de pretexto para que seja suspenso o fornecimento.
- **8.12.** O(s) produto(s) será(ão) recebido(s) **provisoriamente** no local mencionado na Cláusula Sétima, para posterior verificação do atendimento as especificações e condições pactuadas, especialmente quanto à qualidade e quantidade, após o que será expedido o termo de recebimento definitivo, observado para tanto o prazo de **até 02 (dois) dias úteis**, contados da entrega.
- **8.13.-** O objeto, eventualmente entregue em desconformidade com a programação estabelecida e com o especificado, será rejeitado, devendo ser substituído no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da data do recebimento, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Ata, sem qualquer custo adicional à **PREFEITURA**.
- **8.14.-** Em caso de diferença de quantidade, fica a **DETENTORA DA ATA** obrigada a providenciar sua complementação no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, contadas da data da notificação a ser expedida pela **PREFEITURA**, sob pena de incidência nas sanções mencionadas nesta ata.
- **8.15.** Em eventual suspeita de que o produto não atenda as especificações exigidas, ou que apresente má qualidade ou ainda que esteja impróprio para o uso, sua utilização será suspensa, encaminhando-se amostras para laboratório(s), de livre escolha da **PREFEITURA** ou órgão aderente, para análise pertinente.
- **8.16.-** Constatada irregularidade, a **DETENTORA DA ATA** arcará com todas as despesas da(s) análise(s), com retenção de valor eventualmente existente de créditos a seu favor, ou cobrança na inexistência destes, respondendo ainda pelas sanções previstas em sua Cláusula Décima Quarta.
- 8.17.- O recebimento definitivo não exime a **DETENTORA DA ATA** de suas responsabilidades, nos termos das prescrições legais.
- **8.18.-** No recebimento e aceitação do(s) produto(s) cujos preços estão registrados, serão observadas, no que couber, as disposições contidas no artigo 140 da Lei Federal n^{o} 14.133/21.
- **8.19.-** A **DETENTORA DA ATA**, quando distribuidora, deverá apresentar, no ato da entrega, o certificado de procedência dos produtos, lote a lote.
- **8.20.** Será permitida a troca da marca inicialmente ofertada, por motivo justo e aceito pela **PREFEITURA**, desde que o novo produto atenda às características sensoriais, físicas, químicas e físico-químicas definidas na legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES:

9.1.- DA DETENTORA DA ATA:

- **9.1.1.-** Além das obrigações legais, a **DETENTORA DA ATA** deverá assumir como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- **9.1.1.1.** Entregar os produtos contratados, no prazo e local observando as condições estabelecidas no Termo de Referência, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade, no que couber;
- **9.1.1.2.-** Entregar os produtos de acordo com a frequencia estabelecida a contar da solicitação formal, que deverá ocorrer após a emissão da Autorização de Fornecimento;
- **9.1.1.3.** Entregar os produtos rigorosamente com a mesma especificação daqueles constantes do Termo e/ou da Proposta de Preços vencedora:
- **9.1.1.4.-** Os produtos ofertados deverão, ainda, ser entregues com a garantia e padrões mínimos de qualidade e, nos que couberem, com etiqueta, identificando a composição do produto, o tamanho e o modo de lavar;
- **9.1.1.5.-** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do fornecimento, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). O dever previsto neste subtópico implica na obrigação de, a critério da PREFEITURA, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, nos prazos definidos neste Instrumento, o produto/material com avarias ou defeitos;
- **9.1.1.6.-** Alertar seus empregados acerca da boa conduta no momento da entrega dos produtos, principalmente no tocante à disciplina e discrição, observando as normas disciplinares determinadas pela PREFEITURA;
- **9.1.1.7.-** Não transferir por qualquer forma, os direitos e obrigações que a Ata de Registro de Preços lhe atribui, sem prévia e expressa anuência da PREFEITURA;
- **9.1.1.8.-** Não se pronunciar em nome da PREFEITURA, inclusive junto a órgãos de imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos à atividade da mesma, guardando sigilo absoluto quanto a quaisquer informações obtidas da PREFEITURA em decorrência da Ata, bem como não divulgar ou reproduzir quaisquer documentos, instrumentos normativos e materiais encaminhados da PREFEITURA;
- **9.1.1.9.-** Não utilizar o nome da PREFEITURA, ou sua qualidade de fornecedor de produtos para o mesmo, em qualquer forma de divulgação de suas atividades, tais como cartões de visita, anúncios, impressos ou qualquer outro tipo de propaganda;
- **9.1.1.10.-** Ressarcir toda e qualquer quantia que for efetivamente paga da PREFEITURA, constatado que em decorrência de ato ou fato culposo e/ou doloso dos prestadores de serviços e/ou empregados da DETENTORA DA ATA;
- 9.1.1.11.- Pagar todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre

Página 30 de 41





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

o fornecimento, bem como sobre os produtos objeto da Ata. Fica, desde logo, convencionado que a PREFEITURA poderá descontar, de qualquer crédito da DETENTORA DA ATA, a importância correspondente a eventuais pagamentos dessa natureza, que venha a efetuar por imposição legal;

- **9.1.1.12.-** Cumprir todas as leis e instrumentos normativos reguladores da sua atividade empresarial, bem como satisfazer, às suas próprias expensas, todas e quaisquer exigências legais decorrentes da execução da Ata;
- **9.1.1.13.-** A DETENTORA DA ATA é, para todos os fins e efeitos jurídicos, única e exclusiva responsável por seus empregados ou prestadores de serviços, responsabilizando-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, que incidam sobre o fornecimento, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração, nem poderá onerar o objeto do Termo de Referência, afastado a PREFEITURA, em todas as hipóteses, de qualquer responsabilidade fiscal, trabalhista, comercial, civil, penal, administrativa e previdenciária que incidam sobre a Ata.
- **9.1.1.14.-** A DETENTORA DA ATA assume inteira responsabilidade por todos e quaisquer danos provocados a PREFEITURA, ao seu patrimônio ou a terceiros, decorrentes de atos comissivos e omissivos, praticados por seus sócios, associados, integrantes não sócios, empregados, representantes, prestadores de serviços ou prepostos, por culpa, dolo, negligência ou imprudência, procedendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comprovação de sua responsabilidade, o ressarcimento ou indenizações cabíveis a preços atualizados. Caso não o faça dentro do prazo estipulado, a PREFEITURA reserva-se o direito de descontar dos pagamentos devidos o valor do ressarcimento, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.
- **9.1.1.15.-** Responsabilizar-se pela idoneidade e pelo bom comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados e, ainda, por quaisquer prejuízos que estes venhama causar a PREFEITURA ou a terceiros na execução da Ata;
- **9.1.1.16.** Responsabilizar-se por quaisquer acidentes de trabalho de que venham a ser vítimas seus empregados ou colaboradores, na execução da Ata;
- **9.1.1.17.** Credenciar junto a PREFEITURA um representante/preposto para prestar esclarecimentos e atender a todas as solicitações necessárias para a boa execução dos termos da Ata, bem como informar e-mail e número de telefone celular para contatar diretamente este representante quando necessário;
- **9.1.1.18.** Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela PREFEITURA, atendendo prontamente todas as reclamações;
- 9.1.1.19.- Cumprir as orientações do Fiscal e do Gestor da Ata;
- **9.1.1.20.** Substituir qualquer empregado cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios na execução da Ata;
- **9.1.1.21.-** Observar ou fazer observar, por parte de seus empregados, as normas disciplinares determinadas pela PREFEITURA, bem como quanto a permanência e circulaçãode seus empregados nos prédios e órgãos públicos por ocasião das entregas;
- **9.1.1.22.-** Comunicar, por escrito, a PREFEITURA, imediatamente após o fato, toda e qualquer irregularidade ou anormalidade verificada no decorrer da execução da Ata;
- **9.1.1.23.-** Informar a PREFEITURA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega dos produtos, os motivos que impossibilitem o cumprimento do fornecimento no prazo previsto, com a devida comprovação;
- **9.1.1.24.** Caso a DETENTORA DA ATA não tenha condições operacionais de fornecer os produtos conforme solicitado pelo órgão responsável da PREFEITURA, deverá arcar com o referido fornecimento, sob suas expensas e mantendo o valor de sua proposta, mesmo que tenha que subempreitar a outro estabelecimento:
- **9.1.1.25.-** Comunicar a PREFEITURA, imediatamente, caso fortuito ou de força maior, fato de terceiro, fato do príncipe ou fato da administração, que eventualmente venha a prejudicar o adimplemento de suas obrigações, apresentando documentos comprobatórios em até 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data de sua ocorrência, sob pena de não ser considerado para afastamento ou redução da responsabilidade civil e administrativa;
- **9.1.1.26.-** Manter, durante a vigência da Ata, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 9.1.1.27.- Implantar as medidas corretivas exigidas pela fiscalização da Ata, não atrasando ou negligenciando a sua execução;
- **9.1.1.28.-** Não dar causa, por culpa ou dolo, à rescisão contratual;
- **9.1.1.29.** Não caucionar ou utilizar a Ata ou qualquer documento oriundo da mesma para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa anuência da PREFEITURA;
- **9.1.1.30.** Cumprir além das normas legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas da PREFEITURA relativas ao fornecimento;
- **9.1.1.31.-** Emitir nota fiscal de venda, destacando no campo descrição, o número da nota de empenho ou da ordem de fornecimento a que se refere, o número da Ata de Registro dePreços, o valor de cada produto fornecido, o domicílio bancário do fornecedor (número do banco, nome e número da agência e da conta corrente) e os valores de retenção dos tributos federais, quando for o caso;
- **9.1.1.32.-** Comunicar imediatamente a PREFEITURA qualquer alteração ocorrida no endereço, dados cadastrais e bancários, representantes, sócios e outros julgáveis pertinentese necessários à boa execução da Ata.

9.2.- DA PREFEITURA:

- **9.2.1.-** Além das obrigações legais, a PREFEITURA deverá:
- 9.2.1.1.- Receber os produtos nos prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- **9.2.1.2.-** Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos produtos recebidos com as especificações constantes no Termo de Referência, para fins de aceitação e recebimento dos mesmos;
- **9.2.1.3.-** Rejeitar, no todo ou em parte, o produto que a DETENTORA DA ATA entregar fora das especificações do Termo de Referência e do prazo de validade;
- 9.2.1.4.- Devolver os produtos caso não atenda as exigências da Ata, devendo a DETENTORA DA ATA fazer a respectiva reposição;





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- **9.2.1.5.-** Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo a entrega dos produtos de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo das entregas efetuadas;
- **9.2.1.6.-** Comunicar à DETENTORA DA ATA, por escrito, todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento contratado, bem como sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas nos produtos fornecidos, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- **9.2.1.7.-** Acompanhar e fiscalizar, por servidor previamente designado, o fornecimento contratado, a qualificação e aferição dos produtos:
- **9.2.1.8.-** Efetuar os pagamentos à DETENTORA DA ATA no valor correspondente as parcelas de compras dos produtos efetivamente entregues, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência;
- **9.2.1.9.-** Descontar dos pagamentos que efetuar, os tributos a que esteja obrigado pela legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas nos prazos legais;
- **9.2.1.10.-** A PREFEITURA não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela DETENTORA DA ATA com terceiros, ainda que vinculados à execução da Ata, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da DETENTORA DA ATA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- **9.2.1.11.** Solicitar, a qualquer tempo, cópia de todos e quaisquer documentos que atestem a regularidade da DETENTORA DA ATA, bem como os que possam comprovar a autenticidade e origem do produto ofertado.
- 9.2.1.12.- Aplicar as sanções administrativas previstas no Termo de Referência e na Ata.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO(S) PRECO(S) E PAGAMENTOS:

10.1.- **DO(S) PRECO(S)**:

10.1.1.- O(s) valor(es) unitário(s) e total(is) estão em conformidade com o(s) preço(s) consignado(s) na Ata da Sessão Pública, devidamente discriminados na Cláusula Primeira desta Ata.

10.2.- DO PAGAMENTO:

- **10.2.1.-** Os pagamentos serão efetuados a **30 d.d.l. (trinta dias da data líquida)**, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, no Almoxarifado da Secretaria de Saúde da **PREFEITURA**, com anuência e aprovação dos gestores da ata.
- **10.2.2.-** Os pagamentos dentro dos prazos previstos, serão contados após a liberação do documento fiscal de cada entrega, mediante conferência do produto, aprovação e visto do responsável pelo Almoxarifado da Secretaria de Saúde da **PREFEITURA**.
- **10.2.3.-** Qualquer irregularidade constatada no ato do recebimento ou conhecida posteriormente será motivo suficiente para suspensão do pagamento, até que seja sanada a irregularidade.
- 10.2.4.- A DETENTORA DA ATA fica obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica em respeito às normas tributárias do Estado de São Paulo.
- **10.2.5.-** Para recebimento dos pagamentos, a **DETENTORA DA ATA** deverá apresentar junto ao documento fiscal, os seguintes documentos emitidos via Internet e dentro de sua validade:
- **10.2.5.1.-** Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e a Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados;
- 10.2.5.2.- Certidão negativa de débitos tributários Estadual;
- **10.2.5.3.-** Certidão negativa de débitos tributários Municipal;
- 10.2.5.4.- Certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT;
- 10.2.5.5.- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- **10.2.5.5.1.** Também serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. **10.2.6.** Comprovada irregularidade na documentação fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da(s) correspondente(s)
- **10.2.6.-** Comprovada irregularidade na documentação fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da(s) correspondente(s) regularização(ões).
- **10.2.7.-** A devolução da documentação fiscal pela **PREFEITURA**, em hipótese alguma servirá de pretexto para que seja suspenso o fornecimento.
- **10.2.8.-** As comprovações dos documentos acima relacionados poderão ser feitas através das guias de recolhimento do mês anterior que antecede o pagamento.
- **10.2.9.-** A nota fiscal/fatura que contiver erro será devolvida à **DETENTORA DA ATA** para retificação e reapresentação, interrompendo-se a contagem do prazo fixado no subitem 10.2.1, que recomeçará a ser contado integralmente a partir de sua reapresentação.
- **10.2.10.-** No caso da **DETENTORA DA ATA** estar em situação de **recuperação judicial**, deverá apresentar declaração, relatório ou documento equivalente de seu administrador judicial, ou se o administrador judicial for pessoa jurídica, do profissional responsável pela condução do processo, de que está cumprindo o plano de recuperação judicial.
- **10.2.11.-** No caso da **DETENTORA DA ATA** estar em situação de **recuperação extrajudicial**, junto com os demais comprovantes, deverá apresentar comprovação documental de que está cumprindo as obrigações do plano de recuperação extrajudicial.
- **10.2.12.** A não apresentação das comprovações de que tratam os subitens 10.2.12 e 10.2.13, assegura a **PREFEITURA** o direito de sustar o respectivo pagamento.
- **10.2.13.-** Os pagamentos ou as liquidações dos valores contratados não isentará a DETENTORA DA ATA de suas obrigações e responsabilidades pelos fornecimentos executados, especialmente aqueles relacionados com a qualidade dos produtos fornecidos.





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS:

- **11.1.-** Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado para o objeto registrado, em decorrência das seguintes situações, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 e do art. 134 da Lei nº 14.133, de 2021:
- I força maior ou caso fortuito;
- II fato do príncipe;
- III fato da Administração;
- IV fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, com comprovada repercussão sobre os preços da Ata de Registro.
- **11.2.** Os preços registrados não poderão ser alterados em decorrência de eventual aumento dos preços praticados no mercado, salvo na hipótese prevista no item 2.2. desta ata.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS:</u>

- **12.1.-** Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará a **DETENTORA DA ATA** para negociar a redução do preço registrado, tornando-o compatível com os valores praticados pelo mercado.
- **12.2.** Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, a **DETENTORA DA ATA** será liberada do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
- **12.2.1.-** Na hipótese prevista no item anterior, com o consequente cancelamento do registro de preço, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observadas as suas condições de habilitação, conforme o disposto no § 3° do art. 115 do Decreto Municipal n° 27.089/2024.
- **12.3.-** Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
- **12.4.-** Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.
- **12.5.-** Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e a **DETENTORA DA ATA** não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado a **DETENTORA DA ATA** requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
- **12.5.1.-** Neste caso, a **DETENTORA DA ATA** encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
- **12.6.** Comprovada a condição estabelecida no item 12.5, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento do preço registrado, nos termos do art. 130 do Decreto Municipal nº 27.089/2024, liberando o fornecedor registrado das penalidades cabíveis.
- **12.7.-** Na hipótese de o pedido de cancelamento da Ata ocorrer após a emissão do pedido de fornecimento, responderá o fornecedor pelo cumprimento da parcela solicitada.
- **12.8.-** Caso não demonstrada prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e a **DETENTORA DA ATA** ficará obrigada a cumprir as obrigações pelo valor registrado na Ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 129 do Decreto Municipal n° 27.089/2024, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n° 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.
- **12.9.-** Na hipótese de cancelamento do registro da **DETENTORA DA ATA**, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3° do art. 115 do Decreto Municipal n° 27.089/2024.
- **12.10.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da Ata, nos termos do art. 130 do Decreto Municipal nº 27.089/2024, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa e liberando o fornecedor ou executor registrado das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS:

- **13.1.-** Assegurado o contraditório e a ampla defesa, a **DETENTORA DA ATA** terá o Registro de Preços cancelado quando:
- 13.1.1.- Descumprir as condições registradas na Ata de Registro de Preços;
- 13.1.2.- Recusar-se ao recebimento da nota de empenho ou autorização de fornecimento, sem justificativa aceitável;
- 13.1.3.- Não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- 13.1.4.- For declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos dos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.



Página 33 de 41



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- 13.2.- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilidade civil da **DETENTORA DA ATA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.
- **13.3.-** O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
- 13.3.1.- Por razão de interesse público;
- **13.3.2.** A pedido da **DETENTORA DA ATA**, decorrente de caso fortuito ou força maior; em decorrência da majoração comprovada dos preços praticados no mercado, nos termos dos arts. 125 e 127 do Decreto Municipal nº 27.089/2024;
- **13.3.3.-** Se não houver êxito nas negociações, na hipótese em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 129 e 130 do Decreto Municipal nº 27.089/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- 14.1- Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a DETENTORA que:
 - a) der causa à inexecução parcial da Ata de Registro de Preços;
 - **b)** der causa à inexecução parcial da Ata de Registro de Preços que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) der causa à inexecução total da Ata de Registro de Preços;
 - d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução da Ata de Registro de Preços;
 - f) praticar ato fraudulento na execução da Ata de Registro de Preços;
 - g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:
 - h) praticar ato lesivo previsto no art. 5° da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.
- 14.2- Serão aplicadas a DETENTORA DA ATA que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- **14.2.1-** <u>Advertência</u>, quando a **DETENTORA** der causa à inexecução parcial da Ata de Registro de Preços, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (<u>art. 156, §2°, da Lei n° 14.133, de 2021</u>);
- **14.2.2-** <u>Impedimento de licitar e contratar</u>, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4°, da Lei n° 14.133, de 2021);
- **14.2.3-** <u>Declaração de inidoneidade para licitar e contratar</u>, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (<u>art. 156. §5°, da Lei n° 14.133, de 2021</u>).

14.2.4- Multa:

- **14.2.4.1-** Caso seja comprovado o atraso injustificado da execução dos fornecimentos, sem prejuízo do disposto no *subitem 14.2.1*, sujeitará a **DETENTORA** à aplicação de multa sobre o valor da obrigação não cumprida, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:
 - a) Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;
 - **a.1)** O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração Municipal a promover a **extinção da ata de registro de preços** por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o <u>inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133. de 2021</u>.
 - **b)** Compensatória, para as infrações descritas nas *alíneas "e"* a *"h"* do *subitem 14.1*, de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor da Ata de Registro de Preços.
 - c) Compensatória, para a inexecução total Ata de Registro de Preços prevista na *alínea "c"* do *subitem 14.1*, de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Ata de Registro de Preços.
 - d) Para infração descrita na *alínea "b"* do *subitem 14.1*, a multa será de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da Ata de Registro de Precos.
 - e) Para infrações descritas na *alínea "d"* do *subitem 14.1*, a multa será de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da Ata de Registro de Preços.
 - f) Para a infração descrita na *alínea "a"* do *subitem 14.1*, a multa será de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da Ata de Registro de Preços.
- **14.3-** A aplicação das sanções previstas nesta Ata de Registro de Preços não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à **PREFEITURA** (art. 156, §9°. da Lei no 14.133, de 2021).
- **14.4-** Todas as sanções previstas nesta Ata de Registro de Preços poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7°, da Lei n° 14.133, de 2021).



Página **34** de **41**



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

- **14.4.1-** Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).
- **14.4.2-** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela **PREFEITURA** à **DETENTORA**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8°, da Lei n° 14.133, de 2021).
- **14.4.3-** Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de *30 (trinta) dias*, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- **14.5-** A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à **DETENTORA**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do <u>art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021</u>, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 14.6- Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1°, da Lei n° 14.133, de 2021):
 - a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para a PREFEITURA;
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- **14.7-** Os atos previstos como infrações administrativas na <u>Lei nº 14.133, de 2021</u>, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na <u>Lei nº 12.846, de 2013</u>, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida <u>Lei (art. 159)</u>.
- **14.8-** A personalidade jurídica da **DETENTORA** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Ata de Registro de Preços ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a **DETENTORA**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)
- **14.9-** A **PREFEITURA** deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no <u>Cadastro Nacional de Empresas inidôneas e Suspensas (CEIS)</u> e no <u>Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)</u>, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (<u>Art. 161. da Lei nº 14.133, de 2021</u>).
- **14.10-** As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do <u>art. 163 da Lei nº 14.133/21</u>.
- **14.11-** Os débitos da **DETENTORA** para com a **PREFEITURA**, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes desta mesma Ata de Registro de Preços ou de outros contratos administrativos que a **DETENTORA** possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da <u>Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022</u>.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO:

- **15.1.** A fiscalização dos fornecimentos pela **PREFEITURA** não exime nem diminui a completa responsabilidade da **DETENTORA DA ATA**, por qualquer inobservância ou omissão às cláusulas contratuais.
- **15.2.-** Ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou inadimplência por parte da CONTRATADA, os titulares da fiscalização deverão, de imediato, comunicar por escrito ao órgão de administração da CONTRATANTE, que tomará as providências para que se apliquem as sanções previstas na Lei e no TR, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados por sua omissão:
- **15.3.-** A omissão, total ou parcial, da fiscalização não eximirá a CONTRATADA da integral responsabilidade pelos encargos ou serviços que são de sua competência.
- **15.4.-** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- **15.5.-** A **PREFEITURA** e a **DETENTORA DA ATA**, fundamentados nos Artigos 117 e 118 da Lei Federal nº 14.133/21, executarão fielmente a Ata, sendo este acompanhado pelos representantes abaixo designados, que passam a denominar "GESTOR DA ATA" e "PREPOSTO".



Página **35** de **41**



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

15.5.1.- <u>Gestora da Ata</u>:

Nome: Cristiane Bernardi Martins

Função: Farmacêutica

CPF nº

E-mail institucional: farmaciajudicialmg@gmail.com

15.5.2.- Gestora Substituto da Ata:

Nome: Maria Carolina Captoni Mascarini

Função: Farmacêutica CPF nº

E-mail Institucional: farmaciaaltocustomg@gmail.com

15.5.3.- Fiscal da Ata:

Nome: Júlio César Franco Função: Farmacêutico

CPF nº

E-mail Institucional: ss-almoxarifado@mogiguacu.sp.gov.br

15.5.4.- Fiscal Substituto da Ata:

Nome: Daniela Porcelli Pelisser

Função: Farmacêutica CPF nº

E-mail Institucional: ss-almoxarifado@mogiguacu.sp.gov.br

15.5.5.- Preposto (DETENTORA DA ATA):

Nome: Função: CPF n° E-mail:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- **16.1.-** Fica expressamente estabelecido, por força desta Ata, a isenção de qualquer vínculo empregatício ou responsabilidade por parte da **PREFEITURA**, ficando à **DETENTORA da ATA**, a total responsabilidade de empregadora com as despesas dos seus empregados, inclusive os encargos decorrentes da legislação vigente, seja trabalhista, previdenciária, securitária ou qualquer outra, obrigando-se assim ao cumprimento das disposições legais, quer quanto à remuneração, como dos demais encargos de qualquer natureza, e seguro contra acidentes de trabalho.
- **16.2.-** Integram a presente Ata, como se aqui estivessem transcritos, o Termo de Referência, edital e seus anexos, e a Proposta de Preços apresentada pela **DETENTORA da ATA**.
- **16.3.-** Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TERMO DE QUITAÇÃO DEFINITIVA:

17.1.- Ao término de todas as obrigações atinentes a presente ATA, o <u>Gestor da PREFEITURA</u> deverá emitir o Termo de Quitação Definitivo, considerando como plena, rasa e total a quitação em favor da **DETENTORA da ATA** dos débitos referentes a presente contratação, ficando sob sua responsabilidade as demais informações e liquidações aos órgãos internos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA VINCULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AO EDITAL:

18.1.- A empresa vencedora se obriga a cumprir rigorosamente todas as exigências e determinações contidas no edital deste **PREGÃO ELETRÔNICO** e seus anexos, principalmente as descritas no Termo de Referência (**ANEXO I**), que fica fazendo parte integrante da ATA, independentemente de suas transcrições, sob pena de dar causa a rescisão e responder pelas multas e sanções previstas.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO:</u>

19.1.- Fica eleito o FORO da COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões relativas ou resultantes desta Ata, que não tenham sido resolvidas administrativamente.



Página **36** de **41**

fls. 87



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

E, por assim haverem acordado, declaram as partes aceitarem todas as disposições estabelecidas nas cláusulas desta Ata, firmada em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas legalmente capazes.

Mogi Guaçu,
RESPONSÁVEIS QUE ASSINAM:
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU Nome: RODRIGO FALSETTI Cargo: Prefeito Municipal E-mail: rodrigofalsetti@mogiguacu.sp.gov.br / *Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
CONTRATADA: Nome: Cargo: E-mail:
Assinatura:
TESTEMUNHA 1: Nome: Cargo: *Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
Assinatura eletronica, conjornie protocolo de assinaturas do jinar deste documento.
TESTEMUNHA 2: Nome: Cargo:
*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
*Este documento foi assinado eletronicamente pela parte CONTRATANTE, nos termos da Lei Municipal nº 5.782, de 27 de junho de 2023, através da plataforma GUAÇU DIGITAL, conforme protocolo de assinaturas ao final do documento.

Página **37** de **41**





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904 Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: <u>www.mogiguacu.sp.gov.br</u>

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO VII – TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO № 01/2024)

PRE PRO CON DET OBJ AOS	A DE REGISTRO DE PREÇOS № (DE ORIGEM):
Pelo	presente TERMO, nós, abaixo identificados:
1.	Estamos CIENTES de que:
	a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
	b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
	c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (https://doe.tce.sp.gov.br/), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
	d) as informações pessoais dos responsáveis pelos órgãos concessor e beneficiário, bem como do interveniente e interessados, estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2024, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa(s);
	e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.
2.	Damo-nos por NOTIFICADOS para:
	a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
	b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.
LOC	AL e DATA: Mogi Guaçu,
Non	CORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE: ne: RODRIGO FALSETTI zo: Prefeito Municipal

CPF nº

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Nome: RODRIGO FALSETTI Cargo: Prefeito Municipal CPF nº

*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pela Prefeitura:

Nome: RODRIGO FALSETTI Cargo: Prefeito Municipal $CPF \ n^{\underline{o}}$

*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.

¹ Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.



Página **38** de **41**



Pela Detentora:

Nome:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

Cargo: CPF n°
Assinatura:
ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA: Nome: Luciano Firmino Vieira Cargo: Secretário Municipal de Saúde CPF nº
*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
GESTORA DA ATA: Nome: Cristiane Bernardi Martins Cargo: Farmacêutica CPF nº
*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
GESTORA SUBSTITUTO DA ATA: Nome: Maria Carolina Captoni Mascarini Cargo: Farmacêutica CPF nº
*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
FISCAL DA ATA: Nome: Júlio César Franco Cargo: Farmacêutico CPF nº
*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
FISCAL SUBSTITUTO DA ATA: Nome: Daniela Porcelli Pelisser Cargo: Farmacêutica CPF nº
*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
DEMAIS RESPONSÁVEIS (*): Tipo de ato sob sua responsabilidade: Condução da Sessão Pública do Pregão. Nome: Cargo: CPF nº
*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.
Tipo de ato sob sua responsabilidade: Auxiliar o Pregoeiro na Sessão Pública do Pregão. Nome: Cargo: CPF nº
*Assinatura eletrônica, conforme protocolo de assinaturas ao final deste documento.





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO VIII - CADASTRO RESERVA

PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 PROCESSO LICITATÓRIO № 20.363/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que <u>aceitaram cotar os itens com preços iguais ao adjudicatário,</u> e que <u>mantiveram sua proposta original (último lance válido).</u>

ITEM 01						
	Especificação do it	tem (me	ncionar)			
Classificação d	os fornecedores que aceitaram cotar o	s itens c	om preços igu	ais ao adjudica	tário:	
Valor Unitário	Adjudicado: R\$ XX,XX (mencionar valo	or)				
Classificação	Empresa		N° C	CNPJ	Marca/ Laboratório/ Fabricante	Registro no M.S.
1°						
2°						
Classificação d	Classificação dos fornecedores que mantiveram sua proposta original (último lance válido):					
Classificação	Empresa	N	I° CNPJ	Marca/ Laboratório Fabricante	Registro no M.S.	Valor Unitário
1°						
2°						

Observação: Será incluído junto a este anexo a relação de dados dos fornecedores participantes do castro reserva, conforme "dados do proponente" informados no Anexo IX.





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiquacu.sp.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 40/2025 - PROCESSO № 20.363/2025

ANEXO IX - MODELO DE REGISTRO PARA INCLUSÃO NO CADASTRO RESERVA

À Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2025 - Processo nº 20.363/2025

	DADOS DO PROPONENTE				
RAZÃO SOCIAL:					
CNPJ:					
INSC. ESTADUAL:					
ENDEREÇO COMPLETO:					
CIDADE/ESTADO:					
CEP:					
EMAIL:					
TELEFONE:					
REPRESENTANTE LEGAL:					
CPF:					

Pelo presente instrumento, a empresa acima qualificada, através de seu representante legal infra-assinado, considerando o disposto na Cláusula 15 do edital, para fins de inclusão no cadastro reserva, **DECLARA**, para todos os efeitos legais que:

a) aceita cotar os itens abaixo discriminados, com preço igual ao do adjudicatário.

Item	Qtd.	Unid.	Cód. Objeto	Especificação	Marca/ Laboratório/ Fabricante	Registro no M.S.	Valor Unitário	Valor Total

(mencionar os itens que tenha interesse)

b) mantem sua proposta original (último lance válido), para os itens abaixo discriminados.

Item	Qtd.	Unid.	Cód. Objeto	Especificação	Marca/ Laboratório/ Fabricante	Registro no M.S.	Valor Unitário	Valor Total
•••								

(mencionar os itens que tenha interesse)

(Local e data)	
(Assinatura da proponente/representante legal da empresa)	





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SS - Farmácia de Alto Custo e Judicial

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências conforme despacho em anexo.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

FERNANDA DE CAMPOS SULATO Assistente de Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360033003000330032003A005400

Assinado eletronicamente por FERNANDA DE CAMPOS SULATO em 16/10/2025 16:50 Checksum: 327ADB697EF2A9E1FC397004D80B9388265E1ECBFE5DF6DAAE50D2F007A04058







CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PACO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guacu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

/PrefeituradeMogiGuacu

y /prefmogigua

♂ /prefeituramogiquac

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 - PROCESSO Nº 20.363/2025 OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses.

À Secretaria de Saúde,

O presente processo trata-se de <u>impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025</u>, interposta na forma eletrônica, através da plataforma BBMNET Licitações, pela Impugnante **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 75.014.167/0001-00.

Considerando que **a matéria refere-se as especificações e exigências técnicas dos itens 15 e 19**, encaminho os autos a este Departamento, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação, ressaltando que ainda deverá haver a manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos antes da decisão final.

Destaco a **necessidade de urgência**, uma vez que o **Art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021** determina que a resposta à impugnação deve ser divulgada no prazo máximo de **3 (três) dias úteis**, observado o limite do dia útil anterior à abertura do certame, agendado para o dia **22/10/2025 (quarta-feira)**.

Caso não seja possível concluir a análise dentro do prazo legal, deverá ser providenciada a **suspensão da licitação** até a devida decisão sobre a impugnação.

Atenciosamente,

Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2025.

Fernanda de Campos Sulato Pregoeira - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300380037003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDA DE CAMPOS SULATO** em **16/10/2025 16:50**Checksum: **2D38A311F94295B9260E9331BEFE4923C3856C9787058146C2FDD2A0CBABAA90**



conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 17 de outubro de 2025.

De: SS - Farmácia de Alto Custo e Judicial

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

Cristiane Bernardi Martins Farmacêutico(a) CRF-SP 58.482



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360033003000330037003A005400

Assinado eletronicamente por **Cristiane Bernardi Martins** em **17/10/2025 14:47**Checksum: **4908967915F75241CAE87BEF43F8C834E3FB9AC59937EB0790166DFBD454B7C7**





ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria de Saúde Farmácia Judicial

Mogi Guaçu, 17 de outubro de 2025

À

SA - COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (DIVISÃO ADMINISTRATIVA)

Em relação aos questionamentos da empresa Nunesfarma temos a informar:

Número do processo: 362.01.2009.016535-3/000000-000 Ordem nº 2726/2009

Paciente: Claudinei Aparecido Elias Vara: Comarca de Mogi Guaçu

Data: 05/11/2009 (conteúdo da decisão anexo)

Com relação a descrição de sem sabor, e na marca Modulen citar sabor neutro, e a empresa informar que o seu produto tem o sabor de baunilha já difere da referência de marca, pois sem sabor ou sabor neutro, não tem semelhança com sabor baunilha.

De acordo com o processo, é obrigatório o fornecimento da marca Modulen.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Cristiane Bernardi Martins CRF/SP 58482 Farmacêutica





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 17 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Seque para providências, conforme despacho em anexo.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

FERNANDA DE CAMPOS SULATO Assistente de Pregoeiro



fls. 100

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360033003700370031003A005400

Assinado eletronicamente por **FERNANDA DE CAMPOS SULATO** em **17/10/2025 15:30** Checksum: **2C7497906ED8C2444221A433C4ABF26D511076CA81098712F98776719E1E955D**



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU



CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

/PrefeituradeMogiGuacu

| /prefeituramogiguacu

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 - PROCESSO Nº 20.363/2025 OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses.

Senhor Secretário e Procuradores Municipais,

Trata-se o presente processo de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025, apresentada por meio da plataforma BBMNET Licitações, pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00.

Resumidamente, a impugnante em sua peça recursal, constante à *peça 1.2* dos autos, alega que há direcionamento de marca e restrição à competitividade do certame.

Considerando que os pontos impugnados se referirem aos requisitos técnicos da contratação, o processo foi encaminhado à unidade requisitante, responsável pela elaboração do **Termo de Referência**, para análise e manifestação.

Em resposta, a *Sra. Cristiane Bernardi Martins*, Farmacêutica da Secretaria de Saúde, manifestou sua fundamentação e conclusão, conforme consta na **peça 5.2** dos autos, se manifestou nos seguintes termos:

"Com relação a descrição de sem sabor, e na marca Modulen citar sabor neutro, e a empresa informar que o seu produto tem o sabor de baunilha já difere da referência de marca, pois sem sabor ou sabor neutro, não tem semelhança com sabor baunilha.

De acordo com o processo, é obrigatório o fornecimento da marca Modulen."

Destaca-se que esta Pregoeira e a Comissão Municipal de Licitações, por não deterem o conhecimento técnico específico necessário para uma análise aprofundada dos argumentos apresentados, devem abster-se de emitir juízo conclusivo sobre questões de natureza eminentemente técnica, por extrapolarem sua esfera de competência.

Diante disso, encaminho os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para apreciação e emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão proferida pela unidade requisitante quanto à impugnação apresentada.

Lembramos que, deverá ser observado, por esta administração, o disposto no Art. 164, Parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, que estabelece que a divulgação da resposta à impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil, anterior à data de abertura do certame, ou seja, a resposta a impugnação deverá ser tornada pública, impreterivelmente, até a data de 21/10/2025.

Mogi Guaçu, 17 de outubro de 2025.

Fernanda de Campos Sulato
Agente de Contratação - Portaria 006/2024
ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DESTE DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330038003200350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por FERNANDA DE CAMPOS SULATO em 17/10/2025 15:30 Checksum: E9204A6D030C1C766AF9283A6EFF3E7F16E3C0E7F5D11C71B444C87361CE852F





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 17 de outubro de 2025.

De: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Para: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Após informações da SA - Comissão Municipal de Licitações, encaminho para análise e parecer.

SAJ/DAA/ Em 17 de outubro de 2025.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

JOSÉ EDUARDO ORICA
Oficial Administrativo Pleno



fls. 104

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360033003800340030003A005400

Assinado eletronicamente por JOSÉ EDUARDO ORICA em 17/10/2025 16:44 Checksum: BFC08D3753E88D8CE083661D35861E5EDDF850B281088E004A17E7DD64EFCD74





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 20 de outubro de 2025.

De: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES Procurador Jurídico do Município OAB-SP 231.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360033003900330032003A005400

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em **20/10/2025 11:42** Checksum: **D41E8234C3447E5DF0FDD4CE451B11B90E219F5C1AFEBA4B5AD3F17BBC519D4E**





Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13 <u>SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS</u> (LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

PROCESSO - 21076/2025 IMPUGNACAO AO EDITAL (E) - 22/2025

ORIGEM: Comissão Municipal de Licitação - CML

ASSUNTO: Impugnação ao Edital –

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE – NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada por NUNESFARMA PRODU-TOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150, alegando, em resumo, que o Edital do procedimento licitatório que tem por objeto "registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses", nos itens 15 e 19 do Termo de Referência, constata-se grave irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável por direcionamento de marca, motivo pelo qual necessária sua retificação.

A Pregoeira responsável pela condução dos trabalhos em sua manifestação de folhas 95 assim relata:

"Fls. 95

À Secretaria de Saúde,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025, interposta na forma eletrônica, através da plataforma BBMNET Licitações, pela Impugnante NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 75.014.167/0001-00. Considerando que a matéria refere-se as especificações e exigências técnicas dos itens 15 e 19, encaminho os autos a este Departamento, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação, ressaltando que ainda deverá haver a manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos antes da decisão final. Destaco a necessidade de urgência, uma vez que o Art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a resposta à impugnação deve ser divulgada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observado o limite do dia útil anterior à abertura do certame, agendado para o dia 22/10/2025 (quarta-feira). Caso não seja possível concluir a análise dentro do prazo legal, deverá ser providenciada a suspensão da licitação até a devida decisão sobre a impugnação. Atenciosamente, Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2025. Fernanda de Campos Sulato Pregoeira - Portaria 006/2024"

A pasta interessada por meio de sua equipe de técnicos especializados respondeu ao questionamento conforme folhas 99:





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

"À SA – COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (DIVISÃO ADMINIS-TRATIVA)

Em relação aos questionamentos da empresa Nunesfarma temos a informar: Número do processo: 362.01.2009.016535-3/000000-000 Ordem nº 2726/2009 Paciente: Claudinei Aparecido Elias Vara: Comarca de Mogi Guaçu Data: 05/11/2009 (conteúdo da decisão anexo)

Com relação a descrição de sem sabor, e na marca Modulen citar sabor neutro, e a empresa informar que o seu produto tem o sabor de baunilha já difere da referência de marca, pois sem sabor ou sabor neutro, não tem semelhança com sabor baunilha.

De acordo com o processo, <u>é obrigatório o fornecimento da marca Modu-</u> <u>len</u>. Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração. Cristiane Bernardi Martins, Farmacêutica da Secretaria de Saúde,"

Ao final a pregoeira remete a impugnação a esta Secretaria para análise jurídica da controvérsia. (Fls. 102)

É o que basta para relatório.

II - PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta no prazo, observando-se as formalidades legais, tal como previstas no Edital e está em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei 14.133./2021

Ademais tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

III - ANÁLISE JURÍDICA

1 - Nova lei de licitações e o CPC/15: diálogos entre as fontes e ponderacões necessárias

Antes de analisarmos a impugnação em si, é importante ressaltar que a lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), parte da premissa constante no art. 15, do CPC/15: onde temos a aplicação da norma processual ao direito administrativo de forma supletiva e subsidiária.

De imediato, é possível observar a ligação entre os diplomas em comento, na previsão do art. 5º, da lei 14.133/21, quando consagra os princípios informadores da licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável), somando-se às disposições da LINDB.

Em relação aos princípios, também é necessário fazer alusão aos que estão previstos no CPC/15, em especial a primazia da resolução de mérito, co-operação, contraditório substancial, etc.

Ademais, a nova lei de Licitações também trouxe importante modificação em relação à contagem dos prazos, que passa a ser em dias úteis (ex. art. 164, §único - impugnação ao edital ou pedidos de esclarecimento; art. 165 - recursos, e art. 171, §§1º e 2º), unificando o tratamento que já vem sendo dado pelo legislador de 2015. Esta uniformização na contagem de prazos em dias úteis





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

melhor organiza o tratamento legislativo para os processos judiciais (art. 219, do CPC/15) e administrativos.

Outro aspecto importante que permite apontar uma (tentativa) de ligação entre as legislações refere-se ao sistema de precedentes. A legislação processual civil possui vários dispositivos que consagram a necessidade de observação dos padrões decisórios advindos de Órgãos do Sistema de Justiça, em especial nos arts. 926 a 928.

Há, inclusive, uma <u>interligação</u> entre os precedentes administrativos e o andamento das demandas judiciais, como se pode observar nos arts. 496, §4°, IV (dispensa de remessa necessária quando a decisão judicial estiver com "entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa"); 985, §2° e 1040, IV, do CPC/15 (comunicação do resultado do IRDR ou do padrão decisório advindo do recurso repetitivo para o Órgão ou Agência Reguladora para fiscalização e aplicação da tese adotada).

No âmbito do direito administrativo, há o importantíssimo debate acerca da força vinculante dos Enunciados de Súmula e orientações do(s) Tribunal(is) de Contas. No Projeto de lei 4.253/20, que culminou com a edição da lei 14.133/21, existia dispositivo expresso no sentido de que os Órgãos de Controle da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Federal se orientassem pelos Enunciados das Súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação da nova lei, o que poderia trazer maior segurança jurídica, previsibilidade, celeridade, economia, diálogo entre os Órgãos (administrativo, regulador e fiscalizador), e isonomia. Contudo, o art. 172, da nova lei de Licitações, foi vetado.

Nestes breves apontamentos, é razoável afirmar que o art. 172 (que possui redação semelhante ao Enunciado 222, de Súmula do Tribunal de Con-





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

tas da União), talvez com algum ajuste redacional, poderia caminhar no mesmo sentido da teoria dos precedentes judiciais e administrativos prevista na legislação processual civil. Assim como o CPC estabeleceu diálogo e cooperação entre os precedentes judiciais e administrativos, a nova legislação poderia estimular uma teoria de precedentes com a conjunção dos entendimentos internos e externos (das Cortes de Contas), sem qualquer imposição destes últimos que pudesse provocar a válida discussão quanto a usurpação de competência.

E mais, considerando o contido no já mencionado art. 15, do CPC/15, é absolutamente defensável a aplicação do sistema de precedentes ao processo administrativo (internos e externos).

Já no âmbito da teoria de nulidades, é necessário observar que os dispositivos a nova lei dialogam com as premissas do CPC/15, ao estabelecer, por exemplo: a) saneamento de irregularidades (art. 147) - clara ligação com o princípio da primazia da resolução de mérito previsto em várias passagens do CPC/15; b) prevalência do interesse público na nulidade e suspensão e análise de impactos, riscos, custos e despesas (art. 147 e 148). Tais aspectos estão em consonância com a teoria de nulidade no direito processual civil e a permanência de alguns atos, visando à primazia da resolução de mérito e superação de óbices processuais (arts. 277, 280 e 281, do CPC, dentre outros).

No encerramento da licitação também é possível identificar que a nova lei faz interlocução com as normas fundamentais do processo civil. O art. 71 consagra alguns encaminhamentos que também são muito comuns ao processo civil, a saber: verificação de irregularidades com retorno para saneamento; anulação em caso de ilegalidade insanável, com expressa indicação dos atos com tais vícios, tornando sem efeito os subsequentes e dependentes (semelhante ao constante no art. 281, do CPC/15) e, com maior destaque, a necessidade de garantia do contraditório prévio com a manifestação dos interessados (§3º, do art. 71, da lei 14.133/21), nos casos de anulação e revogação.





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

A propósito, a previsão expressa acerca da necessidade de manifestação dos interessados antes de eventual anulação e revogação vai ao encontro do direito ao contraditório prévio e substancial (arts. 9º e 10 do CPC/15).

Em outra passagem, a lei 14.133/21 prevê (arts. 151 e 154), que nas contratações poderão ser utilizados os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias (conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem). Tais dispositivos dialogam diretamente com o chamado sistema multiportas e com o contido no art. 3º, do CPC/15.

Dois pontos ligados à atuação do Tribunal de Contas também merecem registro: a) possibilidade suspensão do processo licitatório (art. 171, §1°) - o que tem ligação com o Poder Geral de Tutela Provisória consagrado na legislação processual civil (arts. 294 e seguintes, do CPC/15); b) a necessidade de definição das medidas necessárias e adequadas para o saneamento processual (art. 171, §3°, da lei 14.133/21), o que também configura clara ligação com a primazia de mérito (aproveitamento, na medida do possível, do "mérito" do processo licitatório).

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão



Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

A impugnação tem o viés de combater, ilegalidade ou irregularidade fixada no edital de licitação, como a exemplo, a famosa licitação dirigida, em razão de disposição editalícia que sabidamente compromete o caráter competitivo da licitação.

É de se ver que a impugnação encontra-se fundada em mandamento constitucional, regulamentando o direito de petição, nos termos do citado artigo 164, da Lei nº 14.133/21, que veio conceder, a qualquer pessoa, física ou jurídica, legitimidade para impugnar o edital, no prazo de até três dias úteis, antes da data de abertura do certame, diferentemente da legislação precedente, que determinava prazos distintos para licitante e cidadão promoverem a impugnação do instrumento convocatório.

Também, diferentemente da legislação revogada, que trazia prazo tão somente para a resposta à impugnação do cidadão, estabeleceu-se, no parágrafo único do comando legal precitado, que a resposta da impugnação será



Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

divulgada em sítio eletrônico oficial, no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Cabe lembrar, por oportuno, que a impugnação, enquanto meio de insurgência do licitante contra os termos do edital, em razão de ilegalidade, além de se revelar em instrumental deveras importante para o controle dos atos administrativos, não obstaculiza a participação daquele licitante que manejou a impugnação, ainda que não se dê provimento ao pedido de anulação do edital, bem como aos demais pedidos de caráter subsidiário.

2 - Colaboração

Perspectiva interessante, ainda no âmbito do controle da legalidade do edital, é aquela que ocorre em razão do próprio mercado. Por conseguinte, o particular, ao interpor a impugnação, está colaborando com a administração pública, ofertando suas considerações sobre procedimentos adotados, documentos exigidos ou relativas ao objeto da licitação.

Nessa linha de entendimento, o licitante deixa de ser um "inimigo" da administração pública, passando à categoria de colaborador, no âmbito de uma administração pública dialógica, eficiente e gerencial.

Contudo, a prática revela que grande parte da administração pública, salvo honrosas exceções, sempre caminhou em sentido diametralmente oposto ao determinado por Lei. Embora tenhamos impugnações extremamente mal formuladas, que nada dizem de concreto, e que devem ser rechaçadas pelo poder público, também temos aquelas insurgências consistentes, em que se demonstra e se prova a ilegalidade constante do instrumento convocatório. Seria, pois, natural, que aquela impugnação consistente, que traz em seu bojo a demonstração ou prova da ilegalidade, deveria ser provida, ensejando a publicação de um edital regular, nos termos da lei.





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peculiaridades enunciadas no caso concreto, principalmente a instrução deficitária dos autos, smj, entendemos necessário que a pasta responsável, junte nos autos, conforme sua resposta de folhas 99, a(s) cópia (s) da(s) decisão(ões) judicial(is) referente aos itens da impugnação, demonstrando e atestando de forma clara e objetiva a imposição e

OBRIGATORIEDADE de ser adquirido a marca Modulen.

".. De acordo com o processo, é obrigatório o fornecimento da marca

Modulen."

Assim, retornem os autos pasta requisitante e equipe de técnicos, para que fique comprovado, por cópia das decisões judiciais, a imposição da obrigatoriedade de fornecimento da marca específica.

É o parecer, smj, que remeto à apreciação e análise do Senhor Secretário da pasta de Assuntos Jurídicos, para as considerações que entender pertinentes à esta impugnação.

Mogi Guaçu, 20 de outubro de 2025

Wilton Douglas de Araujo Lemes
Procurador Municipal
OAB/SP 231.523

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330038003800340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES em 20/10/2025 11:42 Checksum: C0C4E7BCB8D85AB8D192003E2B4FAF2193920C07693BAF862D289F4A69DE1CBB

Assinado eletronicamente por JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO em 20/10/2025 13:10 Checksum: F44C41EBB656A9C300987DD40515308BAD0D8B4659E367270992C8DF2AC31588





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 20 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SS - Farmácia de Alto Custo e Judicial

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Remeto os autos para providência quanto ao requerimento formulado em análise Jurídica constante na Peça 8.2.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

FERNANDA DE CAMPOS SULATO Assistente de Pregoeiro



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360034003300320034003A005400

Assinado eletronicamente por **FERNANDA DE CAMPOS SULATO** em **20/10/2025 13:58**Checksum: **8256DDCA352A02E55E4719E776B84B1B864AC1FE51CB2E54B44E2E1214965F98**





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 21 de outubro de 2025.

De: SS - Farmácia de Alto Custo e Judicial

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

Cristiane Bernardi Martins Farmacêutico(a) CRF-SP 58.482



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003400310036003400310032003A005400

Assinado eletronicamente por **Cristiane Bernardi Martins** em **21/10/2025 08:26**Checksum: **B44D8E704873CB06658FC702BA23FD16889911CF27CA108D6A2444451711BDF0**



Fls.14 Proc.2726/09

Conclusão

Aos 5 de novembro de 2009, faço estes autos conclusos ao Dr.

Marcelo Vieira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca.

Sara Madureira Vanelli Matr.802.634-A

Processo nº.2726/09 - Mandado de Segurança

PROTOCOLO Folha
N° 13756
12 NOV 2009

fls. 123

Vistos.

- 1 Fls. 13: Acolho como emenda à inicial. Anote-se.
- 2 Presentes os requisitos legais, **defiro** a medida liminar requerida nos termos do pedido inicial, devendo o impetrado, entregar ao Sr. **CLAUDINEI APARECIDO ELIAS**, em cinco (05) dias após a intimação, o medicamento **MODULEN**, pelo prazo que necessitar, ou até o julgamento da ação.

Expeça-se mandado para comprimento no prazo de cinco (05) das, instruindo-o com cópia do receituário médico, asseverando que, em caso de mora ou descumprimento, o requerido incidirá no pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- 3 Notifique-se para informações no prazo legal.
- 4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se

es autos ao Ministério Público.



	1/2 W
5 – Int.	PROTOCOLO Folha
Mogi Guaçu, 5 de novembro de 2009.	PROFESTION AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN
MARCELO VIEIRA	
Juiz de Direito Recebidos	weeghi octos autos
Aos de novembro de 2009, Sara Madureira Vanelli Matt. 802.634-A	
Certidão de Remessa de publicação ao DJE	
Certifico e dou fé que o r. despacho retro, f	oi remetida ao DJE nesta
de de 2009.	(Escrevente

Tecnico Judiciário).





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 18.303

APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.360710-4 de Mogi Guaçu

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

APELADO: CLAUDINEI APARECIDO ELIAS JUÍZA SENTENCIANTE: ROSELI JOSÉ FERNANDES

MEDICAMENTO — Dever do Estado de fornecer o medicamento apropriado, para o tratamento da moléstia — Regra de ordem constitucional de eficácia imediata — Desnecessidade de previsão orçamentária — Preliminar afastada. Recurso improvido.

A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu interpôs recurso de apelação contra r. sentença que concedeu a segurança, para garantir ao impetrante o fornecimento do medicamento "Modulen" (fls. 50/57).

Afirma, em preliminar, que todos os entes da federação são responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário. Alega ofensa ao princípio da impessoalidade. Diz que o Município não é responsável pelo fornecimento do medicamento. Cita a Lei 8.080/90. Transcreve parecer elaborado a respeito do tema. Assere que é necessária receita elaborada por médico da rede pública. Argumenta que compete à direção estadual as ações e serviços de saúde em casos excepcionais. Diz que deve ser observada a disponibilidade orçamentária. Daí, pretender a reforma da r. sentença (fls. 6171).

Sem contrarrazões (fls. 73), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo mprovimento do recurso (fls. 79/81).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Objetiva o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, seja o Secretário Municipal de Saúde de Mogi Guaçu obrigado a garantir o fornecimento do insumo "Modulen" (fls. 2/5).

Prevê a norma constitucional que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que responderá pela prevenção, tratamento e recuperação do doente, como forma de garantia do bem maior, a vida, financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 1º, inc. III c/c art. 5º, caput, e art. 196 da Const. Federal).

Nos termos da Lei nº 8.080/90, compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde, além de coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços (art. 17, inc. III e IV).

Por conseguinte, há responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios quanto ao fornecimento de medicamentos à população, conforme garantido pela Constituição Federal. Tanto o Estado quanto o Município e a União, assim como as respectivas autarquias, podem ser acionadas a agir nas questões relativas à saúde, quer isolada quer conjuntamente, não havendo, pois, se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

No mérito, dispõe a Constituição Federal que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).



fls. 127



PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou comprovado nos autos que o impetrante é portador de "doença de Crohn", e não possui condições financeiras de arcar com as despesas para o tratamento de sua enfermidade, estando presente o direito líquido e certo (fls. 05 e 07/09).

Os profissionais médicos, responsáveis pelo impetrante, prescreveram para o tratamento o uso do insumo "Modulan" (fls. 07/08).

Somente os profissionais que assistem o paciente têm responsabilidade e competência para prescrever o insumo mais indicado. Havendo prescrição médica idônea, não cabe à autoridade questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia, nem tampouco exigir que a prescrição seja referendada por profissionais da rede pública.

Esta Colenda Sétima Câmara de Direito Público, apreciando a questão concernente à obrigação do Poder Público de fornecer aos necessitados os medicamentos necessários ao tratamento de doença graves, já assentou: "I - Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Cidadã enferma portadora de 'Depressão'. Hipossuficiência financeira. Direito à vida e a uma existência digna. Dever constitucional do Estado. Exegese do artigo 5º 'caput' e 196 da Constituição Federal. II - Ausência de violação da independência dos Poderes. A previsão orçamentária é feita pura as despesas ordinárias. A Administração Pública deve suportar determinados gastos não previstos especificamente, mas que constituem sua esponsabilidade. É assim, por exemplo, com relação às calamidades públicas derivadas de força maior. Neste caso, a vida e a saúde humana les em ter especial proteção do ente público, até mesmo porque este é o seu meresse público primário, o bem social. III - Sentença concessiva da Recurso improvido" (Ap. Cível nº 755.881.5/9-00, rel. Des. Exerciseri Rezende, j. a 12.05.08, v.u.).







PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, já decidiram os Egrégios Tribunais Superiores: "Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes" (Ag. Reg. No Agr. Instr. 648.971-8, Segunda Turma, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça rel. Min. Eros Grau, j. a 04.09.07, **GRAVE** MOLÉSTIA "ADMINISTRATIVO v.u.), FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre das garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5°, caput) e à saúde (art. 6°), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, 1). 3. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e so acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos da saúde (art. 198). 4. E casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica prescrito ao impetrante – declarado hipossuficiente -, fica evidenciado seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. y





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido" (RMS 17425/MG, Segunda Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Eliana Calmon, j. a 14.09.04).

Ante o exposto, afasta-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso, para que subsista a r. sentença por seus próprios fundamentos.

MOACIR PERES

Relator





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 21 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Após inclusão de documento pela Pasta requisitante, em resposta ao Parecer dos autos, remeto o processo para ciência e manifestação.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

FERNANDA DE CAMPOS SULATO Assistente de Pregoeiro



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360034003800310038003A005400

Assinado eletronicamente por **FERNANDA DE CAMPOS SULATO** em **21/10/2025 08:30** Checksum: **9E7833F4E66BB087B83A9E716603D1E0E180222F5243A9A83CD5C99807F08D1C**





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 21 de outubro de 2025.

De: SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

Para: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Após informações da SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa), encaminho para análise e parecer.

SAJ/DAA/ Em 21 de outubro de 2025.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

JOSÉ EDUARDO ORICA
Oficial Administrativo Pleno



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360034003800320039003A005400

Assinado eletronicamente por JOSÉ EDUARDO ORICA em 21/10/2025 09:10
Checksum: 66EC6B150CF7BB248D22E824ED54CCBC389F2DD7FE9400B3BBD066062C8270AE





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 21 de outubro de 2025.

De: SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Segue para providências.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES Procurador Jurídico do Município OAB-SP 231.523



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360034003900300033003A005400

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em **21/10/2025 11:27** Checksum: **2742D0D0520430DA2CA32F04B01B6179A90C309E7B614BB3658D9BC7A8E33CA5**





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

PROCESSO - 21076/2025 IMPUGNACAO AO EDITAL (E) - 22/2025

ORIGEM: Comissão Municipal de Licitação - CML

ASSUNTO: Impugnação ao Edital –

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE – NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada por NUNESFARMA PRODU-TOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150, alegando, em resumo, que o Edital do procedimento licitatório que tem por objeto "registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas





Rua Henrique Coppi, nº 200 - 5º andar - Morro do Ouro - MOGI GUAÇU(SP) - CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses", nos itens 15 e 19 do Termo de Referência, constata-se grave irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável por direcionamento de marca, motivo pelo qual necessária sua retificação.

A Pregoeira responsável pela condução dos trabalhos em sua manifestação de folhas 95 assim relata:

"Fls. 95

À Secretaria de Saúde,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025, interposta na forma eletrônica, através da plataforma BBMNET Licitações, pela Impugnante NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 75.014.167/0001-00. Considerando que a matéria refere-se as especificações e exigências técnicas dos itens 15 e 19, encaminho os autos a este Departamento, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação, ressaltando que ainda deverá haver a manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos antes da decisão final. Destaco a necessidade de urgência, uma vez que o Art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a resposta à impugnação deve ser divulgada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observado o limite do dia útil anterior à abertura do certame, agendado para o dia 22/10/2025 (quarta-feira). Caso não seja possível concluir a análise dentro do prazo legal, deverá ser providenciada a suspensão da licitação até a devida decisão sobre a impugnação. Atenciosamente, Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2025. Fernanda de Campos Sulato Pregoeira - Portaria 006/2024"

A pasta interessada por meio de sua equipe de técnicos especializados respondeu ao questionamento conforme folhas 99:





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

"À SA – COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (DIVISÃO ADMINIS-TRATIVA)

Em relação aos questionamentos da empresa Nunesfarma temos a informar: Número do processo: 362.01.2009.016535-3/000000-000 Ordem nº 2726/2009 Paciente: Claudinei Aparecido Elias Vara: Comarca de Mogi Guaçu Data: 05/11/2009 (conteúdo da decisão anexo)

Com relação a descrição de sem sabor, e na marca Modulen citar sabor neutro, e a empresa informar que o seu produto tem o sabor de baunilha já difere da referência de marca, pois sem sabor ou sabor neutro, não tem semelhança com sabor baunilha.

De acordo com o processo, <u>é obrigatório o fornecimento da marca Modu-</u>
<u>len</u>. Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração. Cristiane Bernardi Martins, Farmacêutica da Secretaria de Saúde,"

Ao final a pregoeira remete a impugnação a esta Secretaria para análise jurídica da controvérsia. (Fls. 102)

É o que basta para relatório.

II - PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta no prazo, observando-se as formalidades legais, tal como previstas no Edital e está em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei 14.133./2021

Ademais tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

"É ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA, COMO NA JURIS-PRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA" (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas.

A realização de uma licitação ou procedimentos auxiliares, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

O Manual do Tribunal de Contas da União – TCU e também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, abordam tanto a fase interna





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

quanto a fase externa da licitação e demais procedimentos. No entanto, maior ênfase são conferidas à fase interna dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que a maioria dos questionamentos que ocorrem na fase externa está relacionada a aspectos mal definidos na fase interna.

Assim, são consabidos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quais seja, da Legalidade, Isonomia (Igualdade), Impessoalidade, Moralidade e da Probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Celeridade.

Adentrando de forma mais específica no tema tratado na impugnação "INDICAÇÃO DE MARCA", temos que o artigo 41 da Lei 14133/2021 indica que em caráter excepcional a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo, tanto de produto ou serviços. Vejamos:

- Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
- I indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

[...]





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances

Cautela redobrada deve-se ter com a eventual indicação de marca ou modelo. Isso porque a indicação de marca e modelo, exige um procedimento prévio de demonstração da necessidade.

O próprio inciso I do artigo 41 da Lei 14133/2021, que é o fundamento jurídico para tal indicação, exige essa demonstração da existência de processo de padronização (alínea a); ou em decorrência da necessidade de compatibilidade entre soluções já adotadas pelo Poder Público Municipal (alínea b); ou quando restar demonstrado que somente determinada marca ou modelo de produto, comercializada por mais de um fornecedor, poderá satisfazer a necessidade administrativa (alínea c) que deverá estar respaldada no interesse público primário.

O processo de padronização está previsto no artigo 43 da Lei 14133/2021, e por razões lógicas, deve ser prévio à licitação que se indica a marca sob este fundamento. Cumpre destacar que a padronização é admitida pelo TCU há muito:

O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão ad-





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

ministrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Já a demonstração de que somente determinada marca ou produto atendem a necessidade pública, já era prevista e súmula 270 do TCU:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Acórdão 849/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Devem existir múltiplos fornecedores que comercializam determinada marca. Neste caso, eventual indicação de marca não levará a situação de exclusividade! Sobre o Tema, o TCU:

A demonstração de exclusividade de marca não comprova o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

Acórdão 568/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

Demonstrar que somente determinada marca ou produto é desafio da maior dificuldade, uma vez que exige a demonstração de eventuais incompatibilidades das demais soluções, que por muitas vezes, somente existem na visa

do usuário que não detém o domínio da ferramenta.

Assim, deverão os agentes públicos ter a maior cautela, eis que se insuficientemente fundamentado, o ato poderá ser compreendido como conduta

vedada do artigo 9º da Lei 14133/2021.

Há uma quarta hipótese de indicação de marca, que assim como as demais, é excepcional. Consiste esta hipótese na indicação de marca quando esta for a referência de qualidade para o segmento, exemplo clássico é o material

denominado "Isopor", eis que na verdade é uma marca.

Nestes casos, a indicação somente deve ocorrer nos casos onde for público e notória a confusão entre marca e produto sob a ótica do consumidor comum. É o que preconiza o artigo 41, inciso I, alínea d da Lei 14133/2021.

No mesmo sentido, o TCU:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compa-

tíveis com a marca de referência mencionada.

Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES



Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

O artigo 42 da Lei 14133/2021 trouxe regramentos específicos para eventual aceitação de similaridade entre marcas, quando o edital exigir a indicação.

Cumpre destacar que a indicação velada, isto é, a reprodução de características únicas de determinado produto ou fabricante, e se configura em situação mais grave, não sendo admitida.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012

A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7°, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7°, § 5°, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Acórdão 2829/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princí-





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

pio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (Grifouse)

Acórdão 2005/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

São exemplos de indicação velada, peso, forma, material, dimensões, etc.

Da mesma forma, a exclusão de determinada marca ou produto também exige a demonstração da pertinência, sendo admitida no caso a existência de prévio processo administrativo que justifique a exclusão (art. 41, inciso III, da Lei 14133/2021). Esse também é o entendimento do TCU:

A restrição quanto a participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação.

Acórdão 1695/2011-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Assim, os agentes públicos envolvidos na contratação deverão ter muita cautela, de forma a não incidir nas proibições vedadas no artigo 9°, inciso I, alíneas a e b da Lei 14133/2021 (restrição à concorrência ou preferência de fornecedor), o que poderá ensejar a responsabilização dos envolvidos.

Recomenda-se sempre que haja a necessidade de indicação de marca ou modelo, que não seja em caráter referencial, que seja solicitada a análise jurídica casuística.

Em suma, à luz do texto da lei, é cristalino que a Administração não pode apenas determinar uma marca específica pelo simples fato de não querer outra. É necessário que ao fazer a indicação em edital sejam englobadas ao menos uma das hipóteses previstas no art. 41.





Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5° andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

Ainda, nesse tocante, Hanna Ferreira e Gisele Oliveira discorrem na apostila que escreveram para a Escola Nacional de Administração Pública: "O termo de referência e o projeto básico são, em resumo, o DNA do procedimento licitatório. Em regra, se algo errado acontecer nesses instrumentos, a contratação padecerá de algum vício."

Em suma, em licitações para atender ordens judiciais, a indicação de marca é permitida de forma excepcional e justificada, geralmente quando as especificações do medicamento não permitem a competição por similaridade ou quando a ordem judicial exige um produto específico. A administração pública deve comprovar que a indicação é necessária para cumprir a determinação judicial, apresentando a justificativa técnica no edital.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peculiaridades enunciadas no caso concreto, principalmente com a justificativa de que a indicação da marca especifica se destina a atender ORDEM JUDICIAL para aquisição de determinado medicamento/suplemento, e principalmente, não tendo, a princípio, a decisão judicial facultado a aquisição de produto similar, eis que legitima a indicação da marca no referido Edital, concluímos pelo INDEFERIMENTO da impugnação, de acordo com as manifestações técnicas da pasta interessada e considerando toda instrução analisada pela pasta responsável, com fundamento de que que toda licitação tem por finalidade precípua o atendimento do melhor interesse público.

É o parecer, smj, que remeto à apreciação e análise do Senhor Secretário da pasta de Assuntos Jurídicos, para as considerações que entender pertinentes à esta impugnação.



Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904 Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029 www.mogiguacu.sp.gov.br

Mogi Guaçu, 21 de outubro de 2025

Wilton Douglas de Araujo Lemes
Procurador Municipal
OAB/SP 231.523



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300380039003600340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES em 21/10/2025 11:27 Checksum: BCF0BA599DF135F170970C142EB4AD8EF564CFDC8CC2126E70549193479DF027

Assinado eletronicamente por JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO em 21/10/2025 14:56 Checksum: 69831D0B110CD807DD621F0A4F7C45519B56ED80551F2CA5F816D543A4E952C1





PROCESSO ELETRÔNICO

(19) 3851-7000 | RUA HENRIQUE COPPI, 200 - MORRO DO OURO | CEP 13840-061



Mogi Guaçu, 21 de outubro de 2025.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa) **Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 21076/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 22/2025

Autoria: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 40/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, DESTINADAS AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS, PELO PERÍODO DE 12

(DOZE) MESES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Resposta a Impugnação.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

FERNANDA DE CAMPOS SULATO Assistente de Pregoeiro



fls. 149

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003100360035003000390034003A005400

Assinado eletronicamente por FERNANDA DE CAMPOS SULATO em 21/10/2025 15:15 Checksum: 1C9AE0B5372F8C9EFB7F5D68C798A606B2C076AB0DCA188CA460EDA18BF303E8





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 1

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 - PROCESSO Nº 20.363/2025 OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de DIETAS E ALIMENTOS ESPECIAIS, destinadas aos pacientes com mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses.

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante *NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA*, ao qual, resumidamente, alega que há direcionamento de marca, e que tal exigência implica na restrição à competitividade do certame.

Considerando o posicionamento adotado pela *Secretaria de Saúde*, manifestou-se pela manutenção da exigência da marca *Modulen*, justificando a medida em razão da ordem judicial, que determina o fornecimento de marca específica.

Na sequência, a Assessoria Jurídica emitiu parecer concluindo que:

"Ante o exposto, considerando as peculiaridades enunciadas no caso concreto, principalmente com a justificativa de que a indicação da marca especifica se destina a atender ORDEM JUDICIAL para aquisição de determinado medicamento/suplemento, e principalmente, não tendo, a princípio, a decisão judicial facultado a aquisição de produto similar, eis que legitima a indicação da marca no referido Edital, concluímos pelo INDEFERIMENTO da impugnação, de acordo com as manifestações técnicas da pasta interessada e considerando toda instrução analisada pela pasta responsável, com fundamento de que que toda licitação tem por finalidade precípua o atendimento do melhor interesse público."

Dessa forma, **julgo indeferimento da impugnação**, acolhendo integralmente a manifestação técnica da pasta interessada e o parecer jurídico emitido, que passam a integrar a presente decisão.

Comissão Municipal de Licitações, 21 de outubro de 2025.

Fernanda de Campos Sulato Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024 ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO

conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330038003900330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por FERNANDA DE CAMPOS SULATO em 21/10/2025 15:10 Checksum: 6C51BA837BDE45C12EE22E21CAFFA41BB16BB3F0660DE1B784129C7C174520C9



21/10/2025, 15:12 **BBMNET** Licitações





Prefeitura Municipal de ...



Fernanda Campos Sulato

Pregoeiro



← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Solicitação respondida **⊘**

Nome do Usuário

Participante

Paulo Andrei

Baraus

NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos

LTDA

Solicitação

Solicitação criada às 16:08 em 16/10/2025, última edição às 15:12 em 21/10/2025

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz com fundamento no item 17 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

Impugnação PE 40.2025 - Mogi Guaçu.pdf



Nome do Usuário

Participante

Fernanda Campos Sulato

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Resposta

Resposta criada às 15:12 em 21/10/2025

Segue resposta a Impugnação, conforme arquivo em anexo.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n° 1.pdf



VOLTAR



Serviço exclusivo da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM